



ANO XXXIX — Nº 129

CAPITAL FEDERAL

SEXTA-FEIRA, 12 DE OUTUBRO DE 1984

## CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS OFERECIDAS AO PROJETO DE LEI Nº 16, DE 1984-CN, que “estabelece normas integrantes do estatuto da Microempresa, relativas ao tratamento favorecido, diferenciado e simplificado, à microempresa no campo administrativo, tributário, trabalhista, previdenciário e creditício”.

(Apresentadas perante a Comissão Mista incumbida de examinar a matéria.)

Parlamentares	Número das Emendas	Parlamentares	Número das Emendas
Senador Albano Franco	9, 20, 25, 45, 63, 79, 126, 132, 135.	Deputado José Ulisses	7, 21, 36, 38, 41, 58, 77, 88, 93, 107, 122, 138.
Deputado Alcides Lima	148.	Deputado Lúcio Alcântara	17, 39, 47, 102.
Deputados Aldo Pinto e Floriceno Paixão	1.	Deputado Luiz Sefair	105.
Senador Carlos Chiarelli	71, 121, 139.	Deputado Marcelo Linhares	64.
Senador Carlos Lyra	57, 81, 149.	Senador Marco Maciel	2, 14, 91, 116, 145, 147.
Deputada Cristina Tavares	5, 48.	Deputada Myrthes Bevilacqua	85, 103.
Deputado Emílio Haddad	86, 108.	Deputado Nadyr Rossetti	83.
Deputado Floriceno Paixão	24, 44, 109, 137, 162, 163, 164, 165, 166.	Deputado Nelson do Carmo	43, 97.
Deputado Genebaldo Correia	22, 28, 30, 59, 76, 80, 94, 98, 111, 146, 153.	Deputado Nilton Velloso	65.
Deputado Homero Santos	84, 113.	Deputado Osvaldo Melo	10, 12, 15, 27, 34, 46, 49, 54, 61, 69, 78, 90, 119, 129, 134, 143.
Deputado Horácio Ortiz	33.	Deputado Octacílio de Almeida	52, 60, 140.
Deputado Israel Pinheiro Filho	3, 16, 53, 67, 68, 89, 99, 120, 128, 131, 141.	Deputado Paulo Mincarone	156.
Deputado João Agripino	23.	Deputado Paulo Zarzur	26.
Deputado Jorge Carone	66.	Deputado Pimenta da Veiga	152.
Deputado José Carlos Martinez	6, 35, 56, 62, 70, 92, 118, 130, 144.	Deputado Raul Belém	104, 117, 150.
Deputado José Lourenço	51, 114, 155.	Senador Roberto Campos	73, 87, 123, 167.
Deputado José Mendonça de Moraes	101.	Deputado Ralph Biasi	72, 161.
Deputado José Moura	4, 127, 154.	Senador Severo Gomes	19, 74, 106, 136.
Deputado José Tavares	8, 13, 29, 50, 55, 75, 82, 95, 96, 112, 115, 124, 125, 142.	Deputado Siegfried Heuser	100.
		Deputado Siqueira Campos	11, 40, 42, 133, 151, 157, 158, 159, 160.
		Deputado Valmor Giavarina	18.
		Deputado Victor Faccioni	31, 32, 37, 110.

**EMENDA Nº 1**  
(Substitutivo)

O Congresso Nacional decreta:

**CAPÍTULO I**  
**Do tratamento favorecido à microempresa**

**Art. 1º** À microempresa é assegurado tratamento diferenciado e favorecido, nos campos administrativo, tributário, previdenciário, trabalhista e creditício, de acordo com o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. O tratamento estabelecido nesta Lei não exclui outros benefícios que tenham sido ou vierem a ser concedidos às microempresas.

**Art. 2º** Consideram-se microempresas para os fins desta Lei, as pessoas jurídicas e as firmas individuais, que tiverem receita bruta anual igual ou inferior ao valor nominal de 10.000 (dez mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), tomando-se por referência o valor desses títulos no mês de dezembro do ano-base.

**§ 1º** Para efeito da apuração da receita bruta anual, será sempre considerado o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano-base.

**§ 2º** No primeiro ano de atividade, o limite da receita bruta será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês da constituição da empresa e 31 de dezembro do mesmo ano.

**§ 3º** Sem prejuízo de outros elementos que venham a ser utilizados, o cálculo da receita bruta de que trata o **caput** deste artigo será realizado através das informações prestadas pela microempresa na RAIS (Relação Anual de Informações Sociais), aplicando-se sobre o valor da folha de pagamento, para apuração da receita presumida, um multiplicador por setor econômico.

**§ 4º** O Ministério do Trabalho enviará anualmente ao Ministério da Fazenda e Secretarias da Fazenda ou Finanças dos Estados, Distrito Federal e Territórios, a relação das microempresas, indicando na mesma a receita presumida de acordo com os multiplicadores setoriais vigentes.

**Art. 3º** Não se inclui no regime desta Lei a empresa:

I — constituída sob a forma de sociedade por ações;

II — em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou, ainda, pessoa física domiciliada no exterior;

III — que participe com mais de 5% (cinco por cento) do capital de outra empresa, ressalvados os investimentos provenientes de incentivos fiscais efetuados antes da vigência desta Lei;

IV — cujo titular ou sócio participe com mais de 5% (cinco por cento) do capital de outra empresa, não se aplicando essa restrição se a receita bruta global das empresas interligadas não ultrapassar o limite fixado no artigo 2º;

V — que realize operações relativas a:

a) importação de produtos estrangeiros, salvo se estiver situada em área da Zona Franca de Manaus ou da Amazônia Ocidental, a que se referem os Decretos-leis nºs 288, de 28 de fevereiro de 1967, e 366, de 15 de agosto de 1968;

b) compra e venda, loteamento, incorporação, locação e administração de imóveis;

c) câmbio, seguro e distribuição de títulos e valores mobiliários;

VI — que concentre mais de 50% (cinquenta por cento) de suas vendas ou compras com uma mesma empresa fornecedora ou compradora, incluindo-se como tal empresas coligadas, bem como controladoras ou controladas.

**CAPÍTULO II**

**Da dispensa de obrigações burocráticas**

**Art. 4º** Não se aplicarão às microempresas as exigências e obrigações de natureza administrativa decorrentes da legislação federal, ressalvadas as estabelecidas nesta Lei, e as demais obrigações inerentes ao exercício do poder de polícia, inclusive as referentes à metrologia legal.

**CAPÍTULO III**

**Do registro especial**

**Art. 5º** O registro da microempresa no órgão competente observará procedimento especial, na forma deste capítulo.

**Art. 6º** Tratando-se de empresa já constituída, o registro será realizado automaticamente, mediante simples comunicação da qual constarão:

I — o nome e a identificação da empresa individual ou da pessoa jurídica e de seus sócios;

II — a indicação do registro anterior da empresa individual ou do arquivamento dos atos constitutivos da sociedade;

**III** — a declaração do titular ou de todos os sócios de que o volume da receita bruta anual da empresa não excedeu, no ano anterior, o limite fixado no art. 2º e de que a empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no art. 3º.

**Art. 7º** Tratando-se de firma individual ou de sociedade mercantil em constituição, o registro será feito na forma regulada pela Lei nº 6.939, de 9 de setembro de 1981, devendo o titular ou os sócios declarar que a receita bruta anual da empresa não excederá o limite fixado no art. 2º e que esta não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão previstas no art. 3º.

**Art. 8º** Feito o registro, independentemente de alteração dos atos constitutivos, a microempresa adotará, em seguida à sua denominação ou forma, a expressão "Microempresa", ou abreviadamente, "ME";

Parágrafo único. É privativo das microempresas o uso das expressões de que trata este artigo.

**Art. 9º** A empresa que, a qualquer tempo, deixar de preencher os requisitos fixados nesta Lei para seu enquadramento como microempresa deverá comunicar o fato ao órgão competente, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva ocorrência.

**§ 1º** A perda da condição de microempresa, em decorrência do excesso de receita bruta, só ocorrerá se o fato se verificar durante 2 (dois) anos consecutivos, salvo quanto à isenção prevista nos artigos 16 e 17, cuja suspensão será imediata.

**§ 2º** O Conselho Nacional de Desenvolvimento da Micro, Pequena e Média Empresa, de que trata o Capítulo V desta Lei, proporá medidas complementares que assegurem apoio às microempresas que tenham perdido essa condição por terem sido enquadradas no disposto no parágrafo anterior.

**Art. 10.** Os requerimentos e comunicações previstas neste capítulo poderão ser feitos por via postal.

**CAPÍTULO IV**

**Das Associações de Microempresas**

**Art. 11.** As microempresas poderão organizar-se sob a forma de Associações de Microempresas, dotadas de personalidade jurídica, constituídas e administradas segundo o estabelecido na regulamentação desta Lei.

Parágrafo único. A regulamentação prevista no **caput** deste artigo deverá assegurar às Associações de Microempresas as características e princípios inerentes ao sistema cooperativista.

**Art. 12.** Pode ser objeto das Associações de Microempresas:

I — aumentar o poder de compra e de venda das microempresas associadas;

II — viabilizar fornecimentos para o Governo e grandes empresas;

III — facilitar a utilização pelas microempresas de equipamentos de alta produtividade ou tecnologia sofisticada; estimulando também a subcontratação;

IV — promover o aperfeiçoamento gerencial e tecnológico;

V — racionalizar os serviços de contabilidade e de processamento de dados;

VI — apoiar ou exercer atividades de exportação, inclusive atuando como consórcio;

VII — adquirir matérias-primas e quaisquer mercadorias, com ou sem a criação de centrais de compras;

VIII — obter pedidos de compras, realizar promoções de vendas, exercer controle de qualidade e prestar garantias de fornecimento, com ou sem a criação de centrais de vendas;

IX — atuar como contribuinte substituto das associadas, no caso de operações tributadas; e realizar convênios com órgãos fazendários;

X — criar marcas ou denominações para identificação das mercadorias ou dos estabelecimentos das empresas associadas;

XI — prestar serviços de cobranças para as empresas associadas;

XII — obter financiamento para estoque de insumos e mercadorias, atuando como fiel depositária dos bens dados em garantia;

XIII — representar os interesses das microempresas associadas.

## CAPÍTULO V

## Do Conselho Nacional de Desenvolvimento das Micro, Pequenas e Médias Empresas

Art. 13. O Conselho de Desenvolvimento das Micro, Pequenas e Médias Empresas, órgão vinculado ao Ministério da Indústria e do Comércio será o responsável pela elaboração e execução da política governamental para as micro, pequenas e médias empresas.

Art. 14. O Conselho de Desenvolvimento das Micro, Pequenas e Médias Empresas, terá um órgão executivo que incorporará ou coordenará as entidades governamentais ou vinculadas ao governo e que tenham objetivos similares.

## CAPÍTULO VI

## Do regime fiscal

Art. 15. A microempresa fica isenta dos seguintes tributos:

- I — Imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;
- II — Imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguros ou relativos a títulos ou valores mobiliários;
- III — Imposto sobre serviços de transporte e de comunicações;
- IV — imposto sobre a extração, a circulação, a distribuição ou o consumo de minerais do País;
- V — taxas federais vinculadas exclusivamente ao exercício do poder de polícia, com exceção da Taxa Rodoviária Única e de controles metrológicos;
- VI — taxas e emolumentos remuneratórios do registro referido nos arts. 6º e 7º. § 1º. Não se aplica o disposto neste artigo, quando a microempresa for responsável pelo recolhimento de tributos devidos por terceiros.
- § 2º As taxas e emolumentos remuneratórios dos atos subsequentes ao registro da microempresa não poderão exceder ao valor nominal de 2 (duas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN).

Art. 16. Fica isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI a saída de mercadorias promovida por microempresa.

§ 1º Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo à hipótese de cobrança de IPI mediante regime de substituição tributária já em vigor;

§ 2º A microempresa não se beneficiará do crédito do IPI relativo às mercadorias a ela destinadas.

§ 3º Os adquirentes de mercadorias industrializadas por microempresas poderão creditar-se do IPI, em valor equivalente ao isento, para abatimento do imposto a pagar na subsequente etapa de circulação da mercadoria, observadas as condições previstas na legislação pertinente.

Art. 17. A microempresa que superar o limite de receita bruta no curso de um exercício, deixará de gozar da isenção, mas ficará sujeita aos tributos somente sobre a parte excedente ao limite fixado no art. 2º, ou sobre os fatos geradores que vierem a ocorrer após ter ultrapassado o referido limite.

Art. 18. Os recibos decorrentes de pagamentos efetuados à microempresas que prestem serviços profissionais de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, economista, despachante e outros serviços assemelhados, só terão efeito fiscal se emitidos por essa física devidamente identificada.

Art. 19. A isenção referida no art. 15 abrange a dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias, salvo as expressamente previstas nos arts. 20, 21 e 22.

Parágrafo único. A dispensa prevista neste artigo aplica-se também às microempresas contribuintes do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) que promovam exclusivamente saídas de produtos isentos ou sujeitos ao regime de alíquota zero.

Art. 20. O cadastramento fiscal da microempresa será feito de ofício, mediante intercomunicação entre o órgão de registro e os órgãos cadastrais competentes.

Art. 21. A microempresa está dispensada da escrituração fiscal, e deverá manter a escrituração contábil como um recurso essencial para a gestão empresarial, com uso de procedimento simplificados e racionais, a serem estabelecidos pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento das Micro, Pequena e Médias Empresas.

Art. 22. Os documentos fiscais emitidos pelas microempresas obedecerão a modelo simplificado, aprovado em regulamento que servirá para todos os fins previstos na legislação tributária.

## CAPÍTULO VII

## Do regime previdenciário e trabalhista

Art. 23. Ficam assegurados aos titulares e sócios das microempresas, bem como a seus empregados, todos os direitos previstos na legislação previdenciária e trabalhista, observado o disposto neste *Capítulo*.

Art. 24. O Poder Executivo poderá estabelecer procedimentos simplificados, que facilitem o cumprimento da legislação trabalhista e previdenciária pelas microempresas, assim como eliminar exigências burocráticas e obrigações acessórias que, mesmo previstas na legislação em vigor, sejam incompatíveis com o tratamento diferenciado e simplificado previsto nesta lei.

Art. 25. As microempresas e seus empregados recolherão as contribuições destinadas ao custeio da Previdência Social de acordo com o previsto na legislação específica, observado o seguinte:

I — a contribuição do empregado será calculada pelo percentual mínimo;

II — a contribuição equivalente da microempresa será calculada com base no mesmo percentual mínimo;

III — a contribuição da microempresa para custeio das prestações por acidente do trabalho, será igualmente calculada pelo percentual mínimo;

IV — o recolhimento das contribuições devidas pelas microempresas poderá ser efetuado englobadamente, de acordo com instruções do Ministro da Previdência e Assistência Social.

Art. 26. As microempresas ficam dispensadas de efetuar as notificações a que se referem os §§ 2º e 3º do art. 139 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 27. O disposto no art. 24 não dispensa a microempresa do cumprimento das seguintes obrigações:

I — efetuar as anotações na Carteira do Trabalho e Previdência Social;

II — apresentar a Relação Anual de Informações Sociais — RAIS.

III — manter arquivados os documentos comprobatórios dos direitos e obrigações trabalhistas e previdenciárias, especialmente folhas de pagamento, recibos de salários e remunerações, bem como comprovantes de descontos efetuados e de recolhimento das contribuições a que se refere o art. 25.

Parágrafo único. Qualquer irregularidade, omissão ou falseamento de informações prestadas através da RAIS determinará o cancelamento automático do registro da microempresa, sem prejuízo das demais penalidades vigentes e as estabelecidas no Capítulo IX desta Lei.

Art. 28. As microempresas estão sujeitas ao depósito para o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço — FGTS, na forma da Lei.

## CAPÍTULO VIII

## Do apoio creditício

Art. 29. As microempresas serão asseguradas condições especialmente favorecidas nas operações que realizarem com bancos ou instituições financeiras, inclusive bancos de desenvolvimento e entidades oficiais de financiamento e fomento às empresas de pequeno porte.

§ 1º Nos empréstimos por entidades oficiais à microempresa, de valor até 5.000 (cinco mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTN, não se exigirá a prestação de garantias incompatíveis com o seu reduzido porte, nem se condicionará a concessão do empréstimo ou a liberação de recursos à exigência de saldos médios, à aprovação de projetos ou planos de aplicação ou, ainda, à comprovação do cumprimento de obrigações, inclusive fiscais, perante quaisquer órgãos ou entidades da administração pública.

§ 2º Os bancos e instituições financeiras destinarão, no mínimo 2% (dois por cento) do montante global de seus depósitos à vista para linhas de crédito exclusivas para as microempresas.

§ 3º O percentual referente ao parágrafo anterior, relativo às instituições privadas quando efetivamente aplicado poderá ser deduzido do Depósito Compulsório no Banco do Brasil.

§ 4º Fica facultado às instituições privadas a efetuarem suas aplicações em empréstimos às microempresas através dos Bancos Oficiais, mediante remuneração a ser regulamentada.

§ 5º Compete ao Conselho Monetário Nacional disciplinar a aplicação do disposto neste artigo, podendo aumentar o limite fixado no § 1º, bem como estabelecer as sanções aplicáveis nos casos de descumprimento.

Art. 30. No mínimo 50% (cinquenta por cento) dos recursos de que trata o § 2º do art. 28, deverão ser aplicados através das Associações de Microempresas com a finalidade específica de financiamento de estoques de insumos e mercadorias, que servirão como garantia real da operação creditícia realizada, vedada a exigência de qualquer outra forma de garantia adicional.

## CAPÍTULO IX

### Das penalidades

Art. 31. A pessoa jurídica e a firma individual que, sem observância dos requisitos desta lei, pleitear seu enquadramento ou se mantiver enquadrada como microempresa, estará sujeita às seguintes consequências e penalidades:

- I — cancelamento de ofício do seu registro como microempresa;
- II — pagamento de todos os tributos e contribuições devidos, como se isenção alguma houvesse existido, acrescidos de juros moratórios e correção monetária, contados desde a data em que tais tributos ou contribuições deveriam ter sido pagos até a data do seu efetivo pagamento;
- III — multa punitiva equivalente a:

a) 200% (duzentos por cento) do valor atualizado do tributo devido, em caso de dolo, fraude ou simulação e, especialmente nos casos de falsidade das declarações ou informações prestadas, por si ou seus sócios, às autoridades competentes;

b) 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado do tributo devido, nos demais casos;

IV — pagamento em dobro dos encargos dos empréstimos obtidos com base nesta lei.

Art. 32. O titular ou sócio da microempresa responderá solidária e ilimitadamente pelas consequências da aplicação do artigo 31, ficando, assim impedido de constituir nova microempresa, ou participar de outra já existente, com os favores desta lei.

Art. 33. A falsidade das declarações prestadas para obtenção dos benefícios nesta Lei caracteriza o crime do art. 299 do Código Penal, sem prejuízo do seu enquadramento em outras figuras cabíveis.

## CAPÍTULO X

### Disposições gerais

Art. 34. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 35. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 36. Revogam-se as disposições em contrário.

### Justificação

O Projeto de Lei nº 16 de 1984-CN faz parte do chamado Estatuto da Microempresa, destinando-se a assegurar tratamento diferenciado e favorecido, nos campos administrativos, tributário, previdenciário, trabalhista e creditício, às microempresas.

A necessidade de se assegurar apoio às microempresas, dispensa maiores comentários, existindo, praticamente, um consenso geral sobre o assunto.

Ocorre que as medidas destinadas à apoiar as microempresas se tornam praticamente ineficazes quando não acompanhadas de mecanismos que assegurem à essas organizações a retenção dos benefícios.

Assim sendo, é lastimável que benefícios concedidos às microempresas, e que representam um custo social, pois muitas vezes correspondem à redução de impostos, acabam por serem transferidos para empresas maiores, por falta de capacidade das microempresas reterem as vantagens aparentemente a elas destinadas.

- No sistema de livre concorrência, ou concorrência perfeita, que caracteriza a área de ação das microempresas, por falta de poder de compra, ou de poder de venda, essas organizações ficam incapacitadas de reter os benefícios recebidos.

Por esse motivo, justifica-se plenamente a necessidade de ser incluído no Projeto de Lei nº 16, um capítulo que legisle sobre as chamadas Associações de Microempresas, procedimento esse universalmente considerado como fundamental para qualquer legislação de apoio às pequenas empresas.

Corroborando essa afirmativa referimos como ponto de apoio o ótimo livro Pequena e Média Empresa no Japão, de Itiro Iida, CNPq, Editora Brasiliense, que exaustivamente defende a implantação destas associações, atribuindo a elas grande parte do chamado milagre japonês.

Também o livro polêmico intitulado O Estatuto da (contra a) Microempresa, de Carlos Reinaldo Mendes Ribeiro, Editora Alfa-Omega, analisa exaustivamente esse aspecto, defendendo a tese de que a implantação do Estatuto da Microempresa, sem assegurar poder de compra e venda a essas organizações, vai acabar por se tornar um mecanismo de estímulo à concorrência predatória, aumentando a mortalidade das mesmas.

Finalmente o Conselho de Desenvolvimento Comercial, do Ministério da Indústria e do Comércio, na Série Cadernos Técnicos nºs 11, 13, 14, e 15, defende enfaticamente a implantação de associações de pequenas empresas, chegando, inclusive, a propor um projeto de lei sobre o assunto.

Por tudo isso, e muito mais que se poderia chamar à argumentação para justificar a proposta contida no substitutivo, se considera, salvo melhor juizo, plenamente justificável a inclusão do Capítulo que trata das Associações de Microempresas.

Vale referir, também, que é aconselhável se adote uma legislação genérica e flexível, remetendo-se o detalhamento para a regulamentação posterior.

Um outro ponto destacado do substitutivo é a inclusão de um Capítulo implantando o Conselho Nacional de Desenvolvimento das Micro, Pequenas e Médias Empresas, como órgão vinculado ao Ministério da Indústria e do Comércio, proposição esta que só inclui no Presente Projeto de Lei, proposta já elaborada pelo referido Ministério, e que melhor fica enquadrada no texto desta Lei.

Também neste caso se considerou melhor dar um tratamento genérico e elástico para o assunto, remetendo para a regulamentação os detalhes respectivos.

Estes os pontos principais acrescentados ao Projeto Original, que é alterado pelo substitutivo mediante um total de 26 (vinte e seis) emendas, todas elas justificadas no documento em anexo intitulado Alterações Contidas no Substitutivo em Relação ao Projeto, e que fez parte integrante desta justificação.

Essas 26 (vinte e seis) emendas ao Projeto Original, vão desde a simples renumeração de artigos, até a definição da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI, que só é anunciada no Projeto Original.

A elaboração deste substitutivo foi coordenada pelo Professor Carlos Reinaldo Mendes Ribeiro, e contou com a colaboração do Economista José Ernesto Pasquotto, do Professor Itiro Iida, tendo recebido informações e contribuições de Técnicos da Secretaria de Coordenação do Ministério da Indústria e do Comércio, bem como incorporado emendas sugeridas pela Secretaria da Fazenda do Estado do Rio de Janeiro e outras já apresentadas na Câmara dos Deputados na Comissão de Constituição e Justiça.

Destaque-se, ainda, o fato de algumas emendas agora incorporadas a esse substitutivo já constarem da proposta inicial do Programa Nacional de Desburocratização.

### ANEXO I

#### Alterações contidas no substitutivo em relação ao Projeto

##### PROJETO DE LEI Nº 16 DE 1984-CN

Art. 1º Sem alteração, em relação ao Projeto Original.

Art. 2º No caput do artigo, onde diz ...“no mês de janeiro do ano-base”, substitui-se por dezembro.

**Justificação:** O Decreto-lei nº 1.780 de 14 de abril de 1980, no § 2º do art. 1º utiliza como ponto de referência o mês de dezembro, e não janeiro do ano-base.

— Introdução do § 3º.

**Justificação:** o Projeto Original não define nenhum mecanismo para apuração da receita bruta, e considera-se que a utilização da RAIS se constitui numa solução, mas para tal há necessidade de disposição legal específica.

— Introdução do § 4º.

**Justificação:** há necessidade de uma disposição legal autorizando a remessa destes dados.

Art. 3º Altera a redação do item III.

**Justificação:** não se justifica a proibição total da microempresa participar do capital de outras empresas; isso veda, inclusive, a compra de ações em bolsa.

— Altera a redação do item IV.

**Justificação:** a restrição estendida aos conjuges, ascendentes e descendentes, atenta contra a liberdade de iniciativa (art. 160, item I da Constituição) e a igualdade de todos perante a lei (art. 153, § 1º, da Constituição).

— No item V, alínea b, suprime a restrição feita às operações de construção de imóveis.

**Justificação:** a construção de imóveis é a única atividade industrial excluída, e justamente aquela que mais gera emprego e independe de tecnologia ou insumos importados.

— Suprime a restrição referente à alínea C, do item V.

**Justificação:** principalmente no interior as atividades de armazenamento e depósito são de grande utilidade e exercidas por pequenas empresas.

— Suprime a restrição referente à alínea e, do item V.

**Justificação:** existe um sistema informal relativo à atividade de publicidade e propaganda que deve ser apoiado e viabilizado.

— Supressão do item VI do Projeto Original.

**Justificação:** os serviços profissionais relacionados neste item, devem ser apoiados pois se constituem em atividades liberais que enfrentam sérias dificuldades. O artigo 18 do substitutivo cobre os eventuais problemas tributários que poderiam ocorrer.

— Redação do item VI do substitutivo.

**Justificação:** há necessidade de serem excluídas do enquadramento nesta Lei as microempresas que em realidade são simples artifícios operacionais das grandes empresas; essa dependência não só foge ao espírito desta Lei, como torna essas microempresas muito vulneráveis e sem qualquer poder de barganha em suas relações comerciais com a empresa maior.

— Parágrafo único do Art. 3º do Projeto Original foi incluído no texto do item IV, do mesmo artigo.

**Justificação:** simples modificação redacional.

Art. 4º Sem alteração em relação ao Projeto Original.

Art. 5º Sem alteração em relação ao Projeto Original.

Art. 6º Sem alteração em relação ao Projeto Original.

Art. 7º Sem alteração em relação ao Projeto Original.

Art. 8º Sem alteração em relação ao Projeto Original.

Art. 9º O parágrafo único passa a ser § 1º e a referência ao art. 11, passa a ser aos artigos 16 e 17.

**Justificação:** inclusão de mais um parágrafo neste artigo, e renumeração do artigo 11, bem como necessidade de referência ao artigo 17, face à nova redação proposta no substitutivo, para o mesmo.

— Introdução do § 2º.

**Justificação:** prevê medidas a serem propostas pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento da Micro, pequena e Média Empresas, para apoio às microempresas que tenham perdido essa condição por excesso de receita bruta.

Art. 10. Sem alteração em relação ao Projeto Original.

Art. 11. É uma emenda aditiva que altera a numeração do Projeto Original.

**Justificação:** a introdução da figura das Associações de Microempresas, visa solucionar a grande omissão do Projeto Original que não prevê qualquer mecanismo que aumente a escala operacional destas organizações; a emenda aditiva correspondente a esse artigo se preocupa em delinear as características genéricas que devam ter essas associações, através do parágrafo único.

Art. 12. É uma emenda aditiva que altera a numeração do Projeto Original.

**Justificação:** relaciona um elenco de objetivos que podem ser buscados pelas Associações de Microempresas, e que dispensam maiores comentários sobre a importância dos mesmos.

Art. 13. É uma emenda aditiva que altera a numeração do Projeto Original.

**Justificação:** cria o Conselho de Desenvolvimento das Micro, Pequena e Média Empresas, permitindo que por simples Decreto possa ser o mesmo regulamentado.

Art. 14. É uma emenda aditiva que altera a numeração do Projeto Original.

**Justificação:** assegura dispositivo legal para que o Conselho de Desenvolvimento das Micro, Pequena e Média Empresas, assuma a execução da política governamental para esse setor.

Art. 15. corresponde ao Art. 11 do Projeto Original sem qualquer alteração.

Art. 16. corresponde ao Art. 12 do Projeto Original com nova redação e inclusão de três parágrafos.

**Justificação:** a definição da isenção do IPI é essencial para que essa Lei atinja seus objetivos, assim como a permissão para que as empresas adquirentes possam se beneficiar do crédito do imposto equivalente, pois não sendo assim a medida se torna absolutamente inócuas.

Art. 17. dá nova redação ao Art. 13 do Projeto Original.

**Justificação:** a redação deste artigo não corresponde ao espírito contido na mensagem que acompanha o Projeto Original, permitindo dúvidas se as microempresas manteriam para sempre as isenções até o nível de receita bruta de enquadramento, o que seria, evidentemente um absurdo.

Art. 18. é uma emenda aditiva que altera a numeração do Projeto Original.

**Justificação:** vide justificação para a supressão do item VI do Art. 3º do Projeto Original.

Art. 19. corresponde ao Art. 14 do Projeto Original, alterando a numeração dos artigos referidos no texto.

**Justificação:** simples ajuste decorrente da nova numeração dos artigos.

Art. 20. corresponde ao Art. 15 do Projeto Original, sem qualquer alteração.

Art. 21. corresponde ao Art. 16 do Projeto Original, com nova redação.

**Justificação:** a simples dispensa da escrituração contábil representa um retrocesso em termos gerenciais, e inviabiliza a concessão de financiamentos para as microempresas.

Art. 22. corresponde ao Art. 17 do Projeto Original, sem qualquer alteração.

Art. 23. corresponde ao Art. 18 do Projeto Original, sem qualquer alteração.

Art. 24. corresponde ao Art. 19 do Projeto Original, sem qualquer alteração.

Art. 25. corresponde ao Art. 20 do Projeto Original, com inclusão do item II e renumeração dos demais.

**Justificação:** assegura às microempresas a contribuição previdenciária pelo percentual mínimo.

Art. 26. corresponde ao Art. 21 do Projeto Original, sem qualquer alteração.

Art. 27. corresponde ao Art. 22 do Projeto Original, alterando a numeração do artigo que é citado no item III.

**Justificação:** simples ajuste decorrente da nova numeração dos artigos.

— é feita uma emenda aditiva neste artigo, representada pela inclusão do parágrafo único.

**Justificação:** valorizar as informações prestadas na RAIS, com vistas ao previsto nos §§ 3º e 4º do Art. 2º.

Art. 28. corresponde ao Art. 23 do Projeto Original, sem qualquer alteração.

Art. 29. corresponde ao Art. 24 do Projeto Original, com inclusão dos §§ 2º, 3º e 4º e renumeração do § 2º do Projeto Original.

**Justificação:** há necessidade de se fixar por Lei uma percentagem de recursos a serem aplicados nas microempresas, estimulando os bancos a fazerem essas aplicações.

Art. 30. é uma emenda aditiva que altera a numeração do Projeto Original.

**Justificação:** a obrigatoriedade da aplicação de 50% dos recursos através das Associações de Microempresas, vai se constituir num poderoso estímulo à formação destas entidades, assegurando melhores condições operacionais para as microempresas.

Art. 31. corresponde ao Art. 25 do Projeto Original, sem qualquer alteração.

Art. 32. corresponde ao Art. 26 do Projeto Original, sem qualquer alteração.

Art. 33. corresponde ao Art. 27 do Projeto Original, sem qualquer alteração.

Art. 34. corresponde ao Art. 28 do Projeto Original, sem qualquer alteração.

Art. 35. corresponde ao Art. 29 do Projeto Original, sem qualquer alteração.

Art. 36. corresponde ao Art. 30 do Projeto Original, sem qualquer alteração.

Assim, desenvolvimento empresarial é um processo ascendente vivido pelo empresário de microempresa resultante de suas relações com os Agentes de Assistência Técnica, através do qual, recebendo apoio gerencial, tecnológico e de crédito, facilita-se-lhe a inserção no mercado, na articulação de fatores produtivos e no ambiente dos negócios empresariais, bem como a tomada de decisões gerenciais eficazes.

Sala das Comissões, 8 de outubro de 1984. — Senador Marco Maciel.

### EMENDA N° 3

Dê-se ao art. 2º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 2º Consideram-se microempresas, para os fins desta Lei, as pessoas jurídicas e as firmas individuais que tiverem receita bruta anual igual ou inferior ao valor nominal de 10.000 (dez mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), tomando-se por referência o valor desses títulos no mês de dezembro do ano-base.”

### Justificação

Não discordamos, em princípio, quanto ao limite de 10.000 ORTN estabelecido no Projeto, em sua forma original. Este limite significa, na moeda de junho de 1984, alguma coisa como 130 milhões de cruzeiros anuais, ou cerca de 11 milhões de cruzeiros de faturamento mensal.

O problema que se cria é que a inflação brasileira não dá qualquer sinal visível de ser debelada, marcando, a cada mês, novos e estonteantes records históricos. No momento, já atingimos um novo patamar de 235% nos últimos 12 meses.

Quanto ao Projeto em exame fixou este limite, mas tomando por referência o valor desses títulos no mês de janeiro do ano-base, está implicitamente jogando, antecipadamente, como um ônus do microempresário, o efeito desgastante da inflação ao longo de todo o ano. Debelada a inflação, nada há a criticar, mas uma inflação da ordem de 200% ao ano descharacterizaria completamente a natureza e o sentido do Projeto.

Por isto, entendemos ser uma medida de maior inteligência a fixação do valor das ORTN no mês de dezembro do ano-base.

Sala das Comissões, 3 de outubro de 1984. — Deputado Israel Pinheiro Filho.

### EMENDA N° 4

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

“Art. 2º Consideram-se microempresas, para os fins desta Lei, as pessoas jurídicas e as formas individuais que tiverem receita bruta anual igual ou inferior ao valor nominal médio anual de 10.000 (dez mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN).”

### Justificação

A persistente inflação erosão valores de forma intensa. Tomar-se por referência o valor das ORTNs no mês de janeiro do ano-base, seria esquecermos quanto o processo inflacionário desgasta em 12 meses. Do mesmo modo considerar-se final do período, dezembro, seria projetar para trás uma irreabilidade. Assim, seria de ponderar-se que o valor nominal médio anual das ORTNs seja o adequado para referenciar com maior verdade o parâmetro da receita bruta anual. Considere-se ainda a sazonalidade dos diversos negócios exercidos pela microempresa.

Sala das Comissões, 8 de outubro de 1984. — Deputado José Moura.

### EMENDA N° 5

O art. 2º do Capítulo I do Projeto passa a vigorar com a seguinte redação:

### CAPÍTULO I

#### Do Tratamento Favorecido à Microempresa

Art. 2º Consideram-se microempresas, para os fins desta Lei, as pessoas jurídicas e as firmas individuais, que tiverem receita bruta igual ou inferior ao

ANEXO II		
PROBLEMA	PROJETO ORIGINAL	SUSTITUTIVO
1º Falta de poder de compra	Não oferece nenhuma solução	Nos itens I, VII, e XII do Art. 12, combinado com o Art. 30, oferece solução para o problema.
2º Falta de poder de venda	Não oferece nenhuma solução	Nos itens II, VI, VIII e X do Art. 12, combinado com o Art. 16 e em especial com o § 3º do mesmo, oferece solução
3º Falta de apoio creditício.	Prevê condições favoráveis de crédito, mas não resolve o problema da exigência de reciprocidade e de garantias, assim como, não fixa um percentual de crédito ser aplicado nas microempresas.	Nos Arts. 29 e 30, contempla a solução para grande parte desses problemas.
4º Carga tributária excessiva.	Isenta de muitos tributos, mas não define a isenção do principal, que é o IPI.	No Art. 16, define a isenção do IPI, e no § 3º, assegura eficácia para essa medida
5º Concorrência predatória grande elevada mortalidade.	Não oferece nenhuma solução	Nos Arts 11 e 12, encaminha solução para o problema
6º Escala de produção insuficiente.	Não oferece nenhuma solução	Nos Arts. 11 e 12, encaminha solução, em especial no item III do último artigo citado
7º Deficiências gerenciais.	Agrava o problema excluindo o uso da contabilidade.	No item V do Art. 12, combinado com o Art. 21 soluciona o problema.
8º Burocracia excessiva	Dispensa diversas obrigações burocráticas	Mantém as disposições do Projeto Original, e amplia a desburocratização, no item IX do Art. 12.
9º Deficiências tecnológicas	Não oferece nenhuma solução	No item IV do Art. 12, encaminha solução
10º Política de apoio insatisfatória	Não prevê mecanismos de continuidade para apoio às microempresas.	No Art. 13 soluciona esse problema.
11º Falta de coordenação dos órgãos executivos de apoio às microempresas.	Não contempla solução para os problemas.	No Art. 14 encaminha solução.
12º Falta de apoio para as empresas que ultrapassem o limite de enquadramento.	Não contempla solução	No § 2º do Art. 2º encaminha solução para o problema
13º Falta de apoio às profissões liberais.	Exclui dos benefícios.	Inclui nos benefícios, e resguarda problemas tributários no Art. 18.
14º Falta de apoio à construção civil.	Exclui dos benefícios.	Inclui nos benefícios

Sala das Comissões, 9º de outubro de 1984.  
Deputados: [Assinaturas]

### EMENDA N° 2

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º À microempresa é assegurado tratamento prioritário diferenciado, simplificado e favorecido, nos campos administrativo, tributário, trabalhista, previdenciário, creditício e do desenvolvimento empresarial, de acordo com o disposto nesta Lei.”

### Justificação

O tratamento diferenciado, simplificado e favorecido é o tratamento desigual, fácil e protegido.

Há que se explicar, além desses atributos, a prioridadese, a primazia no trato dos assuntos pertinentes à microempresa, “posto que ela é a verdadeira matriz do próprio sistema”.

Entende-se por desenvolvimento empresarial a sinergia obtida pela ação integrada em todos esses campos realizada pelo empresário com os Agentes de Assistência Técnica (CEBRAE/CEAGs, EMATERs, Institutos de Tecnologia e outros).

valor nominal de 5.000 (Cinco mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), tomando-se por referência o valor desses títulos no mês de janeiro do ano-base.

#### Justificação

Em janeiro de 1984, 10.000 ORTN são 70 e muitos milhões de cruzeiros; hoje, são 130 milhões; em janeiro próximo, serão 180 milhões e na mesma progressão inflacionária, em janeiro de 1986, serão 500 milhões de cruzeiros! Isto não é microempresa; invade a faixa da pequena e da média empresa.

Achamos válido que a pequena e a média empresa lutem por simplificação, por obtenção de favores fiscais, por incentivos, por faixa própria de crédito bancário, etc. Mas essa luta não deve ir ao ponto de pleitear enquadramento ou de se sujeitar ao conceito de microempresa.

Essa luta deve se processar noutro movimento, noutro projeto, não no da microempresa.

O Estatuto deve abranger, exclusivamente, a pequenina empresa, para calhar a designação micro. Deve ser um instituto para dar prazo à criatividade. Oportunidade àqueles que possuem dons de invenção, para produzir e vender seus produtos; oportunidade às indústrias de fundo de quintal; oportunidade as habilidades, de produzir bens e negociá-los; enfim, oportunidade aos desempregados, de negociar sem capital ou com pequeno capital, girando a economia e evitando a opção para o crime, especialmente o assalto e o roubo.

A emenda que ora apresentamos ao projeto de lei que integra o Estatuto da Microempresa consta de sugestão do contador-auditor, Pedro Rodrigues Oliveira, de Belo Horizonte.

Dai, a inclusão na proposta de lei do Executivo da emenda em apreço que, acreditamos, virá contribuir para aperfeiçoar a idéia original.

Sala das Comissões, 9 de outubro de 1984. — Deputada Cristina Tavares.

#### EMENDA Nº 6

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

“Art. 2º Consideram-se microempresas, para os fins desta Lei, as pessoas jurídicas e as firmas individuais, que tiverem receita bruta igual ou inferior ao valor nominal de 10.000 (dez mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), tomando-se por referência o valor desses títulos no mês de dezembro do ano base.”

#### Justificação

Há indispesabilidade da substituição do mês de janeiro — constante do § 2º do art. 2º — pelo mês de dezembro. Como último mês do ano-base, este é que deverá ser tomado como referência, para fins de confronto com a receita bruta anual da microempresa, num sistema, assim, próximo ao do próprio imposto de renda, cujos elementos essenciais giram em torno das noções de ano-base e exercício financeiro. Em verdade, no momento em que a microempresa fecharia o seu balanço — por via de regra em dezembro do ano-base — ela teria a oportunidade de comparar a sua receita com o limite fixado na lei e saber daí da sua condição ou não de microempresa para o exercício seguinte.

Com essa providência, a microempresa teria a verificação de sua receita em termos atualizados, não ficando sujeita a uma inflação imprevisível, em curso ao longo de praticamente doze meses, o que ocorreria se mantido o sistema do mês de janeiro do ano-base, como consta do Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 9 de outubro de 1984. — Deputado José Carlos Martinez.

#### EMENDA Nº 7

Dê-se ao Art. 2º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 2º Considera-se microempresa, para os fins desta lei, a pessoa jurídica e a firma individual que tiver receita bruta anual igual ou inferior a 10.000 (dez mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), tomando-se como referência o valor desses títulos no mês de dezembro do ano-base.”

#### Justificação

A alteração em tela já constava do anteprojeto de lei proposto pelo Ministro Coordenador e Orientador do Programa Nacional de Desburocratização, com a ressalva de que ali se registrava o valor de 4.000 ORTNs.

Inexplicavelmente, a atual proposta ignora o acelerado processo inflacionário por que atravessa o País e introduz defasagem de 12 meses na apuração do valor que qualificaria as microempresas como tais.

Em janeiro de 1983, uma ORTN equivalia a Cr\$ 2.910,93; em dezembro, seu valor já alcançava Cr\$ 7.012,99, isto em 140,9% mais. Nos termos do atual projeto, microempresa seria aquela que tivesse obtido receita bruta em 1983 igual ou inferior a Cr\$ 29.109.300,00. Nos termos da alteração que julgamos imprescindível, esse valor eleva-se para Cr\$ 70.129.900,00.

Ignorar a realidade inflacionária brasileira, tal como o faz o projeto, implica instituir Estatuto para empresas inexistentes ou para ínfimo número delas. Não foi este, estamos certos, o intento que presidiu a meritória iniciativa do Governo.

Sala das Comissões, 10 de outubro de 1984. — Deputado José Ulisses.

#### EMENDA Nº 8

Substitua-se, no *caput* do art. 2º, *in fine*, a expressão “mês de janeiro do ano-base” por “mês de dezembro do ano-base”.

#### Justificação

Entendemos que o valor da ORTN relativa ao último mês do ano-base é que deve servir de parâmetro para a apuração da receita bruta anual da microempresa, numa forma idêntica à do imposto de renda das pessoas jurídicas, cujos elementos essenciais para determinação do fato gerador giram normalmente em torno do período-base ou exercício financeiro. Na verdade, no momento em que a microempresa encerra o seu balanço — normalmente em dezembro do ano-base — terá ela, *pari passu*, a oportunidade de comparar a sua receita bruta com o limite fixado na lei e concluir da sua condição ou não de preencher os requisitos legais de microempresa para os exercícios seguintes.

Esta emenda caracteriza a microempresa nos limites das dez mil Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), todavia, tomando-se por base o valor desses títulos no mês de dezembro do ano-base.

Com esta providência, a microempresa terá condições de verificar a sua receita bruta em termos atualizados, não sujeita a uma inflação imprevisível, em curso ao longo de, praticamente, doze meses, o que ocorreria se mantido o sistema do mês de janeiro do ano-base, como consta o Projeto.

Sala das Comissões, 3 de outubro de 1984. — Deputado José Tavares.

#### EMENDA Nº 9

Substitua-se no *caput* do art. 2º a expressão “janeiro do ano-base” por “dezembro do ano base”.

#### Justificação

O art. 2º do Projeto de Lei apresenta como condição para a caracterização de microempresa a receita bruta anual não superior a 10.000 ORTNs, calculada com base na ORTN de janeiro do ano-base.

Com a inflação acelerada, na prática, a redação original do projeto fará com que fique reduzida a menos da metade o limite imposto, inviabilizando o Estatuto, tornando as microempresas menores do que são e criando uma defasagem muito grande entre estas e as pequenas empresas.

Portanto, nada mais acertado do que tomar-se por base, para cálculo da receita bruta anual a ORTN do mês de dezembro do ano-base.

Acrescente-se que a prevalecer o limite constante do projeto as microempresas não terão qualquer benefício em relação à situação atual.

Sala das Comissões, 10 de Outubro de 1984. — Senador Albano Franco.

#### EMENDA Nº 10

Dê-se ao § 1º do art. 2º a redação abaixo, suprimindo-se o § 2º e renumerando-se os demais parágrafos:

§ 1º A definição da Microempresa deverá ser feita que a sua receita bruta anual não exceda o limite de 10.000 (dez mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, tornando-se como referência o valor desses títulos vigentes no mês de dezembro do ano-base.”

#### Justificação

A nova redação proposta engloba os parágrafos 1º e 2º em um só § 1º, viando dois objetivos principais: em primeiro lugar, entendemos que a tipificação da microempresa não deve se condicionar à questão da perda de receita,

que é um aspecto a ser mensurado em cada Unidade da Federação. Alguns Estados e Municípios poderão querer outorgar uma insenção mais ampla e generosa, ultrapassando, conscientemente, o limite de 5% previsto no Projeto. Neste particular, nem é da melhor técnica legislativa que a lei por que sugerimos que o limite estipulado da receita bruta, de 10.000 ORTN, conste no bojo da própria Lei Complementar.

Depois, entendemos preferível tomar como referência, para dimensionar a microempresa consoante o parâmetro de até 10.000 ORTN, o valor destes títulos no mês de dezembro do ano-base, e não no mês de janeiro. Ora, o Projeto original importaria em defasar, seriamente, a referida escala móvel, o que justifica a substituição que ora propomos.

Sala das Comissões, 4 de outubro de 1984. — Deputado **Oswaldo Melo**.

#### EMENDA Nº 11

Inclua-se o seguinte § 3º no art. 2º do projeto:

“Art. 2º .....  
§ 1º .....  
§ 2º .....  
§ 3º As empresas que exercerem atividades agropecuárias, desde que se enquadrem nos limites fixados neste artigo, serão também consideradas como microempresas.”

#### Justificação

As atividades agropecuárias já recebem um tratamento diferenciado na legislação do imposto de renda e quanto ao tratamento creditício. Estariam estas atividades também enquadradas no conceito de microempresas? É imperioso deixar esclarecida juridicamente essa dúvida no próprio texto da lei.

Sou amplamente favorável a que as empresas agropecuárias se beneficiem do tratamento concedido à microempresa, pois se trata de importante atividade produtiva e que, obedecidos os parâmetros legais, deve também usufruir dos projetados benefícios.

Sala das Comissões, 10 de outubro de 1984. — Deputado **Siqueira Campos**.

#### EMENDA Nº 12

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao artigo 2º, suprimindo-se, simultaneamente, o item VI do artigo 3º, do Projeto.

“§ 3º Consideram-se igualmente microempresas, para os efeitos desta lei, as sociedades civis de prestação de serviços profissionais cuja receita bruta se enquadre nos limites fixados no artigo.”

#### Justificação

Existem milhares de pequenas empresas no interior dos Estados, destinadas à prestação de serviços de contabilidade, advocacia, engenharia, medicina, análise clínica, veterinária, agronomia e outros. Empregam milhares de brasileiros, mas também estão mergulhados na burocracia fiscal, trabalhista e previdenciária.

Tais empresas têm sofrido pesadas discriminações tributárias pela lei. Agora surge a oportunidade de aliviar também sobre elas os exagerados encargos, e até compensá-las pela perda de trabalhos que sofrerão em consequência da dispensa de obrigações sobre outras microempresas a que prestam assistência.

A proposição do Poder Executivo exclui expressamente do regime da microempresa as que prestem serviços profissionais (item VI do art. 3º). Esta emenda, a par de suprimir essa discriminatória exclusão, consagra expressa inclusão dessas empresas em parágrafo do art. 2º.

Sala das Comissões, 3 de outubro de 1984. — Deputado **Oswaldo Melo**.

#### EMENDA Nº 13

Dê-se ao **caput** do art. 2º do Projeto a seguinte redação, acrescentando-lhe, também, os §§ 3º e 4º que se seguem:

“Art. 2º Consideram-se microempresas, para os fins desta Lei, as pessoas jurídicas e as firmas individuais, que tiverem receita bruta igual ou inferior ao valor nominal estimativo de 10.000 (dez mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), tomando-se como base para a estimativa a média aritmética anual do valor desses títulos.

.....  
§ 3º Fica o microempresário, na qualidade de titular ou sócio da microempresa, obrigado a informar, anualmente, em Declaração Especial do Imposto de Renda Pessoa Física, se a organização a que pertence ainda preenche ou não os requisitos de enquadramento neste Estatuto.

§ 4º Aos Estados e Municípios será permitido o acesso às informações contidas na Declaração Especial do Imposto de Renda Pessoa Física, de que trata o parágrafo anterior, para fins de controle das microempresas.”

#### Justificação

Sugere-se que a base do valor das 10.000 ORTNs para verificação do enquadramento das microempresas seja a média aritmética anual do valor desses títulos, o que se justifica que, a qualquer período do ano, o microempresário terá condições de verificar a média das ORTNs até o mês em questão com a soma de seu faturamento. Num processo inflacionário acelerado, como o atual, se se tomar como base o mês de janeiro, o empresário poderá verificar mais no final do exercício que não mais se enquadra nos benefícios do estatuto, cuja insegurança dificulta sua autogestão. Bem assim, se se tomar como base a ORTN do mês de dezembro, o faturamento ficará subestimado, pois o crescimento inflacionário nele embutido será incompatível (menor) que o embutido na ORTN.

Haveria compatibilidade se a ORTN de dezembro fosse a base para o faturamento também de dezembro. Como o faturamento considerado é a soma do exercício, a base da ORTN que melhor se compatibiliza é a média das ORTNs de janeiro a dezembro.

Ademais, só se exigirá que o microempresário informe o órgão competente se ainda preenche ou não os requisitos de enquadramento no estatuto uma vez por ano, na declaração do IRPF.

Os Estados e Municípios deverão ter acesso aos dados obtidos através do formulário especial do IRPF, de acordo com procedimentos a serem explicitados em legislação pertinente (que fará cumprir de forma mais plena a Lei nº 6.939, de 1981), com o intuito de instrumentalizar o corpo fiscal para exercer o controle de porte das microempresas. Somente através da adoção de sistemas através do IRPF do microempresário ter-se-á avanços no sentido de permitir, de um lado, a sobrevivência legal das microempresas e, de outro, a desoneração da administração pública no exercício de seus controles.

Um sistema desses, tecnicamente moderno, é que permitirá antecipar-se e melhor adequar-se ao contexto de uma reformulação mais ampla do Sistema Tributário Brasileiro.

Sala das Comissões, 10 de outubro de 1984. — Deputado **José Tavares**.

#### EMENDA Nº 14

Atribua-se ao art. 3º a redação abaixo:

Art. 3º Não se inclui no regime desta Lei a empresa:

I — ...

II — ...

III — que participe do capital de outra pessoa jurídica ressalvados:

a) os investimentos provenientes de incentivos fiscais efetuados antes da vigência desta Lei.

b) as participações de capital como sócio ou acionista de sociedade exclusivamente composta de microempresas.

#### Justificação

As microempresas necessitam do associativismo e da prática de ações solidárias a fim de conseguirem maior resistência e consistência. Assim, o poder público tem estimulado consórcios de exportação, centrais de compras, vendas conjugadas e outras formas de ação conjunta. Manter o dispositivo proposto é cercar o que o próprio Poder Executivo já está realizando com êxito. Assim é que as participações no capital de sociedade exclusivamente composta de microempresas é medida adequada ao desenvolvimento dessas organizações.

Ao restringir-se às sociedades compostas exclusivamente de microempresas resguarda-se distorções e evidencia-se o objetivo.

Sala das Comissões, 8 de outubro de 1984. — Senador **Marco Maciel**.

#### EMENDA Nº 15

Suprime-se o inciso IV do artigo 3º do Projeto.

**Justificação**

O fato dos titulares da microempresa, ou seus cônjuges, terem um avô ou um neto — alheios à empresa beneficiada — participando do capital de outra pessoa jurídica (não importando o percentual desta participação), não pode descharacterizar a condição de "micro" da empresa em foco. Este dispositivo castiga o microempresário por uma culpa que não lhe pode ser imputada. Afinal, não há por que confundir a personalidade jurídica, social, econômica, etc, de uma pessoa maior e capaz, com a de seus parentes, por mais próximos que possam ser.

O tratamento dispensado pelo Projeto é excessivamente rigoroso, daí a necessidade de alterá-lo.

Sala das Comissões, 3 de outubro de 1984. — Deputado **Osvaldo Melo**.

**EMENDA Nº 16**

Promova-se, no projeto, as seguintes alterações:

I — Dê-se ao inciso IV do art. 3º a seguinte redação:

.. "IV — cujo titular, sócios e respectivos cônjuges, ascendentes ou descendentes de 1º grau, participem, com mais de 5% (cinco por cento), do capital de outra pessoa jurídica.";

II — Suprima-se o inciso VI do artigo 3º;

III — Dê-se ao art. 5º a seguinte redação:

.. "Art. 5º A microempresa fará afixar, na porta principal do estabelecimento, placa indicativa com os dizeres: ESTE ESTABELECIMENTO É UMA MICROEMPRESA.";

IV — Dê-se ao art. 6º a seguinte redação:

.. "Art. 6º A cada dois anos, a fiscalização federal fará uma verificação sobre o cumprimento das condições de enquadramento como microempresa.";

V — Suprima-se o art. 7º;

VI — Dê-se ao parágrafo único do art. 9º a denominação de § 1º e acrescente-se, ao mesmo artigo, os §§ 2º e 3º, com a redação abaixo:

.. "§ 2º No primeiro ano-base em que a microempresa ultrapassar o montante da receita bruta fixada no art. 2º, pagará o imposto sobre a renda com base no lucro presumido no exercício fiscal correspondente, qualquer que seja o montante da receita alcançada ou apurada.

§ 3º O montante do imposto que for devido, no caso do parágrafo anterior, será apurado pelo contribuinte e levado ao conhecimento da repartição fiscal correspondente para homologação expressa ou tácita.";

VII — Dê-se ao inciso V do art. 11 a seguinte redação:

.. "V — taxas federais vinculadas exclusivamente ao poder de política, inclusive Taxa Rodoviária Única, incidente sobre veículos com mais de um ano de uso.";

VIII — Suprima-se o § 2º do art. 11;

IX — Dê-se ao art. 13 a seguinte redação:

.. "Art. 13. As microempresas que deixarem de preencher as condições para seu enquadramento no regime desta lei ficarão sujeitas aos tributos devidos sobre total da receita auferida.";

X — Dê-se ao art. 15 a seguinte redação:

.. "Art. 15. A microempresa fica obrigada ao cadastramento nos órgãos competentes tão logo ultrapasse o limite estabelecido no art. 2º, desta lei.

Parágrafo único. Juntamente com o cadastramento a que se refere o *caput* deste artigo, será apresentado o levantamento da obrigação fiscal para efeito de homologação e parcelamento do débito fiscal, quando for o caso.";

XI — Dê-se ao art. 16 a seguinte redação:

.. "Art. 16. Para comprovar o cumprimento do limite estabelecido no art. 2º desta lei, a microempresa deverá arquivar, por ordem cronológica, toda documentação de venda de mercadorias, demonstrativos mensais de fabricação de produtos, bem como pedidos de execução de serviços.";

XII — Suprima-se o art. 17;

XIII — Dê-se ao art. 25 a seguinte redação:

.. "Art. 25. O titular de pessoa jurídica, ou seus sócios, que agirem dolosamente para obter os benefícios desta lei, enquadrando-a indevidamente como microempresa, ficará obrigado ao pagamento dos impostos acrescidos dos encargos legais pertinentes."

XIV — Suprimam-se os artigos 26 e 27.

**Justificação**

A intenção do Projeto de Lei nº 3.473, de 1984, ao institucionalizar o Estatuto das Microempresas, é facilitar a atividade do pequeno empresário, desburocratizando suas relações com as repartições federais, estaduais e municipais. Entretanto, o projeto, em sua forma original, está repleto de incoerências, incompatibilizando-o com os objetivos visados. Daí a necessidade de aperfeiçoá-lo, adequando-o às efetivas necessidades dos microempresários, e, no que nos toca, pudemos apontar os seguintes pontos:

No item I — É necessário salientar que o Estatuto da Micro empresa visa proteger a classe mais humilde. Assim, a extensão dos termos ascendente e descendente deve ser limitada e explícita.

No item II — Os profissionais que exercem atividades intelectuais se encontram desestimulados, face à pesada carga tributária que pesa sobre os profissionais liberais. Eliminando-se o dispositivo, esses profissionais seriam incentivados a desenvolver sua cultura e criatividade em benefício do País.

No item III — Estes artigos podem ser suprimidos, pois se o objetivo é simplificar e desburocratizar o funcionamento da microempresa, estas não deveriam estar sujeitas a qualquer tipo de registro. Os artigos 5º e 6º, como na forma original do projeto, darão motivos a uma parafernália de decretos, portarias, instruções etc. A sugestão alternativa, que propomos para o artigo 5º, visa evitar o assédio da fiscalização sobre as microempresas, pela sua caracterização explícita, através de placa indicativa.

No item IV — O dispositivo proposto visa complementar o espírito enunciado no item III.

No item V — Prevalecendo as sugestões anteriores, este dispositivo também deve ser suprimido. É peculiar a exigência de que os sócios ou titulares da empresa devam declarar, sob responsabilidade pessoal, que a receita da firma não ultrapassará o limite fixado. Seria exigir-se uma profecia, uma vez que o comportamento da receita bruta sempre dependerá da operacionalidade e comportamento do mercado. É absolutamente impossível que se exija, hoje, uma previsão para daqui a doze meses.

No item VI — Neste item, estamos sugerindo alterações na questão do imposto de renda. Paralelamente, apresentamos Emenda ao Projeto de Lei Complementar nº 154, de 1984, para o caso do ICM e do ISS, tributos adstritos aos Estados e Municípios.

No item VII — A microempresa não poderia se dar ao luxo de possuir veículos novos, de elevado custo. A modificação proposta incentivará a comercialização de veículos usados, com reflexos indiretos na comercialização de veículos novos.

No item VIII — Sugerimos a extinção deste parágrafo 2º porque a microempresa, em nosso entendimento, enquanto preencher as condições exigidas, não deverá estar sujeita a qualquer registro ou pagamento de emolumentos.

No item IX — A tributação proposta sobre a receita que excede o limite estabelecido no § 2º do projeto de lei, presta-se a manobras e arranjos dos contribuintes, além de ser injusta em relação aos demais contribuintes, uma vez que é inadequado estabelecer um limite para o excedente de receita.

No item X — O artigo original obriga toda microempresa ao cadastramento nos órgãos competentes, o que nos parece contrário aos objetivos preconizados — de desburocratização.

No item XII — A manutenção deste artigo implicaria em manter a burocratização condenável, que se quer evitar. Entendemos que a micro-empresa

não deveria emitir qualquer documento fiscal, por mais simplificado que seja. Daí sugerimos sua supressão pura e simples.

No item XIII — As penalidades previstas no projeto de lei são excessivamente gravosas, e, porque não dizer, mesmo desumanas, no bojo de uma proposição que se propõe a beneficiar os pequenos, geralmente pessoas com pequeno nível de instrução. A redação proposta para o artigo 25 recomendaria a supressão dos dois artigos subsequentes.

Por uma questão de técnica legislativa, estaremos apresentando, paralelamente a esta emenda, propostas de alteração em alguns dispositivos do Projeto de Lei Complementar nº 154, de 1984. A Emenda nº 1, de nossa autoria, àquela proposição, promoveria a integração natural às propostas aqui apresentadas.

Sala das Comissões, 3 de outubro de 1984. — Deputado Israel Pinheiro Filho.

#### EMENDA Nº 17

Dê-se ao item IV do art. 3º do projeto esta redação:

“Art. 3º .....

IV — cujo titular ou sócios participem, com mais de 5% (cinco por cento) do capital de outra pessoa jurídica.”

#### Justificação

Este dispositivo, tal como se encontra no projeto, é evidentemente inconstitucional e impede os cônjuges, ascendentes ou descendentes dos sócios de serem microempresários.

É muito comum que um pai ajude um filho no início de sua vida. E, geralmente, o faz através de seu estabelecimento como microempresário (lanchonete, armário, chaveiro, conserto de eletrodomésticos, loja de flores, venda de souvenirs, mercearia, etc, etc.). Se, todavia, esse pai for sócio de outras empresas jamais o filho poderá usufruir do Estatuto da Microempresa.

O projeto contém odiosa discriminação, que cumpre extinguir.

Sala das Comissões, 3 de outubro de 1984. — Deputado Lúcio Alcântara.

#### EMENDA Nº 18

Dê-se ao art. 3º, item IV, do projeto a seguinte nova redação:

“Art. 3º .....

IV — cujo titular ou sócio participem, com mais de 5% (cinco por cento) do capital de outra pessoa jurídica.”

#### Justificação

Idêntica disposição à do item do art. 3º constava do Projeto de Lei Complementar nº 154/84, enviado pelo Poder Executivo, e estabelecendo normas integrantes do Estatuto da Microempresa. Fui relator desta matéria na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados. Em meu parecer opinei pela inconstitucionalidade de parte desse dispositivo, tendo o plenário da Comissão, por unanimidade, acolhido o meu entendimento. A seguir, transcrevo a manifestação que expendi naquela oportunidade:

“Entendo, todavia, que o item IV do art. 3º, do projeto contém uma inconstitucionalidade na medida em que veda os favores da isenção aos ascendentes ou descendentes de sócios que participem, com mais de 5% (cinco por cento) do capital de outra pessoa jurídica, bem como aos cônjuges.

Essa norma atenta contra a liberdade de iniciativa (art. 160, item I) e a igualdade de todos perante a lei (art. 153, § 1º).

Parece-me bem comum que pais ofereçam aos filhos oportunidades para que estes começem a se estabelecer por conta própria. É, até mesmo, forma saudável de estimulá-los a desenvolverem suas aptidões. Também não é incomum que filhos, cujos pais se sacrificaram para lhes dar uma formação universitária, prosperem na vida e tornem-se acionistas de mais de uma empresa. Reconhecidos, desejam dar ao pai o seu próprio negócio: uma loja de armários, uma mercearia, uma oficina mecânica, uma loja de flores, etc.

O projeto veda que esses pequenos empreendimentos, essas microempresas dos pais, ou dos filhos, sejam favorecidas com as isenções. Estarão eles prejudicados por seus filhos ou seus pais já são prósperos na vida. O que, evidentemente, não se justifica. Que a res-

trição atinja os sócios ou titulares de empresas que participem de outras empresas, com mais de 5% do capital social, aceita-se. Mas essa extensão é evidentemente ofensiva aos princípios constitucionais, impondo-se seja suprimida.”

Sala das Comissões, 4 de outubro de 1984. — Deputado Valmor Giavarini.

#### EMENDA 19

Dê-se ao inciso IV do artigo 3º do projeto a seguinte redação:

“IV — cujo titular ou sócios participem, com mais de 5% (cinco por cento), do capital de outra pessoa jurídica do mesmo objetivo social.”

#### Justificação

O projeto exclui do conceito de microempresa aquela cujo titular ou sócio e respectivos cônjuges, ascendentes ou descendentes, participem, com mais de 5% (cinco por cento), do capital de outra pessoa jurídica. Com este dispositivo pretende-se evitar fraudes, representadas pela cisão artificial de empresas maiores, a fim de serem elas fracionadas em inúmeras microempresas do mesmo dono. Foram abrangidas na restrição as pessoas da família do titular ou sócio da empresa, estabelecendo-se a presunção **juris et de jure** de fraude, como se, em todos os casos, tais pessoas seriam meramente **testas-de-ferro** do titular ou sócio da empresa grande artificialmente fracionada.

A presunção é injusta e impede que membros da mesma família possam, real e concretamente, criar microempresas com os favores do Estatuto, sem cometerem fraudes ou fugirem às suas responsabilidades de empresários.

A fim de que não seja restringida as atividades empresariais dos familiares, dos sócios ou titulares das microempresas, a emenda eliminou a restrição legal, quanto à pessoa do cônjuge, dos ascendentes ou descendentes do microempresário, sendo deixada à apuração posterior a ocorrência de eventual fraude à lei que, por acaso, venha a ser cometida pelas partes envolvidas. Caberá, todavia, à autoridade competente provar a fraude, não se legitimando a acusação, mediante simples presunção da lei.

Da mesma forma, o dispositivo emendado não deverá conter qualquer restrição, em relação aos próprios sócios ou titulares das microempresas, a não ser que participem eles do capital de outra empresa do mesmo objeto social, devendo ser permitida e, até mesmo incentivada, a criação de inúmeras outras empresas para o exercício de atividades empresariais diferentes ou diversificadas, casos esses em que também não prevalece qualquer presunção de fraude ou evasão fiscal.

Sala das Comissões, 10 de outubro de 1984. Senador Severo Gomes.

#### EMENDA Nº 20

Dê-se ao inciso IV do art. 3º a seguinte redação:

“Art. 3º1 .....

IV — cujo titular, sócios e respectivos cônjuges, participem, com mais de 10% (dez por cento), do capital de outra pessoa jurídica;

#### Justificação

O art. 3º do projeto prevê as situações em que as empresas, mesmo de reduzido porte econômico, não estarão caracterizadas como microempresas.

No caso do inciso IV, ora alterado, entendemos que o percentual original de 5% de participação em outras sociedades, para descharacterizar o enquadramento nos benefícios preconizados, é excessivamente baixo, devendo ser elevado para 10%.

Nesta mesma linha de raciocínio, não se comprehende por que ascendentes e descendentes devam estar incluídos no rol de pessoas do inciso alterado.

Sala das Comissões, 10 de outubro de 1984. — Senador Albano Franco.

#### EMENDA Nº 21

Dê-se ao artigo 3º, item IV, do Projeto a seguinte redação:

“Art. 3º .....

IV — cujo titular, sócios e respectivos cônjuges participem, com mais de 5º (cinco por cento), do capital de outra pessoa jurídica.”

#### Justificação

O intuito principal subjacente ao projeto não é o de coibir a prática ilícita do comércio em seu sentido jurídico. Busca, isto sim, trazer ao mundo jurídico-econômico empreendimentos dele desgarrados e, ainda, formar sólida base, na qual se apóie o crescimento e o desenvolvimento das atividades do pequeno empresário.

Justificadamente, cerca o projeto de cautelas a fruição dos benefícios que contempla. Contudo, não há que se permitir que aquelas dificultem a consecução dos objetivos originais.

O mundo hodierno cada vez mais se afasta, no campo empresarial, da estrutura familiar como guia na formação da empresa. Desnecessária é a ressalva contida no dispositivo em tela. Se mantida, impedir-se-á, a título de exemplo, que se inclua no regime da lei empresa cujo titular possua filho atuando em ramo de comércio inteiramente distinto, e de forma independente. Obstáculo tão rigoroso, na verdade, não se coaduna com os princípios que informaram a elaboração do Projeto de Lei nº 16/84 — CN.

Sala das Comissões, 10 de outubro de 1984. — Deputado **José Ulisses**.

#### EMENDA Nº 22

Dê-se ao inciso IV do art. 3º a seguinte redação:

“IV — cujo titular ou sócios participem, com mais de 5% (cinco por cento), do capital de outra pessoa jurídica do mesmo objeto social”.

#### Justificação

A Lei Complementar que trata do mesmo assunto já foi emendada na Comissão de Constituição e Justiça desta forma. E a lei ordinária deve a ela se ajustar.

Sala das Comissões, 10 de outubro de 1984. — Deputado **Genebaldo Correia**.

#### EMENDA Nº 23

Acrescente-se no final do item IV do art. 3º, após vírgula:

“IV ...Salvo se forem sediadas em Estados diferentes não exerçam atividades idênticas ou semelhantes ou uma não seja produtora de matéria-prima utilizada na outra.”

#### Justificação

O objetivo do projeto é favorecer a microempresa, como fator predominante de absorção de mão-de-obra. Visa proporcionar a sua proliferação, de tal forma que possa minimizar a recessão atual e elevar a renda **per capita** familiar, já que a microempresa é geralmente fonte empregadora de pessoas da família dos detentores do seu controle.

Não se justifica, pois, que microempresas, sediadas em Estados diferentes, com atividades diversas e que uma não seja produtora de matéria-prima da outra, estejam excluídas dos benefícios da lei, somente porque algum dos seus sócios por si ou parentes (cônjuges, ascendentes ou descendentes) participe com mais de 5% da outra.

Sala das Comissões, 10 de outubro de 1984. — Deputado **João Agripino**.

#### EMENDA Nº 24

Suprimam-se os incisos V e VI do art. 3º do projeto.

#### Justificação

Não se justifica a discriminação que o pretende fazer, ao excluir de seus benefícios várias espécies de empresas de pequeno porte, como as arroladas nos incisos V e VI.

Sala das Comissões, 10 de outubro de 1984. — Deputado **Florígeno Pai-xão**.

#### EMENDA Nº 25

Suprimam-se no art. 3º, inciso V, lebra b, as palavras: “e construção”.

#### Justificação

A construção civil está, como é sabido, alicerçada em pequenas empresas, que atuam na maioria das vezes como subcontratadas das grandes construtoras ou em reformas de pequenos prédios e casas de família. Estas pequenas empresas empregam um grande número de pessoas em suas obras, e não possuem um volume econômico que justifique sua exclusão do conceito de microempresa.

Sala das Comissões, 10 de outubro de 1984. — Senador **Albano Franco**.

#### EMENDA Nº 26

— É revogada a letra “b” do inciso V do art. 3º do projeto, renumeradas as demais.

#### Justificação

O Poder Executivo, ao justificar seu Projeto de Lei nº 16-CN, de 1984, além de afirmar que “dentre os objetivos do Programa Nacional de Desburocratização está o de “fortalecer o sistema de livre empresa, favorecendo a empresa pequena e média,” afirma que “foram, porém, excluídas da definição de microempresas aquelas que revestissem certas formas associativas ou exercessem determinadas atividades somente compatíveis com empresas de maior porte econômico, adotando-se, pois, neste projeto, os mesmos critérios conceituais constantes do projeto de lei complementar.

Ora, não podemos aceitar como verdadeira a conceituação de empresa de grande porte para aquelas que realizem operações relativas a compra e venda, loteamento, incorporação, locação, administração e construção de imóveis. Essa conceituação pode ser válida para empresas desse tipo, desde que situadas nos grandes centros urbanos, como São Paulo, Rio de Janeiro, Belo Horizonte e outras grandes metrópoles.

Mas a definição não pode ser a mesma para a grande maioria das cidades brasileiras, onde essas empresas são de pequeno e médio porte.

Assim, entendemos que a exclusão das referidas empresas dos favores da futura lei é injusta.

Sala das Comissões, 8 de outubro de 1984. — Deputado **Deputado Paulo Zarzur**.

#### EMENDA Nº 27

Dê-se à alínea b do inciso V, do artigo 3º do projeto, a redação abaixo:

“b) compra a venda, loteamento, incorporação, locação e administração de imóveis.”

#### Justificação

A alínea b, que ora intentamos alterar, exclui do regime da Lei, entre outras, as empresas de construção civil. Ora, nem todas as empresas desta ramo são do porte de uma Camargo Corrêa ou de uma Mendes Júnior. As que o forem, ou delas se aproximarem, estarão automaticamente ao desabrigio das vantagens da lei pelo simples fato de que, obviamente, terão um faturamento superior a 10.000 ORTN anuais, o mesmo ocorrendo com relação às suas receitas brutas. Quer-nos parecer que o critério para exclusão deveria ser outro: as que tenham por objetivo a mera prestação de serviços ou intermediação no fluxo produtivo, sem nada acrescentarem, em termos físicos, quer produzindo, quer transformando, aos produtos com os quais operem. Este é, segundo entendemos, o espírito do projeto.

Se assim é, por que excluir as microempresas de construção civil? Muito pelo contrário, dever-se-ia estimular a constituição das mesmas, pelo menos por duas razões fundamentais:

primeira: os pequenos proprietários de imóveis, residenciais ou não, não têm condições de contratar empresas de engenharia de porte médio — e, muito menos, grande — para a execução de obras que desejam realizar ou para a reforma ou restauração das que já possuem. Valem-se, assim, dos serviços das pequenas firmas de engenharia (muitas vezes sem titular legalmente habilitado), quando não se avoram, eles mesmos, em construtores, podendo acarretar-lhe prejuízos nem sempre aparentes. O projeto, com está redigido, parece partir do pressuposto, evidentemente falso, de que as empresas de construção civil sómente são procuradas por clientes de bom **status** econômico; e

segunda: as empresas de construção civil de um certo porte, em razão de seus custos operacionais não se interessam pela execução de obras de pequeno vulto. As pequenas construtoras, portanto, têm um espaço definido neste mer-

cado, contribuindo, significativamente, para a absorção de mão-de-obra mal qualificada e ociosa. Propomos, assim, que se lhes reconheça o direito de amparo pela projetada lei.

Sala das Comissões, 3 de outubro de 1984. — **Deputado Osvaldo Melo.**

#### EMENDA Nº 28

Dê-se à alínea **b** do inciso V do art. 3º a seguinte redação:

“Art. 3º .....  
V — .....  
b) compra e venda, loteamento, incorporação, locação e administração de imóveis.”

#### Justificação

A emenda visa evitar a exclusão do regime desta lei a microempresa de construção, que pelo significado social da sua ação deve ser incentivada.

Sala das Comissões, 10 de outubro de 1984. — **Deputado Genebaldo Correia.**

#### EMENDA Nº 29

Suprimam-se, no art. 3º, a alínea **e** do inciso V e o inciso VI.

#### Justificação

No ramo da atividade econômica da publicidade e propaganda, existem sociedades constituídas e firmas individuais de vários portes. Todavia, o projeto não contempla qualquer tipo de empresa da publicidade e propaganda com os benefícios da presente lei; ademais, não traz qualquer justificativa desse procedimento. Propomos seja eliminada essa discriminação.

Propomos, também, a inclusão, no sistema da microempresa, das unidades de profissionais autônomos, com a supressão do inciso VI do art. 3º do projeto.

Nossa proposta visa uniformizar o tratamento outorgado a tais sociedades, por quanto, no projeto de lei complementar, elas se encontram abrangidas pelo regime da microempresa.

Por uma questão de igualdade, não nos parece certo excluir as sociedades dos profissionais autônomos do conceito de microempresa, para efeito dos impostos federais, e incluí-las, para fins do imposto municipal sobre serviços. No mínimo, esse tratamento não seria insonômico.

Sala das Comissões, 3 de outubro de 1984. — **Deputado José Tavares.**

#### EMENDA Nº 30

Suprima-se a letra **e** do inciso V do artigo 3º.

#### Justificação

A emenda visa assegurar os favores desta lei à microempresa de publicidade e propaganda.

Sala das Comissões, 10 de outubro de 1984. — **Deputado Genebaldo Correia.**

#### EMENDA Nº 31

Acrescente-se, na alínea **e**, item V do art. 3º, após a palavra “propaganda”, a seguinte expressão:

“..., excluído os veículos de comunicação.”

#### JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta no projeto para a alínea em comento deixa uma lacuna para o intérprete futuro. Ao excluir do regime da lei em projeção a publicidade e propaganda, o Executivo não deixou expresso que essa exclusão devesse abranger os veículos de comunicação ou que estes estariam incluídos no Estatuto da Microempresa.

Julgando que os veículos de comunicação, como a Imprensa, o Rádio e a Televisão estivessem naturalmente excluídos das exceções ao regime da lei e, portanto, nesse regime incluídos, tomamos a iniciativa de, através desta emenda, tornar expressa sua exclusão do elenco daqueles que não se podem beneficiar do tratamento favorecido. Em suma, o que desejamos é que fique expresso

na lei modificanda que os veículos de comunicação não estão afastados dos benefícios instituídos no Estatuto da Microempresa.

Sala das Comissões, 10 de outubro de 1984. Deputado **Victor Faccioni.**

#### EMENDA Nº 32

Acrescente-se ao art. 3º, item V, a seguinte alínea “f”:

“f) Elaboração e fabricação de bebidas alcoólicas de qualquer natureza.”

#### Justificação

O Projeto de Lei nº 16/84 — CN, que estabelece normas integrantes do Estatuto da Microempresa, enviado ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo, exclui da definição de microempresa, diversa, modalidades de empresas — art. 3º, itens I a VI. Como bem assinalada a Mensagem presidencial que encaminhou o projeto, foram “excluídas da definição de microempresas, aquelas que revestissem certas formas associativas ou exercessem determinadas atividades somente compatíveis com empresas de maior porte econômico”, com o que concordamos plenamente. Todavia, formulamos a presente emenda para excluir mais uma atividade, que se nos afigura de grande alcance social e muito importante, qual seja a fabricação de bebida alcoólica, qualquer que seja a sua natureza.

Sobre bebidas alcoólicas, como nos cigarros, incidem os mais altos impostos, dada a política do Governo no combate ao alcoolismo e ao tabagismo, desestimulado o uso desenfreado da bebida alcoólica e do cigarro.

A isenção de impostos à microempresa, na área de bebidas alcoólicas, viria contrariar a política do Governo e desestruturar uma das grandes fontes de receita pública.

Sala das Comissões, 10 de outubro de 1984. Deputado **Victor Faccioni.**

#### EMENDA Nº 33

“Suprima-se o item VI do art. 3º”

#### Justificação

Com a eliminação do item VI do art. 3º, ora proposta, automaticamente ficam inseridas no conceito de microempresa também as de natureza profissional, de vez que a iniciativa do Poder Executivo representa um verdadeiro marco de reconhecimento às unidades empresariais como tal enquadradas.

Ao justificar, através da Mensagem nº 333, de 1984, o envio ao Congresso Nacional, para apreciação, do projeto de lei consubstanciando o conjunto de normas componentes do Estatuto da Microempresa, o Poder Executivo alega, entre outros, os seguintes motivos:

.. “Com efeito, apresenta-se a microempresa como a mais carente de proteção especial porque, desprovida de recursos econômico-financeiros e de estrutura administrativa adequada, não consegue suportar, por seus próprios meios, os inúmeros encargos que ainda lhe são impostos.

Ora, o sistema de livre empresa não pode prescindir da microempresa, posto que ela é verdadeira matriz do próprio sistema. Além disso, a microempresa constitui uma das principais fontes de ocupação de mão-de-obra, com ou sem vínculo empregatício, sendo, pois, relevante a sua função social, notadamente em época de crise...”

O próprio Dr. João Geraldo Piquet Carneiro, Coordenador e Secretário Executivo do Programa Nacional de Desburocratização, em palestra pronunciada na dourada Comissão de Finanças da Câmara dos Deputados, em 13 de junho de 1984, afirmou que

“O Estatuto propõe tratar de maneira distinta e favorecida a empresa de reduzido porte econômico. O favorecimento que se busca não é a proteção paternalista do Estado, mas o reconhecimento de que a microempresa não resiste ao mesmo tratamento fiscal e burocrático imposto às empresas de maior porte.”

Daí se deduz que as consequências econômicas e sociais e, inclusive, as políticas, do Estatuto da Microempresa enseja, por sua importância e envergadura, um estudo mais profundo e mais abrangente, para que possa de fato vir a

constituir-se num instrumento útil e poderoso de transformação da sociedade brasileira.

No entanto, o próprio Poder Executivo colocou, no elenco das empresas grandes e médias que deveriam ser excluídas do tratamento favorecido, diferenciado e simplificado adotado pelo "Estatuto" aquelas microempresas que "revestissem certas formas associativas ou exercessem determinadas atividades somente compatíveis com empresas de maior porte econômico, adotando-se, pois, neste projeto, os mesmos critérios conceituais constante do projeto de lei complementar." É o que consta da Mensagem nº 33, de 1984, do Poder Executivo.

Assim, no Projeto de Lei nº 16, de 1984-CN, está disposto, no art. 3º, que não se inclui no regime desta lei a empresa:

"VI — que preste serviços profissionais de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, economista, despachante e outros serviços que se lhes possam assemelhar."

Assim, foram sumariamente excluídos dos favores previstos no projeto em tela, todas as pequenas empresas prestadoras de serviço. O mesmo não ocorre, entretanto, no Projeto de Lei Complementar nº 154, de 1984, onde essas microempresas não constam do rol taxativo do art. 3º.

Não vemos razão lógica para essa discriminação. O motivo alegado na Mensagem do Poder Executivo, isto é, de que elas exercem certas formas associativas ou exercem determinadas atividades somente compatíveis com empresas de maior porte econômico, é capcioso e infundado.

Neste sentido, o Sr. Abram Szajam, Presidente da Federação do Comércio do Estado de São Paulo, em pronunciamento feito perante a Comissão de Finanças desta Casa, em 13 de junho último, afirmou, com muita propriedade:

"Observação necessária diz respeito ao tratamento desigual, verificado quando se compara os dois projetos de lei, no que se refere às microempresas prestadoras de serviços. A lei ordinária dispõe sobre os tipos de empresas excluídas do regime especial do Estatuto, mas a mesma disposição não se repete na Lei Complementar, deixando apenas estados e municípios com a obrigação de conceder benefícios. Por questão de justiça o Estatuto deveria abranger todas as empresas prestadoras de serviços, desde que incluíssem como micro, dentro do critério de receita bruta anual."

Adotamos como nossas as palavras do digno Presidente da Federação do Comércio do Estado de São Paulo, porque, como já dissemos, não encontramos razões lógicas e nem justiça na discriminação ditada pelo Poder Executivo.

No debate que participamos na Comissão de Finanças com a presença do Coordenador e Secretário-Executivo do Programa de Desburocratização, Sr. João Piquet Carneiro e de vários Secretário de Fazenda estaduais, insistimos para que o projeto levasse em consideração a necessidade de abrigar as atividades econômicas dos nossos profissionais liberais — engenheiros, médicos, advogados, dentistas, veterinários, economistas e outros.

Na qualidade de Diretor do Sindicato dos Engenheiros de São Paulo e Presidente do Conselho Consultivo do Instituto de Engenharia de São Paulo, fizemos ver àquela entidade a necessidade absoluta da aplicação da lei projetada às nossas profissões.

A eliminação do dispositivo torna-se por demais evidente, considerando que é discriminatório e profundamente prejudicial aos profissionais liberais do País.

Dessarte, se a pretensão é proteger a pequena empresa com faturamento máximo anual de até dez mil ORTN, equivalente aproximadamente a setenta milhões de cruzeiros, compreendidos no faturamento de cinco por cento da receita global no universo de quinhentas mil empresas, é evidente que, legitimamente, os profissionais liberais podem e devem ser beneficiados com sua inclusão.

É necessário que o Governo reconheça a gravidade da questão — 40.000 engenheiros estão, no momento, desempregados e os demais, em sua maioria, trabalham em repartições públicas ou assalariados de grandes empresas sujeitos ao arrocho salarial do nefasto Decreto-lei nº 2.065.

É evidente que a associação de alguns profissionais, sem burocracia fiscal e tributária e outros incentivos, recolocaria enorme quantidade de profissionais hoje tolhidos pelo medo do fisco e por falta de recursos maiores para serem pequenos empresários. A medida possibilitaria ao País recuperar enorme patrimônio intelectual, técnico e científico, hoje ocioso pelas dificuldades expostas.

Outro aspecto importante é que os engenheiros e arquitetos podem ter controle suplementar de seus ganhos através das ART que declaram devidamente aos CREAS em projetos e obras, além de estarem sujeitos à legislação municipal (ISS), que o Estatuto da Microempresa isenta àquelas enquadradas pelo município como tal.

Esta emenda supressiva, pela sua inquestionável importância, deve merecer o acolhimento dos insignes representantes do povo no Congresso Nacional.

Sala das Comissões, 3 de outubro de 1984. — Deputado **Horácio Ortiz**.

#### EMENDA Nº 34

Suprime-se o inciso VI do artigo 3º do Projeto.

#### Justificação

Propõe-se, aqui, a inclusão no sistema da microempresa das unidades de profissionais autônomos. Esta sugestão visa uniformizar o tratamento outorgado a tais sociedades, porquanto no Projeto de Lei Complementar nº 154, de 1984, elas se encontram abrangidas pelo regime da microempresa.

Por uma questão de igualdade, não nos parece correto excluir as sociedades dos profissionais do conceito da microempresa. Para efeito dos impostos federais, e incluí-las, para fins do imposto Sobre Serviços.

Tal tratamento, no mínimo, não seria isonômico.

Sala das Comissões, 3 de outubro de 1984. — Deputado **Osvaldo Melo**.

#### EMENDA Nº 35

Suprime-se o inciso VI do art. 3º.

#### Justificação

Propõe-se a inclusão, no sistema da microempresa, as unidades de profissionais autônomos, com a supressão do inciso VI do art. 3º do Projeto de Lei nº 16 de 1984-CN, evitarse-á o equívoco.

A sugestão visa a uniformizar o tratamento outorgado a tais sociedades, porquanto no Projeto de Lei Complementar elas se encontram abrangidas pelo regime da microempresa.

Por uma questão de igualdade, não parece certo excluir as sociedades dos profissionais do conceito da microempresa para efeitos dos impostos federais e incluí-las para fins de imposto municipal de serviço.

No mínimo, o tratamento não é isonômico.

Sala das Comissões, 9 de outubro de 1984. — Deputado **José Carlos Martinez**.

#### EMENDA Nº 36

Suprime-se do projeto o item VI do art. 3º.

#### Justificação

Não encontramos razão lógica para não contemplar as atividades tipicamente intelectuais, que o item VI do art. 3º menciona, com os benefícios que o projeto pretende institucionalizar. Tampouco consta da Mensagem do Poder Executivo, que acompanha o projeto de lei, essa razão:

Entender-se que as aludidas atividades somente são compatíveis com empresas de maior porte econômico — como se explica na Mensagem — constitui erro crasso de avaliação. A elevada gama de escritórios e consultórios com faturamento anual inferior ao limite estabelecido na proposta como parâmetro para classificação de empreendimento como microempresa atesta cabalmente nossa assertiva.

Assim, a presente emenda visa corrigir tal discriminação, até mesmo em respeito ao princípio constitucional da isonomia.

Sala das Comissões, 10 de outubro de 1984. — Deputado **José Ulisses**.

#### EMENDA Nº 37

Suprime-se o inciso VI do art. 3º do projeto.

#### Justificação

Da Mensagem nº 137, de 1984, do Poder Executivo, que acompanha o projeto de lei em epígrafe, não consta qualquer motivo, pelo qual se tenha excluído dos benefícios relativos à microempresa as sociedades civis de capital essencialmente intelectual.

Nossa proposta de supressão do inciso VI do art. 3º, que trata especificamente dessa entidade, visa, portanto, estender elas, uma vez atendidas as exigências legais, ao campo de abrangência dos benefícios que se pretende instituir. Com isso, procuramos restabelecer o princípio constitucional da isonomia, até porque na proposta de Lei Complementar, que isenta as microempresas de tributos estaduais e municipais, tal restrição não se verifica.

Sala das Comissões, 10 de outubro de 1984. — Deputado Victor Faccioni.

#### EMENDA Nº 38

Proceda-se às seguintes alterações no Projeto de Lei nº 16, de 1984:

1 — Suprime-se, no inciso VI, do art. 3º, a expressão *in fine*: “e outros serviços que se lhes possam assemelhar”.

2 — Dê-se ao art. 16, a seguinte redação:

“Art. 16. A microempresa manterá escrituração simplificada através de um livro de entradas e saídas de numerário, mantendo em ordem o arquivo de documentos registrados.

§ 1º Mensalmente, o Contabilista emitirá um certificado de comprovação da condição de microempresa.

§ 2º O livro de entradas e saídas de numerário, de que trata este artigo, é dispensado de registro, bastando a rubrica, em cada folha, do contabilista que assinar os termos de abertura e encerramento do mesmo”.

#### Justificação

De acordo com a Mensagem do Poder Executivo que encaminhou ao Congresso Nacional o projeto de lei do Estatuto da Microempresa, essas pequenas empresas constituem uma das principais fontes de ocupação de mão-de-obra, sendo, pois, relevante a sua função social. Esta, uma das razões, diz a Mensagem, porque “torna-se urgente e imperioso tomar medidas que importem na substancial liberação da microempresa dos perniciosos efeitos decorrentes do excesso de burocracia e do peso da carga fiscal”.

Entretanto, dentre as empresas que o projeto exclui do regime da lei, estão as que prestam “serviços profissionais de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, economista, despachante e outros serviços que se lhes possam assemelhar” (grifamos).

Vale dizer que, praticamente, são excluídas as profissões liberais. Porém, com a redação final, “e outros serviços que se lhes possam assemelhar”, subentende-se estar aí incluídos, também, os serviços contábeis, o que constitui, a nosso ver, uma grande injustiça. São inúmeras as empresas, ou microempresas, do gênero, por todo Brasil.

Interpretando o pensamento de milhares de profissionais, seus associados, o Sindicato dos Contabilistas de Belo Horizonte mandou-nos expediente demonstrando sua preocupação com estas disposições do Estatuto da Pequena e Média Empresa, que consideram lesivas à classe, como também aos interesses da Nação.

O artigo em questão (art. 3º, item VI) foge à filosofia do Estatuto, pois o que se procura isentar é a “dimensão” e não a “atividade” das empresas. O profissional liberal, constituído em empresa, com pequeno porte de movimento, precisa ter o mesmo tratamento, sem marginalização. Não é justo que se isente o vendedor de carros usados, constituído em empresa, para exemplificar, não se isentando o profissional contábil que, inclusive, socialmente, presta maiores serviços à comunidade e tem maiores responsabilidades perante a mesma.

O dispositivo em questão ferê o princípio constitucional de que todos são iguais perante a lei, face ao caráter discriminatório do mesmo. O escritório de Contabilidade oferece muito mais empregos que uma oficina mecânica ao mesmo tempo que auxilia o poder público, especialmente na arrecadação tributária. Não é justo desestimular esse ramo de atividade que deveria até ser incentivado para que se equipasse cada vez melhor, no sentido de servir de apoio à estrutura fazendária.

O que se pretende, pois, é a exclusão da expressão *in fine*, contida no item VI do art. 3º do projeto, “e outros serviços que se lhes possam assemelhar”.

É uma expressão, aliás, que abre a porta para a arbitrariedade, ficando o vocábulo “semelhança” ao sabor das interpretações do “executivo”, criando um sem número de atitudes subjetivas e lesivas à tranquilidade do contribuinte.

Outra disposição que preocupa de forma muito expressiva a classe dos contabilistas é a do art. 16, em decorrência da dispensa, pura e simples, da escrituração contábil e fiscal, de milhares de empresas, ou sejam, as microempresas.

Há, nesse artigo, uma grande incoerência em relação ao item VI do art. 3º, já comentado, pois enquanto neste, o legislador se manifesta “zeloso” com a arrecadação, extraída de um segmento de serviço, no art. 16 escancara as portas para a maioria das empresas, excluindo qualquer possibilidade de controle. Como controlar o movimento bruto das microempresas ou como colocar em execução o disposto no Capítulo VII do projeto, que trata das penalidades, se ficam cancelados todos os controles básicos? É de todo incomprensível: para o profissional liberal o fisco exige a escrituração do livro caixa; mas para as microempresas, além de isentá-las, elide qualquer modalidade de controle por registro!

Acreditamos, até, ser impossível colocar em execução a própria lei se são excluídas as escritas das empresas. Se se deseja beneficiar a pequena empresa, que se adote, então, uma escrita simplificada, a exemplo do que se exige para as pessoas físicas dos profissionais liberais e não, simplesmente, suprimir todo e qualquer registro da empresa.

Essas, as razões de nossa emenda, sugerindo a criação de um livro “caixa”, escriturado e controlado pelos escritórios de contabilidade, constituindo esse, o regime de escrituração das microempresas.

A classe dos contabilistas contém mais de 400.000 profissionais, sendo de estimar que nesse ramo trabalhem mais de 3 milhões de brasileiros, se contados todos os auxiliares, sendo, pois, a medida, de largo alcance para um expressivo segmento da sociedade, daqueles que mais cooperam para a proteção ao regime de arrecadação tributária e, concomitantemente, para o desenvolvimento econômico do País.

Sala das Comissões, 10 de outubro de 1984. — Deputado José Ulisses.

#### EMENDA Nº 39

Dê-se ao item VI do art. 3º esta redação:

“Art. 3º .....

VI — que preste serviços de despachante e outros que se lhes possam assemelhar.”

#### Justificação

O projeto exclui da conceituação de microempresas aquela que preste serviços profissionais de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário e economista, classificando-os ao lado de despachantes.

É fácil observar que, dentre as sociedades prestadoras de serviços profissionais liberais existem aquelas que são de micropoorte, sendo irrazoável qualquer consideração em contrário, de forma que a exclusão dessas sociedades do conceito de microempresa seria injusta com esta parcela atuante e colaboradora da sociedade brasileira e faz parecer que o Estatuto da Microempresa é um documento atribuidor de privilégios, quaisquer que sejam os argumentos que se invoquem em sua defesa.

Não existe nenhuma razão lógica para que se possa estabelecer uma sociedade prestadora de serviços de outra natureza, para a qual se admite uma Receita Bruta anual de dez mil ORTN com isenção de tributos, de burocracia e com facilidade de crédito e para que não se possa estabelecer uma sociedade prestadora de serviços de profissionais liberais com os mesmos direitos.

A alegação de que a Despesa Bruta das Primeiras é grande face aos gastos com materiais e mão-de-obra encontra abrigo na ignorância a respeito dos ônus relativos à aquisição de cultura literária, técnica e científica bem como dos gastos dos materiais e equipamentos técnicos e científicos que fazem parte da dinâmica e compõem a Despesa Bruta das segundas.

Não há por que e seria absurdo não incluir as sociedades prestadoras de serviços de profissionais liberais dentre as que podem existir como empresas de micropoorte e como tal serem conceituadas pelo Estatuto da Microempresa.

Sala das Comissões, 3 de outubro de 1984. — Deputado Lúcio Alcântara.

## EMENDA Nº 40

Dê-se ao item VI do art. 3º do projeto esta redação:

“Art. 3º .....

VI — que preste serviços profissionais de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, economista e despechante.”

## Justificação

Esta emenda suprime a parte final do item que fala em outros serviços que se lhes possam assemelhar. A retirada pretende evitar dúvidas futuras. Como a redação do projeto é clara e precisa, a existência dessa parte final prejudica o todo. Tenho a certeza de que, conforme as circunstâncias locais, muitos pequenos empresários poderiam acabar sendo classificados como assemelhados aos que o item VI enumera, claramente.

Sala das Comissões, 10 de outubro de 1984. — Deputado **Siqueira Campos.**

## EMENDA Nº 41

Dê-se ao inciso IV, do artigo 3º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 3º .....

VI — que preste serviços profissionais de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, economista, despechante e outros serviços que se lhes possam assemelhar, exceto as sociedades civis de prestação de serviços profissionais liberais.”

## Justificação

A restrição contida no art. 3º, VI do Projeto não foi mantida, por razões evidentes, no Projeto de Lei Complementar nº 154/84, relativo à isenção do ICM e do ISS para as microempresas, e que ora tramita na Câmara dos Deputados.

É inegável a injustiça que se irá cometer se o capital puramente intelectual que move as sociedades civis que prestam serviços profissionais liberais for confundido com aspecto e conteúdo materiais que não lhes são próprios.

Ademais, as sociedades civis em apreço não se caracterizam, em regra, por possuírem dimensão elevada, o que torna inaceitável a ausência de ressalva a seu respeito.

Sala das Comissões, 10 de outubro de 1984. — Deputado **José Ulisses.**

## EMENDA Nº 42

No art. 3º do Projeto, é renumerado o seu parágrafo único para § 1º e acrescentado o seguinte § 2º:

“§ 2º Incluem-se no regime desta lei, independentemente do cumprimento das exigências do artigo anterior, as sociedades cooperativas regularmente constituídas.”

## Justificação

O Governo, com o objetivo de dar cumprimento formal a promessa feita desde as primeiras providências relacionadas com o Programa Nacional de Desburocratização, enviou duas mensagens ao Congresso Nacional, acompanhando duas proposições legislativas que, juntas, constituirão o chamado popularmente Estatuto da Microempresa, com vistas a estabelecer amplo elenco de favorecimentos administrativos, tributários, trabalhistas, etc., às empresas que, atendidos os parâmetros fixados no complexo legislativo daí resultante, venham a ser classificadas como tal.

A nossa iniciativa circunscreve-se a adotar providências para que às sociedades cooperativas se apliquem as normas de favorecimento estabelecidas para as microempresas.

Sala das Comissões, 9 de outubro de 1984. — Deputado **Siqueira Campos.**

## EMENDA Nº 43

Acrescente-se ao art. 3º o § 2º, renumerando-se como § 1º o atual parágrafo único:

“Art. 3º .....

§ 2º Não se aplica o disposto no inciso V, alínea “a”, deste artigo, se for reconhecida a inexistência de similar nacional e se as importações forem feitas em regime de “drawback”.

## Justificação

Em conformidade com o disposto no inciso V, alínea “a”, do art. 3º do projeto de lei em epígrafe, a empresa que realizar importação de produtos estrangeiros não pode ser enquadrada na definição de microempresa. Excepcionam-se as microempresas importadoras que se situam na Zona Franca de Manaus ou da Amazônia Ocidental.

Quer-nos parecer uma restrição por demais discriminatória, porquanto não leva em conta possíveis limitações do mercado nacional. Pode acontecer a microempresa nacional necessitar, para o processo produtivo, de equipamentos e bens intermediários indisponíveis ou sem similar no mercado interno. Ademais, esse dispositivo, nos termos em que está posto, choca-se com o princípio da livre iniciativa, que o presente Estatuto defende e quer ver aperfeiçoado em nosso País.

O aditamento proposto visa, assim, reparar essa lacuna, ao permitir que a microempresa realize importações, desde que não haja similar nacional ou quando as importações forem feitas em regime de “drawback”.

Sala das Comissões, 10 de outubro de 1984. — Deputado **Nelson do Carmo.**

## EMENDA Nº 44

Ao art. 24 acrescente-se o seguinte parágrafo 3º:

“§ 3º Os bancos e instituições financeiras destinarão, no mínimo, 2% (dois por cento) do montante global de seus depósitos à vista para linhas de crédito exclusivas das microempresas, a juros e sob condições especialmente favorecidas.”

## Justificação

A emenda objetiva assegurar à microempresa faixas de crédito próprias e exclusivas, devendo os bancos e instituições financeiras destinar-lhes, pelo menos, 2% (dois por cento) do montante global de seus depósitos à vista para essa finalidade.

Sala das Comissões, 10 de outubro de 1984. — Deputado **Floriceno Paião.**

## EMENDA Nº 45

No Capítulo I, após o art. 3º, introduza-se novo artigo, com a redação abaixo, renumerando-se os subsequentes:

“Art. — A microempresa não se sujeitará à decretação da falência ou insolvência civil, pelo prazo de dois anos a contar do primeiro protesto não cancelado.”

## Justificação

O instituto da microempresa deve ser estimulado por todos os meios ao alcance do legislador.

Assim, não devem as microempresas ficar sujeitas à falência, insolvência civil ou concordata.

A inovação proposta na presente emenda é transposição do que consta no Direito Italiano, em que o sucesso da disciplina jurídica do pequeno empreendedor alcançou renome universal. Ressalte-se que na Itália as empresas de pequeno porte não se sujeitam de forma alguma à falência.

A nossa proposição é no sentido de se dar um prazo para que a microempresa possa resolver seus problemas econômicos e voltar a produzir.

Justifica-se a alteração em virtude de que, como é sabido, a economia subterrânea apóia-se frequentemente em créditos não institucionais, cujos titulares habitualmente utilizam como arma de pressão para cobrar as dívidas o instituto da falência, diminuindo a capacidade produtora da economia nacional, sobrecarregando o Judiciário com pedidos falenciais que nada mais são do que verdadeiras e extorsivas cobranças que impossibilitam a recuperação da capacidade econômica das empresas de pequeno porte, sem nenhum proveito para a generalidade dos seus credores, nem para os seus empregados.

Sala das Comissões, 10 de outubro de 1984. — Senador **Albano Franco.**

**EMENDA Nº 46**

Acrescente-se ao art. 4º o seguinte parágrafo único:

“Parágrafo Único. Os estabelecimentos não classificados na categoria de microempresa, que adquirirem ou receberem mercadorias de microempresa, poderão creditar-se do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias”.

**Justificação**

Do ponto de vista econômico, o direito ao crédito do ICM é indispensável nas operações realizadas entre uma microempresa e outro contribuinte, não classificado nesta categoria. Já do ponto de vista constitucional, a presente Emenda encontra duplo respaldo, tanto na parte final do inciso II do artigo 23 da Carta Magna, como no § 2º de seu artigo 19, considerado o uníssono entendimento quanto a se estender, “latu sensu”, o vocábulo **isenção** aí utilizado.

Sala das Comissões, 3 de outubro de 1984. — Deputado **Osvaldo Melo**.

**EMENDA Nº 47**

Inclua-se o seguinte Capítulo II, renumerando-se os subseqüentes:

**CAPÍTULO II****Das Microempresas Especiais**

Art. 4º As sociedades prestadoras de serviços e as sociedades comercializadoras de imóveis não enquadradas na definição de microempresa, nos termos desta lei, e cujo Patrimônio Líquido no Balanço Patrimonial realizado no fim de cada exercício social não ultrapasse a 50.000 (cinquenta mil) ORTN calculado com o valor da ORTN do mês seguinte ao fim do exercício social serão consideradas como Microempresas Especiais e poderão adotar, facultativamente, o regime contábil-fiscal estabelecido no artigo seguinte.

1º Na conceituação de Microempresa Especial consideram-se como sociedades prestadoras de serviço as sociedades que prestam os serviços relacionados no Anexo I do Decreto-lei nº 834, de 8 de setembro de 1969, e como sociedades comercializadoras de imóveis as sociedades que se dedicam a compra e venda, loteamento, incorporação, locação ou construção de imóveis.

2º Aplica-se o regime contábil-fiscal das microempresas especiais às sociedades que venham a se constituir e às sociedades já constituídas, a partir do exercício em que satisfizerem as condições estabelecidas nesta lei.

As empresas perderão o direito de adoção do regime contábil-fiscal de microempresa especial no exercício seguinte ao exercício em que deixarem de satisfazer as condições estabelecidas nesta lei.

Art. 5º O regime contábil-fiscal das microempresas especiais consiste na aplicação dos seguintes procedimentos contábeis e fiscais:

I — escrituração do Diário, Correção Monetária do valor dos elementos do Patrimônio e dos Resultados do Exercício, realização do Balanço Patrimonial e demonstração dos Resultados do Exercício no fim de cada exercício social e nos termos da legislação, podendo o plano de contas, classificado segundo a lei, ser subdividido de forma a atender os objetivos gerenciais e administrativos da empresa;

II — emissão e escrituração de Notas Fiscais e outros documentos correlatos, nos termos estabelecidos pela legislação;

III — cumprimento dos procedimentos estabelecidos pela legislação trabalhista e previdenciária;

IV — não se aplicarão às microempresas especiais outras medidas contábeis e fiscais exigidas pela legislação federal que não as estabelecidas neste artigo.

Art. 6º Excluem-se da conceituação de microempresas especiais:

I — as sociedades que tenham como sócio pessoa física ou jurídica residente no exterior;

II — as empresas **holding**.

**Justificação**

Esta emenda, atenta à realidade nacional, institui a Microempresa Especial, cujas características estão devidamente descritas.

A exclusão de Microempresa, tal como se encontra no projeto, das sociedades prestadoras de serviços de construção civil e sociedades prestadoras de serviços hospitalares, consideradas as que mais absorvem mão-de-obra especializada e não especializada, diminui o alcance do pretendido Estatuto. A con-

ceituação de Microempresa Especial, como agora se pretende, favorecendo-a com a redução de burocracia, aumenta-lhe a amplitude e faz crescer os seus efeitos sem redução de qualquer tributação municipal, estadual ou federal.

Conceitua-se como Microempresas Especiais as sociedades prestadoras de serviços e as sociedades comercializadoras de imóveis, definindo-se cada uma delas da forma mais abrangente para que a lei não se torne geradora de privilégios e, utilizando-se como parâmetro limite do tamanho da empresa o Patrimônio Líquido (capital integralizado, reservas, lucros e prejuízos acumulados) que é fixado em 50.000 ORTN. Não foram abrangidas as sociedades mercantis (compra e venda) e as sociedades industriais pelo fato de as Microempresas Especiais não terem quaisquer isenções tributárias mas tão-somente redução burocrática, o que implica a impossibilidade de suprimir para as mercantis e industriais a escrituração contábil-fiscal que é possível de ser suprimida para as sociedades prestadoras de serviço e para as sociedades comercializadoras de imóveis.

— São suprimidas da escrituração obrigatória pelas Microempresas Especiais os seguintes registros contábeis-fiscais:

— Registro de Vendas à Vista, previsto pela Lei nº 187, de 15 de janeiro de 1936, art. 24. Esse registro já era facultativo, sob determinado ponto de vista, para prestadora de serviços e comercializadora de imóveis;

— Registro de Duplicatas, previsto pela Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, art. 20. Esse registro já era facultativo para prestadoras de serviços e sem aplicação para comercializadoras de imóveis;

— Registro de Compras, previsto pela Lei nº 154, de 24 de novembro de 1974, art. 22, que já não se aplicava às prestadoras de serviços e comercializadoras de imóveis;

— Registro de Inventário, também previsto pela Lei nº 154, de 24 de novembro de 1947;

— Registro de apuração de Lucro Real, previsto pelo Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 8º;

— Registro de Razão Auxiliar em ORTN, previsto pelo Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 8º, sendo obrigatório apenas para empresas com Patrimônio Líquido acima de certo valor, atualmente fixado em 50.000 ORTN;

— Registro de Estoque de Imóveis, previsto pelo Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 27 e objeto da Instrução Normativa da SPF nº 84, de 20 de dezembro de 1979, obrigatório apenas para as comercializadoras de imóveis.

Como detalhe desburocratizante, emulador e renovador de procedimentos, estabelece o regime contábil-fiscal das Microempresas Especiais que o Plano de Contas, classificado segundo a lei, poderá ser subdividido de forma a atender os objetivos gerenciais e administrativos.

Estou certo de que, pelas vantagens acima enumeradas, esta emenda merecerá integral apoio dos nobres pares.

Sala das Comissões, 3 de outubro de 1984. — Deputado **Lúcio Alcântara**.

**EMENDA Nº 48**

O CAPÍTULO III DO PROJETO, passa a vigorar com a seguinte redação:

**CAPÍTULO III****Do Registro Especial**

Art. 5º O registro da microempresa será feito na Prefeitura Municipal do local do estabelecimento, através de requerimento em 2 (duas) vias.

§ 1º A Prefeitura Municipal verificará se a localização da microempresa não fere a Lei das Posturas Municipais.

§ 2º Obedecidas as condições previstas nesta Lei a Prefeitura concederá o registro com validade até 31 de janeiro do ano seguinte.

Art. 6º A microempresa, já registrada, deverá requerer, no mês de janeiro de cada ano, a renovação do seu registro com declaração do titular ou de todos os sócios de que o volume da receita bruta anual da empresa não excede, no ano anterior, o limite fixado no art. 2º e de que a empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no art. 3º.

Art. 7º Caberá ao Departamento Nacional do Registro do Comércio do Ministério da Indústria e do Comércio a padronização do modelo para requerimento.

Art. 8º As Prefeituras Municipais instituirão o setor para REGISTRO DA MICROEMPRESA e o Departamento Nacional de Registro de Comércio, um setor para CONTROLE DA MICROEMPRESA.

§ 1º Os setores para REGISTRO DA MICROEMPRESA remeterão, mensalmente, ao Ministério da Indústria e do Comércio, as 2<sup>as</sup> vias dos pedidos de renovação de registro.

§ 2º As Prefeituras Municipais não poderão cobrar qualquer taxa ou emolumentos para a efetivação das operações de registro ou renovação do cadastramento da microempresa.

Art. 9º A empresa ou firma individual, registrada na Junta Comercial ou no Cartório Civil de Pessoas Jurídicas, uma vez cadastradas como microempresa, nas condições dessa Lei, dará baixa em seu registro respectivo.

Art. 10. A transformação de empresa ou firma individual em microempresa, ou a transformação de microempresa em empresa ou firma individual, com a mesma atividade, não ocasionará denúncia no contrato de locação respectivo.

#### Justificação

A emenda que ora apresentamos ao projeto de lei que integra o Estatuto da Microempresa consta de sugestão do contador-auditor, Pedro Rodrigues Oliveira, de Belo Horizonte — MG, que assim se expressou:

“O disposto no art. 10. do Projeto, prevendo registro da microempresa através de requerimentos e comunicações por via postal, não seria recomendável, especialmente tendo em vista o poder de polícia e as posturas municipais, com observância da lei do uso do solo. Como ficaria o policiamento dessas posturas, com as microempresas se estabelecendo através de requerimento por via postal?

No que tange ao Registro, também não foi disciplinada a forma de transformação da empresa já constituída, em microempresa; como se dará o encerramento da empresa que possui um registro, uma escrituração fiscal e contábil e, possivelmente, impostos, contribuições e taxas a recolher.

Ainda nesse aspecto, é necessário que se preveja, ao revés, quando a empresa perder as condições para o seu enquadramento como microempresa, como procederia.

A Lei nº 6.468, que desobrigou as empresas que optarem pelo LUCRO PRESUMIDO, perante o Fisco Federal, da escrituração contábil, foi bem explícita, em seu art. 5º, ao determinar que essas empresas que perderem enquadramento naquele lucro, por excesso de receita, procedam no dia 1º de janeiro do ano seguinte, levantamento patrimonial, a fim de, com um balanço de abertura, iniciar a escrituração contábil.

Enquanto essa Lei nº 6.468, muito sabiamente, dispõe que a empresa que perder sua condição de enquadramento, deve levantar no dia 1º de janeiro do ano seguinte, seu patrimônio, para se enquadrar como empresa contribuinte normal, o § único do art. 9º do Projeto da Microempresa, determina que a ocorrência da perda de condição para o conceito como microempresa, ocasionará a perda imediata da isenção fiscal. Ora, isto, no que diz respeito ao Imposto de Renda, é humanamente impossível!

O projeto não cogita da questão da locação, quando deveria resguardar o inquilino, eis que a transformação da estrutura empresarial, de empresa para micro e de micro para empresa, pode ocasionar o rompimento do contrato de locação comercial.”

Daí, a inclusão na proposta de lei do Executivo da emenda em apreço que, acreditamos, virá contribuir para aperfeiçoar a idéia original.

Sala das Comissões, 9 de outubro de 1984. — Deputada Cristina Tavares.

#### EMENDA Nº 49

Dê-se ao artigo 60 do Projeto a redação abaixo:

“Art. 6º Tratando-se de empresa já constituída, o registro será realizado mediante simples comunicação, da qual constarão.”

#### Justificação

Há, no artigo 6º, uma evidente impropriedade. Estabelece o dispositivo que, “tratando-se de empresa já constituída, o registro será realizado, automaticamente...” (grifamos), seguindo-se um rol de informações que o interessado deverá apresentar. Onde está a automaticidade? Se o registro depende de uma comunicação e de uma série de informações, deixa, obviamente, de ser automático. Daí nossa sugestão no sentido de se extirpar a expressão “automaticamente” do dispositivo em tela.

Sala das Comissões, 3 de outubro de 1984. — Deputado Osvaldo Melo.

#### EMENDA Nº 50

Substitua-se, no **caput** do art. 6º, a expressão “tratando-se de empresa já constituída” por “tratando-se de firma individual já existente ou de sociedade mercantil já constituída”.

#### Justificação

A nova expressão proposta é a mesma que dá início ao art. 7º. No art. 6º, o projeto cogita de empresas já constituídas, sejam elas firmas individuais ou sociedades; no art. 7º, cuida de empresas em constituição, sejam elas, como no artigo anterior, firmas individuais ou sociedades.

A emenda visa dar uniformidade ao enfoque de ambos os artigos sobre o mesmo assunto.

Sala das Comissões, 3 de outubro de 1984. — Deputado José Tavares.

#### EMENDA Nº 51

Dê-se a seguinte redação ao **caput** do art. 6º:

“Art. 6º tratando-se de firma individual já existente ou de sociedade mercantil já constituída, o registro será realizado automaticamente, mediante simples comunicação da qual constarão.”

Acrescente-se, um novo parágrafo — que será o § 2º — passando o parágrafo único a § 1º:

“§ 2º Se o volume da receita bruta anual exceder o limite fixado no art. 2º, apurada ao final de cada doze meses, a empresa deverá proceder na forma do art. 138 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) relativamente a todos os ônus que deixou de suportar em virtude da aplicação do disposto no art. 11.”

#### Justificação

A emenda procura uniformizar, no **caput** do art. 6º, a expressão com que é iniciada a redação do art. 7º

Dir-se-á que, aludindo a empresa, o projeto já adotou um termo genérico — que tanto significa firma individual como sociedade — mas, como se sabe, na prática, faz-se distinção, improcedente embora, de modo a entender-se a expressão empresa como designativa apenas de sociedades. A emenda pretende afastar tal confusão e, aliás, ela procura, apenas, transferir, para o art. 6º, o esclarecimento com que é aberto o art. 7º, seguinte.

Na 2<sup>a</sup> parte, a emenda propõe o acréscimo, ao art. 9º, de um parágrafo, que seria o 2º, para deixar claro que as empresas registradas como microempresas não deixarão de satisfazer os ônus que o art. 11 dispensa se se verificar que elas tiveram receita bruta superior a 10.000 ORTN.

Tal apuração, prevista, aliás, no art. 9º, será possível se as microempresas não forem dispensadas da obrigação de manterem escrita, por menor que está sendo objeto de outra emenda modificativa do art. 16.

Apurado que a microempresas ultrapassou o limite fixado no art. 2º, ela mesma terá oportunidade de harmonizar-se com as suas obrigações fiscais, e, para tanto, o novo parágrafo que a emenda quer acrescentar ao art. 9º, lhes indica o remédio do art. 138 do Código Tributário Nacional, que reza:

“Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.”

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.”

O dispositivo indicado está no Capítulo “Responsabilidade Tributária”, do Código Tributário Nacional e, especificamente, sob o título “Responsabilidade por infrações”.

Ora, como está no nº III do art. 6º e, ainda, no art. 7º, haverá uma declaração, que merece fé *juris tantum*, quanto ao montante bruto das vendas. A essa declaração há de corresponder a assunção de uma responsabilidade pelo que nela se contém. Caberá, assim, ao declarante zelar a correta observância do que afirmou.

Bom, nesta oportunidade, esclarecer-se que o projeto de lei das microempresas não tem a intenção de acobertar situações ilegais nem dispensar de tributos empresas que devam satisfazer, como as demais, as suas obrigações tributárias e outras, mesmo porque o autor da iniciativa não terá querido patrocinar situações que levassem à implantação de concorrência favorecida pela exoneração fiscal, beneficiando umas empresas em detrimento de outras. Daí porque as microempresas devem estar obrigadas à escrituração contábil e fiscal e à correlata obrigação de revelar sempre se, realmente, mantêm as condições previstas para que lhes seja assegurado o favorecido tratamento.

Sala das Comissões, 10 de outubro de 1984. — Deputado José Lourenço.

#### EMENDA Nº 52

Dê-se ao art. 7º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 7º Tratando-se de empresa em constituição, deverá o titular ou sócios, conforme o caso, declararem que a receita bruta anual não excederá o limite fixado no art. 2º e que esta não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão previstas no art. 3º.

Parágrafo único. O registro de firma individual ou sociedade mercantil será feito na forma regulada pela Lei nº 6.939, de 9 de setembro de 1981.”

#### Justificação

A presente emenda é quase uma emenda de redação, pois não altera a essência do art. 7º do Projeto de Lei nº 16-CN, de 1984.

Na verdade, o art. 7º cuida do registro da microempresa a ser constituída. Padece ele, no entanto, de defeito de redação, pois se refere apenas às firmas individuais e sociedades mercantis, esquecendo que o Estatuto também engloba empresas prestadoras de serviços que são, por sua própria natureza, sociedades civis. Na forma da redação dada ao art. 7º, essas empresas ficariam sem normas específicas para o respectivo registro.

Para eliminar esse senão permitimo-nos oferecer nova redação ao art. 7º do Projeto de Lei nº 16-CN, de 1984.

Sala das Comissões, 3 de outubro de 1984. — Deputado Octacílio de Almeida.

#### EMENDA Nº 53

Dê-se ao art. 7º a seguinte redação:

“Art. 7º Tratando-se de empresa em constituição, deverá o titular ou os sócios, conforme o caso, declararem que a receita bruta anual não excederá o limite fixado no art. 2º e que esta não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão previstas no art. 3º.

Parágrafo único. O registro de firma individual ou sociedade mercantil será feito na forma regulada pela Lei nº 6.939, de 9 de setembro de 1981.”

#### Justificação

O artigo 7º, que cuida do registro das microempresas a serem constituídas, padece de defeito de redação, eis que se refere apenas às firmas individuais e sociedades mercantis, esquecendo que o Estado também engloba as prestadoras de serviços, por sua própria natureza sociedades civis, as quais ficariam sem normas específicas para o respectivo registro.

Sala das Comissões, 3 de outubro de 1984. — Deputado Israel Pinheiro Filho.

#### EMENDA Nº 54

Dê-se ao *caput* do art. 9º a seguinte redação:

“Art. 9º A empresa que deixar de preencher os requisitos fixados nesta lei para o seu enquadramento como microempresa, deverá comunicar o fato ao órgão competente no prazo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva ocorrência.

#### Justificação

A circunstância de que somente se poderá aferir, em 31 de dezembro de cada exercício, se a receita bruta anual excede, efetivamente, as 10.000 ORTN, admitindo-se a aprovação de nossa Emenda no sentido de tomar-se como referência o valor destes títulos em dezembro do ano-base, põe em relevo a impropriedade de se manter a expressão “a qualquer tempo”, no *caput* do artigo 9º do Projeto.

Existirá, na realidade, um só momento para identificar se a microempresa ainda pode ser classificada como tal: o do instante em que ela encerra a realização da receita bruta, no dia 31 de dezembro, denunciando, no ensejo, ter ou não ultrapassado o limite admitido.

Sala das Comissões, 3 de outubro de 1984. — Deputado Osvado Melo.

#### EMENDA Nº 55

Suprime-se, no *caput* do art. 9º, a expressão “qualquer tempo”.

#### Justificação

A circunstância de que somente se poderá aferir em 31 de dezembro de cada exercício se a receita bruta anual excede ao limite de dez mil Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), porquanto tomar-se-á como base de referência o valor desses títulos vigente no mês de dezembro do ano-base (art. 2º do projeto, com a redação proposta na Emenda nº 1), traz como consequência a impropriedade da expressão “a qualquer tempo”, no *caput* 9º, que deve ser suprimida.

Sala das Comissões, 3 de outubro de 1984. — Deputado José Tavares.

#### EMENDA Nº 56

Suprime-se do art. 9º a expressão “a qualquer tempo”.

#### Justificação

A circunstância de que somente se poderá aferir em 31 de dezembro de cada exercício se a receita bruta anual excede ao limite de dez mil Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), porquanto tomar-se-á como referência o valor desses títulos vigente no mês de dezembro do ano-base (art. 2º do Projeto de Lei 16/84, com a emenda já proposta), põe em relevo a impropriedade da manutenção da expressão “a qualquer tempo” — no artigo 9º.

Existirá sempre um só momento para identificar se a microempresa ainda pode ser classificada como tal: o do instante em que ela encerra a realização da receita bruta no dia 31 de dezembro, denunciando, no ensejo, ter ou não ultrapassado o limite admitido.

Sala das Comissões, 9 de outubro de 1984. — Deputado José Carlos Martínez.

#### EMENDA Nº 57

Dê-se ao art. 9º a seguinte redação:

“Art. 9º A microempresa que por dois anos consecutivos obter excesso de receita bruta, além do limite especificado no art. 2º, perderá a condição de microempresa, devendo comunicar o fato ao órgão competente 30 dias após a sua ocorrência.

§ 1º A microempresa que a qualquer tempo deixar de preencher os demais requisitos fixados nesta lei, deverá comunicar o fato ao órgão competente no prazo especificado no *caput* deste artigo, perdendo a partir de então a condição de microempresa.

§ 2º A restauração do registro especial como microempresa poderá ser requerido a qualquer tempo pela empresa que voltar a preencher os requisitos do art. 2º.”

#### Justificação

A alteração proposta visa tão somente melhorar a redação do atual artigo 9º de forma a dar mais elasticidade às microempresas, evitando que o órgão

competente sobre carregue-se com comunicações de ocorrência e pedidos de restauração de benefícios.

Sala das Comissões, 10 de outubro de 1984. — Senador Carlos Lyra.

#### EMENDA Nº 58

Acrescente-se ao artigo 9º do Projeto o seguinte parágrafo 2º, transformando-se o atual parágrafo único em parágrafo 1º:

“Art. 9º .....  
§ 1º .....  
§ 2º A perda da condição de microempresa não prejudicará os direitos assegurados nesta lei, se a empresa vier a readquirir a condição definida no artigo 2º”

#### Justificação

O curso dos negócios para o pequeno empresário é farto de alterações. Uma só operação pode elevar seu faturamento a níveis antes não imaginados. Outra, pode conduzi-lo à desventura da inadimplência forçada ou mesmo do encerramento de atividades.

Inúmeras serão as “aquisições” e “perdas” da condição de microempresa, especialmente se mantido o ínfimo piso de 10.000 ORTN de janeiro do ano anterior.

Nestes termos, faz-se indispensável adicionar ao Projeto a garantia de que a resquisição da condição de microempresa a esta resguardará os direitos que a lei já antes lhe outorgara.

Poder-se-ia indagar se não se trata de alteração que de certo modo auxilia a perpetuação do “estado de microempresa”. Muito ao contrário, entendemos que a medida aviltada incumbe-se de fornecer seguro indicador da proteção legal aos pequenos empreendimentos, tanto nos períodos de prosperidade, quanto naqueles em que adversidades venham a se abater sobre a empresa. Trata-se, por conseguinte, de estímulo essencial ao bom êxito do Estatuto.

Sala das Comissões, 10 de outubro de 1984. — Deputado José Ulisses.

#### EMENDA Nº 59

Substitua-se, no art. 10, a expressão “O Poder Executivo poderá” pela expressão: “O Poder Executivo deverá”.

#### Justificação

A lei, neste aspecto deve ser mais impositiva.

Sala das Comissões, 10 de outubro de 1984. — Deputado Genebaldo Correia.

#### EMENDA Nº 60

Acrescente-se ao art. 11 do Projeto, o inciso II, com a redação que segue, renumerados os demais, revogando-se o art. 12.

“Art. 11. ....  
.....  
II — imposto sobre produtos industrializados;  
.....

#### Justificação

Não há dúvida de que o Estatuto da Microempresa remetido pelo Poder Executivo, consubstanciado no Projeto de Lei Complementar nº 154, de 1984, e no Projeto de Lei nº 16-CN, de 1984, é um grande passo regulamentador da vida das microempresas, merecendo, assim, o apoio das Casas do Congresso Nacional.

No entanto, como bem observa a Federação do Comércio d' Estado de São Paulo, algumas críticas podem merecer ambas as proposições.

No tocante ao Projeto de Lei nº 16-CN, de 1984, a crítica fundamental reside no tratamento que a proposição dá ao imposto sobre produtos industrializados. O benefício referente a esse tributo não decorrerá da própria lei, mas de ato posterior do Poder Executivo que, segundo o disposto no art. 12, relacionará os produtos cuja fabricação seja habitualmente realizada por microempresa, atribuindo-lhes, então, a alíquota zero.

Na realidade, afora os produtos que tradicionalmente nunca se sujeitaram ao tributo, as microempresas não fabricam produtos específicos, produzidos somente pelas mesmas. Assim, os produtos sujeitos ao imposto sobre produtos industrializados tanto podem ser fabricados por uma microempresa como por uma grande empresa que, obviamente, não está incluída no benefício legal.

Assim, tal como está previsto para o imposto sobre circulação de mercadorias, a isenção deveria ser para a microempresa em si e não levar em consideração o produto de sua fabricação.

Nesse sentido, oferecemos a presente emenda, incluindo no art. 11 mais um inciso, o II, renumerados os demais, para contemplar as microempresas com a isenção do imposto sobre produtos industrializados. Como consequência, propomos a revogação do art. 12.

Em face do exposto, esperamos ver aceitar a emenda que ora oferecemos.

Sala das Comissões, 3 de outubro de 1984. — Deputado Octacílio de Almeida.

#### EMENDA Nº 61

Dê-se ao inciso II do art. 11 a redação abaixo:

“II — imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguros ou relativas a títulos ou valores mobiliários, bem como imposto sobre produtos industrializados — IPI”.

#### Justificativa

A edição de uma relação de produtos habitualmente fabricados por microempresas, aos quais seria atribuída alíquota zero para fins do Imposto sobre Produtos Industrializados, certamente não haveria de beneficiar o segmento das empresas de reduzido tamanho, uma vez que são raros, ou talvez inexistentes, produtos cuja industrialização seja processada exclusivamente por microempresas.

A isenção que propomos permitirá atingir todas as microempresas do ramo industrial, estabelecendo, desta forma, tratamento diferenciado coerente e simétrico com relação àquele proposto para os tributos de competência impositiva dos Estados e Municípios.

Sala das Comissões, 3 de outubro de 1984. — Osvaldo Melo.

#### EMENDA Nº 62

Dê-se ao inciso II do art. 11 a seguinte redação:

“Art. 11 .....  
.....  
II — imposto sobre operações de crédito, câmbio, seguros e sobre produtos industrializados ou relativas a títulos ou valores mobiliários;”

#### Justificação

A proposta original de uma relação de produtos, habitualmente fabricados por microempresas, aos quais seria atribuída alíquota “zero” do IPI, certamente não haveria de beneficiar o segmento das empresas de reduzido tamanho, uma vez que são raros, ou talvez inexistentes, produtos cuja industrialização seja processada exclusivamente, por microempresas.

A isenção proposta permitirá atingir todas as microempresas industriais, estabelecendo, desta forma, tratamento diferenciado coerente e simétrico com aquele proposto em relação aos tributos da competência impositiva dos estados e municípios.

Sala das Comissões, 9 de outubro de 1984. — Deputado José Carlos Martinez.

#### EMENDA Nº 63

I — Acrescente-se ao art. 11 um novo inciso V, com a redação abaixo, passando os atuais incisos V e VI a constituir os incisos VI e VII:

.. “V — imposto sobre produtos industrializados;”

II — Suprimam-se o art. 12 e o parágrafo único do art. 14.

#### Justificação

Procura-se com esta emenda beneficiar apenas as microempresas, que são o objetivo do Estatuto, evitando generalizar incentivos a empresas que não atendam aos requisitos impostos pelo Projeto de lei.

Outrossim, a emenda visa atingir todas as microempresas industriais e não somente aquelas que produzem bens objetos de listas governamentais, isentando-se do IPI seja qual for a relação de produtos que utilizem.

Sala das Comissões 10 de outubro de 1984. — Senador Albano Franco.

## EMENDA Nº 64

Acrescenta-se ao artigo 11, item V, do capítulo IV, a isenção do pagamento de contribuição aos órgãos de fiscalização profissional instituído por lei, passando o referido item a ter a seguinte redação.

“Art. 11. A microempresa fica isenta dos seguintes tributos:

I — .....

II — .....

V — Taxas Federais vinculadas exclusivamente ao exercício do Poder de Polícia, com exceção da Taxa Rodoviária Única e de controles metrológicos, bem como as contribuições devidas aos órgãos de fiscalização profissional criados por lei.”

## Justificação

O projeto de lei nº 16/84, que aprova o Estado da Microempresa constitui, realmente, um importante e decisivo avanço para a democratização das atividades econômicas e reativação da economia nacional.

Entretanto, com referência ao item V do artigo 11 do Projeto é importante observar que existem outras atividades profissionais que expressamente não se incluem no regime por ele referido, tais como médicos, engenheiros, advogados, dentistas, veterinários, economistas, despachantes e semelhantes.

Assim sendo e por ser exemplificativa a enunciação contida no projeto, que certamente não pretende alcançar as contribuições devidas aos órgãos de fiscalização profissional, responsáveis pela boa execução dos mencionados serviços, necessários se torna acrescentar também essa isenção no citado item V.

Sala das Comissões, 10 de outubro de 1984. — Deputado Marcelo Linhares.

## EMENDA Nº 65

No art. 11 do Projeto, proceda-se as seguintes modificações:

“Art. 11. .....

— Suprimir o item VI

— Modificar, no § 2º a palavra “subseqüentes” por “necessários”.

## Justificação

1. Pretende o nº VI do art. 11 que o registro ou arquivamento, nas Juntas Comerciais, dos atos constitutivos das microempresas se faça sem o pagamento de “taxas e emolumentos”, enquanto o § 2º dispõe sobre o pagamento dos atos subseqüentes:

“Art. 11. A microempresa fica isenta dos seguintes tributos:

..... VI — taxas e emolumentos remuneratórios do registro referido nos arts. 6º e 7º.

..... § 2º As taxas e emolumentos remuneratórios dos atos subseqüentes ao registro da microempresa não poderão exceder ao valor mínimo de 2 (duas Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN)).

2. A emenda propõe, na sua 1ª parte, a supressão do item VI — que concede isenção dos preços dos serviços cobrados pelas Juntas Comerciais para o registro dos atos constitutivos das microempresas — e, em compensação, na 2ª parte, propõe a modificação da palavra “subseqüentes”, do § 2º, para “necessários”.

3. Se aceita a emenda, as empresas que venham a procurar as Juntas Comerciais em busca do registro de que tratam os arts. 6º e 7º pagarão importânia menor do que a cobrada às demais.

4. A isenção, como proposta pelo projeto, acarretará sensível decréscimo da receita das Juntas Comerciais, e perturbará o funcionamento delas.

5. Cabe considerar:

a) — que, mesmo privadas de tal receitas, as Juntas Comerciais continuam a constituir órgãos fundamentais para as microempresas, justamente por-

que elas é que, registrando-as ou arquivando os seus documentos constitutivos, dar-lhes-ão condições para pleitearem o regime de tratamento favorecido que se vai instituir; debilitadas, embora, as Juntas Comerciais não poderão negar sua eficaz colaboração à legitimação da microempresas, assinalando-se, assim, uma injustiça para com elas, as Juntas;

b) — além disso, a microempresa para ser tida, efetivamente, como tal, teria que passar por um estágio probatório, — um ano pelo menos — para só então demonstrar que sua receita bruta não ultrapassou o valor de 10.000 ORTN. Todavia, para inscrever-se no Registro do Comércio, a “soi disant” microempresa (art. 7º) não tendo ainda aquela prova para fazer, obrigará as Juntas Comerciais a aceitarem a sua declaração, que pode ser graciosa? No item III do art. 6º, tal declaração é prevista, porém para empresa já existente e que, apenas, vai regularizar sua situação de fato.

6. Há incongruência entre o item VI do art. 11 e o seu § 2º, que a emenda, se aceita, corrigirá: a empresa que ainda não pode provar que tem direito ao tratamento favorecido seria dispensada dos ônus do registro, ao passo que a já conhecida como tal pagará os preços dos serviços pelos atos subseqüentes.

Sala das Comissões, 8 de outubro de 1984. — Deputado Nilton Velloso.

## EMENDA Nº 66

..... Suprimir todo o VI do art. 11 que diz — “Taxas e emolumentos remuneratórios do registro referido nos arts. 6º e 7º.”

## Justificação

Em primeiro lugar, há de ser lembrado que, prevalecendo a proposta isenção, as Juntas Comerciais — uma em cada Estado — sofrerão tremendo decréscimo de receita. Se se afirma que o número de microempresas é estimado em cerca de 60%, tal será a diminuição das rendas das Juntas Comerciais. Deve ser lembrado que, na sua maioria, as Juntas Comerciais estão organizadas sob forma autárquica e, assim, estão vivendo de seus próprios recursos, sendo difícil que elas passem a contar com a ajuda dos orçamentos estaduais.

Em segundo lugar, cabe advertir que a União, na forma do § 2º do art. 19 da Constituição pode conceder isenção de Impostos estaduais, para atender aos objetivos mencionados naquele dispositivo. Não pode, porém, conceder isenção de taxas, convindo, ainda, acentuar que, no caso das Juntas Comerciais, no que elas cobram têm a correta denominação de preços de serviços

Sala das Comissões, 8 de outubro de 1984. — Deputado Jorge Carone.

## EMENDA Nº 67

Promova-se no Projeto as seguintes alterações:

I — Acrescente-se o inciso VIII ao art. 11, com a seguinte redação:

“VIII — imposto sobre produtos industrializados.”

II — Suprima-se o artigo 12.

## Justificação

Conforme quer o Projeto original, o benefício do imposto sobre produtos industrializados não decorrerá da própria lei, mas de ato do Poder Executivo que, segundo o disposto no art. 12, relacionará os produtos cuja fabricação seja realizada, habitualmente, por microempresa, atribuindo-lhes alíquota zero.

Na verdade, as microempresas não fabricam produtos específicos, próprios de sua atividade. Os produtos habitualmente sujeitos ao IPI tanto podem ser produzidos por microempresa como por uma empresa de grande porte, que não necessaria do benefício fiscal.

Sala das Comissões, 3 de outubro de 1984. — Deputado Israel Pinheiro Filho.

## EMENDA Nº 68

Acrescente-se ao art. 11 o seguinte inciso VII:

“VII — contribuição ao Fundo de Investimento Social — FIN-SOCIAL.”

## Justificação

Esta contribuição, que incide sobre a receita bruta das empresas públicas e privadas, constitui-se num verdadeiro tributo. Não só a doutrina, unanime-

mente, vem indicando esta sua condição, como igualmente a própria jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos.

Assim, nada mais natural, dentro da filosofia de proteção à microempresa — objeto de toda esta legislação — que se inclua a denominada “contribuição ao FINSOCIAL” dentro do elenco das isenções.

Sala das Comissões, 3 de outubro de 1984. — Deputado **Israel Pinheiro Filho.**

#### EMENDA Nº 69

Acrescente-se o inciso VII ao artigo 11 do Projeto, com a redação abaixo:

“VI — contribuição ao Fundo de Investimento Social — FINSOCIAL.”

#### Justificação

Intenta-se, com a Emenda, incluir a contribuição para o FINSOCIAL no elenco dos tributos federais isentos. Esta contribuição, que incide sobre a receita bruta das empresas públicas ou privadas, constitui-se num verdadeiro tributo.

Não só a doutrina vem indicando, por unanimidade, esta condição, como, igualmente, a própria jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos.

Por esta razão, nada mais natural que se inclua a chamada contribuição para o FINSOCIAL nas hipóteses isentivas.

Sala das Comissões, 3 de outubro de 1984. — Deputado **Osvaldo Melo.**

#### EMENDA Nº 70

Acrescenta inciso VII ao art. 11.

“Art. 11. ....

..... VII — Contribuição ao Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL).”

#### Justificação

Pretende-se com a emenda, incluir a “contribuição ao FINSOCIAL na isenção dos tributos federais.

Esta contribuição que incide sobre a receita bruta das empresas públicas e privadas é verdadeiro tributo.

Não só a doutrina unanimemente vem indicando essa sua condição, como igualmente a própria jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos.

A destinação legal do produto de sua arrecadação revela que se não cogita a verdadeira contribuição, mas de reforço de caixa do Governo Federal, para atender necessidades já suportadas pelos impostos do sistema constitucional tributário.

Assim, nada mais natural na concepção de proteção à microempresa, fulcro de todo o Projeto de Lei, que se inclua a denominada “contribuição ao FINSOCIAL” nas hipóteses isentivas.

Sala das Comissões, 9 de outubro de 1984. — Deputado **José Carlos Martinez.**

#### EMENDA Nº 71

Acrescente-se ao artigo 11 o inciso VII:

“VII — contribuição social criada pelo Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982.”

#### Justificação

A isenção do recolhimento do FINSOCIAL torna-se necessária para manter coerência com os objetivos sociais do Estatuto da Microempresa. O objetivo do Finsocial é essencialmente o mesmo do Estatuto e seria incoerência manter a obrigatoriedade de seu recolhimento às microempresas.

Sala das Comissões, 10 de outubro de 1984. — Senador **Carlos Chiarelli.**

#### EMENDA Nº 72

Acrescente-se ao art. 11 do Projeto o item VII:

“Art. 11. ....

..... VII — empréstimo empulsório e adicionais sobre o consumo de energia elétrica.”

#### Justificação

O fortalecimento da Microempresa se impõe no contexto da economia nacional porque as pequenas unidades produtivas são desenvolvidas com recursos locais e para as necessidades locais, contribuindo, inclusive, para a solução dos problemas básicos de emprego de mão-de-obra e da criação de mercados para os insumos regionais.

O fortalecimento da microempresa, porém, não prescinde de um tratamento especial. E, neste contexto, é fundamental a redução dos encargos tributários que representam um peso significativo na planilha de custos da pequena unidade produtiva.

Nossa proposta tem por objetivo incluir no art. 11, também, a isenção do empréstimo compulsório e adicionais sobre o consumo de energia elétrica, com vistas à redução dos custos de produção da microempresa.

Sala das Comissões, 10 de outubro de 1984. — Deputado **Ralph Biasi.**

#### EMENDA Nº 73

Inclua-se no artigo 11, mais um item isentando a microempresa do Imposto sobre Produtos Industrializados nos seguintes termos:

“Art. 11. A microempresa fica isenta dos seguintes tributos:

..... VII — Imposto Sobre Produtos Industrializados.”

Em decorrência da isenção introduzida, suprime-se o artigo 12 que determina ao Poder Executivo o relacionamento dos produtos cuja fabricação seja realizada habitualmente por microempresas, atribuindo-lhes a alíquota zero.

#### Justificação

A sistemática prevista no projeto com fixação de alíquota zero para produtos típicos de microempresa reduz em muito o alcance do benefício. Em relação a muitos produtos (confecções e calçados por exemplo) coexistem na sua fabricação milhares de microempresas ao lado de grandes indústrias. A fixação de alíquota zero para tais produtos virá beneficiar tanto as microempresas como as grandes indústrias. Em caso contrário se estará onerando e exigindo a escrituração fiscal, às microempresas.

A solução mais prática é a da isenção do recolhimento do IPI para as microempresas, independentemente da natureza do produto fabricado. Embora se possa argumentar que a isenção fere a sistemática desse tributo, por se tratar de um imposto indireto e que incide sobre o valor adicional, é de se atentar para o fato de que o mesmo ocorre com o ICM cuja isenção, no entanto, é proposta no projeto de Lei Complementar nº 154, de 1984. Mais relevante do que manter a pureza da sistemática tributária é romper as amarras que cerceiam a criação e o desenvolvimento das empresas de reduzido porte.

Sala das Comissões, 10 de outubro de 1984. — Senador **Roberto Campos.**

#### EMENDA Nº 74

Dê-se ao **caput** do art. 11 nova redação, acrescentando-se o inciso VIII, com a redação seguinte:

“Art. 11. A microempresa fica isenta dos seguintes tributos e contribuições:

VIII — contribuições para o Fundo de Participação do Programa de Integração Social — PIS—PASEP — e para o Fundo de Investimento Social — FINSOCIAL.”

#### Justificação

As mesmas razões de ordem econômico-financeira que levaram o poder público a elaborar o Estatuto da Microempresa são bastantes para justificar a extensão dos favores fiscais previstos no projeto, ora emendado, a fim de que as microempresas fiquem também dispensadas do pagamento das contribuições para o PIS—PASEP e para o FINSOCIAL.

A despeito das finalidades sociais relativas destas contribuições, certo é que as microempresas não têm participação eficaz na sua arrecadação, em face

da sua reduzida capacidade contributiva. Assim, a isenção proposta não deverá reduzir substancialmente o valor global dessa arrecadação.

Por outro lado, o benefício da isenção aliviará a carga fiscal das microempresas, complementando com grandes vantagens econômicas as medidas de favorecimento já previstas no texto do projeto emendado.

Sala das Comissões, 10 de outubro de 1984. — Senador **Severo Gomes**.

#### EMENDA Nº 75

Dê-se ao **caput** do art. 11 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 11. A microempresa que opere exclusivamente como consumidor final, ressalvado o disposto no art. 12, fica isenta dos seguintes tributos:

- I — imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;
- II — imposto sobre operação de crédito, câmbio e seguros ou relativos a títulos ou valores mobiliários;
- III — imposto sobre serviços de transporte e comunicações;
- IV — imposto sobre a extração, a circulação, a distribuição ou o consumo de minerais do país;
- V — taxas federais vinculadas exclusivamente ao exercício do poder de polícia, com exceção da Taxa Rodoviária Única e de controles metrológicos;
- VI — taxas e emolumentos remuneratórios do registro referido nos arts. 6º e 7º, de que trata o Decreto-lei nº 2.056, de 19 de agosto de 1983, e a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro de 1980.”

#### Justificação

Com esta Emenda, propomos a isenção de tributos tão-somente para as microempresas que operam exclusivamente com consumidor final, evitando-se, assim, problemas com apropriações de créditos indevidos, e permitindo, de outro lado, tempo suficiente para adequações na administração pública das três esferas, tais como legislação e aparelho fiscal.

Esta emenda elimina, inclusive, a hipótese de transferência de créditos tributários.

Desta forma, ficam excluídos, no período de experiência e adaptação, do Estatuto, os estabelecimentos industriais. Sabe-se, no entanto, que a maior concentração das microempresas é no comércio varejista, e, no que diz respeito às pequenas indústrias de artesanato, as mesmas seriam beneficiárias da isenção, segundo o art. 12, na redação que se propõe em outra Emenda.

Sala das Comissões, 10 de outubro de 1984. — Deputado **José Tavares**.

#### EMENDA Nº 76

Dê-se ao Art. 11 a seguinte redação:

“Art. 11. A microempresa fica isenta dos seguintes tributos e contribuições:

- I — Imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;
- II — Imposto sobre Produtos Industrializados;
- III — Imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguros ou relativas a títulos e valores mobiliários;
- IV — Imposto sobre serviços e transporte e telecomunicações;
- V — Imposto sobre a extração, a circulação, a distribuição ou o consumo de minerais do País;
- VI — Taxas federais vinculadas exclusivamente ao exercício do poder de polícia, com exceção da taxa rodoviária única e de controles metrológicos;

VII — Taxas e emolumentos remuneratórios do registro referido nos artigos 6º e 7º;

VIII — Contribuições para o Fundo de Participação do Programa de Integração Social (PIS-PASEP) e para o Fundo e Investimento Social (FINSOCIAL).”

#### Justificação

A emenda visa isentar do IPI a microempresa e não uma relação de produtos a critério do Poder Executivo. Por outro lado visa incluir na isenção o PIS-PASEP e o FINSOCIAL.

Sala das Comissões, 10 de outubro de 1984. — **Deputado Genebaldo Correia.**

#### EMENDA Nº 77

Dê-se ao artigo 11 do Projeto a seguinte redação:

.. “Art. 11. A microempresa é isenta:

I — de todos os impostos federais, com exceção dos impostos sobre a importação de produtos estrangeiros e sobre a exportação para o exterior de produtos nacionais ou nacionalizados;

II — de taxas federais vinculadas exclusivamente ao exercício do poder de polícia;

III — de taxas e emolumentos remuneratórios dos serviços do registro civil e comercial.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica quanto à microempresa responsável pelo recolhimento de tributos devidos por terceiros.”

#### Justificação

Que razões teriam levado o Governo a especificar os impostos de que serão isentas as microempresas, ao contrário da fórmula geral, amplamente adequada, contida no anteprojeto elaborado na gestão do Ministro Hélio Beltrão?

Se o intuito foi, efetivamente, o de conceder o benefício fiscal, por que não tornar tal intenção inequívoca? Ademais, se o Governo propuser a criação de novo imposto, por que as microempresas não auferirão o benefício da isenção?

O retorno que ora propomos à redação do anteprojeto aludido é indispensável. Necessário se faz tornar incontroversa a generalizada isenção tributária aplicável às microempresas, assim como o seu caráter permanente.

Somente o Legislativo, neste último caso, deve ser capaz de alterar o “status” tributário que se confere à microempresa, sob pena de termos de vê-las sujeitas ao sabor de pessoas e idéias no âmbito do Executivo.

Sala das Comissões, 10 de outubro de 1984. — **Deputado José Ulisses.**

#### EMENDA Nº 78

Dê-se ao § 1º do artigo 11 do Projeto a redação abaixo:

.. “§ 1º Exclui-se da isenção prevista neste artigo a parcela relativa aos tributos retidos de terceiros.”

#### Justificação

O parágrafo 1º do artigo 11 deverá ser modificado para que não conflite com o disposto no próprio artigo. Este, com efeito, estabelece que “a microempresa fica isenta dos seguintes tributos” (segue-se a relação). Já o § 1º dispõe que “não se aplica o disposto neste artigo, quando a microempresa for responsável pelo recolhimento de tributos devidos por terceiros”. Em outras palavras, pelo fato de prestar um serviço ao Fisco, retendo tributos devidos por terceiros e assumindo a responsabilidade de os recolher à repartição arrecadadora competente, perderá ela, a microempresa, a isenção a que se refere o **caput** do artigo. Isto, convenhamos, é um absurdo. O que o citado parágrafo pretende dizer — mas não o disse — é que seria excluída da isenção a parcela relativa aos tributos retidos de terceiros, e não mais. Os tributos relacionados nos seis incisos, por ela própria devidos, permanecerão isentos.

Sala das Comissões, 3 de outubro de 1984. — **Deputado Osvaldo Melo.**

#### EMENDA Nº 79

Dê-se ao § 1º do art. 11 a seguinte redação:

.. “§ 1º A isenção deste artigo não desobriga a microempresa do recolhimento de tributos devidos por terceiros, quando a lei lhe atribuir a condição de responsável por esse recolhimento.”

**Justificação**

A redação do parágrafo 1º da forma como se encontra, induz a que a microempresa deixará de ter suas próprias isenções no momento em que tiver a condição de responsável pelo recolhimento de tributos devidos por terceiros.

Ora, essa redação é tão abrangente que até a retenção na fonte do Imposto de Renda devido pelo empregado ou por qualquer prestador de serviço, eliminaria todas as isenções concedidas pelo art. 11.

Impõe-se corrigir o texto para que dele não resulte a total ineficácia do estatuto da microempresa.

Sala das Comissões 10 de outubro de 1984. — Senador **Albano Franco**.

**EMENDA Nº 80**

Dê-se ao § 1º do artigo 11 a seguinte redação:

.. “Art. 11. ....  
§ 1º A isenção prevista neste artigo não abrange o tributo devido por terceiros cujo pagamento seja de responsabilidade da microempresa.”

**Justificação**

A emenda visa melhorar a redação para que o dispositivo fique melhor compreensível.

Sala das Comissões, 10 de outubro de 1984. — Deputado **Genebaldo Correia**

**EMENDA Nº 81**

Suprime-se o § 2º do art. 11, passando o § 1º a constituir o parágrafo único.

**Justificação**

O parágrafo 2º do art. 11 parece ser incompatível com o inciso VI do mesmo artigo. Isto porque o inciso citado concede isenção às microempresas de taxas e emolumentos do registro do comércio ou do registro civil das pessoas jurídicas, enquanto o § 2º eliminado pretende que as microempresas recolham estas taxas e emolumentos até o máximo de 2 (duas) ORTN's.

Registrar ou alterar o contrato social de uma microempresa, para todos os efeitos legais, é essencialmente a mesma coisa, não cabendo, portanto a distinção que o projeto original pretende estabelecer.

Sala das Comissões, 10 de outubro de 1984. — Senador **Carlos Lyra**.

**EMENDA Nº 82**

Exclua-se, no art. 11, o inciso VI, e adite-se o seguinte parágrafo, numerado como § 3º:

.. “§ 3º o preço dos serviços prestados pelas Juntas Comerciais às microempresas, de que trata o Decreto-lei nº 2.056, de 19 de agosto de 1983, serão reduzidos à terça parte, ficando aquelas obrigadas, ainda, a fornecer às microempresas modelos e instruções para a confecção de seus atos constitutivos, estes isentos do ônus criado pela Lei nº 6.884, de 9 de dezembro de 1980, inserido no art. 71 da Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963.”

**Justificação**

No art. 11, inciso VI, há isenção de taxas e emolumentos devidos às Juntas Comerciais pelo registro e arquivamento dos atos constitutivos das microempresas. Veja-se que a União só pode isentar impostos pertencentes aos Estados e Municípios e na forma do disposto no § 2º do art. 19 da Constituição, dispositivo que, autolimitativo, não cogita de taxas e emolumentos. Com base no disposto nas alíneas e e c do item XVII do art. 8º da Constituição, surgiu, em 1983, o Decreto-lei nº 2.056, dispondo sobre os preços dos serviços das Juntas Comerciais — que o Projeto de Lei nº 3.473/84, ora em exame, coloca na categoria de taxas e emolumentos — e, no tocante ao registro das firmas individuais, as microempresas por excelência, o ônus é irrelevante: apenas o valor relativo a 2,5 ORTN, o que equivale, hoje, a Cr\$ 33.132,00, isto é, a cerca da terça parte do salário mínimo. Não seria tão pequena despesa fator impeditivo à legalização de empresas de pequeno porte. Todavia, no que pertine às receitas das Juntas Comerciais, a soma desses valores é considerável, e se se assentar como válidos os algarismos atinentes ao número de empresas que surgirão ou abandonarão o **underground**, perceber-se-á, logo, que os órgãos do Registro do

Comércio sofrerão um sensível decréscimo financeiro, perdendo a autosuficiência financeira e não terão como obter verbas orçamentárias para a sua subsistência, diante da penúria financeira dos Estados.

Daí ser conveniente a supressão do inciso VI do art. 11, acrescentando-se a esse artigo um parágrafo instituindo um tipo de assistência às empresas de pequeno porte, que as livraria do pesado ônus, este sim, da elaboração de seus atos constitutivos.

Sala das Comissões, 3 de outubro de 1984. — Deputado **José Tavares**.

**EMENDA Nº 83**

O art. 11, fica acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 11 .....  
§ 3º — Ficam cancelados os débitos fiscais de exercícios anteriores das microempresas abrangidas por esta Lei, decorrentes dos tributos especificados neste artigo, inscritos ou não em dívida ativa.”

**Justificação**

No momento em que se procura dar melhores condições de desenvolvimento às microempresas, liberando-as da carga tributária e da asfixiante burocracia, é válido lembrar que hoje elas se encontram prostradas pela carga tributária, até então incidentes em suas operações.

Como é do nosso conhecimento, milhares de empresas espalhadas pelo País afora encontram-se estagnadas e sem condições de reencretar suas atividades face ao débito fiscal de exercícios anteriores que não recolheram em tempo hábil e que agora, com os acréscimos da correção monetária e multas, não terão condições de sobreviver, terminando, assim, por lançar na insolvência os seus representantes legais solidários na satisfação da obrigação tributária.

Reconhecendo o fato social da crise que assola o País inteiro, não é exagero da nossa parte afirmar que salvando a microempresa se estará dando condições de soerguimento seguro da economia nacional, sem grandes perdas para a Fazenda Pública.

Entendemos que a possibilidade que se está dando com o Estatuto da Microempresa para o surgimento de milhares de pequenas empresas que seguramente se constituirão em potencial reforço e dinamização da economia, deve ser complementada por uma política fiscal que assegure condições de sobrevivência às microempresas já existentes e que se encontram prestes a sossobrar frente à pesada carga tributária que vinham sofrendo. Desse modo, ficará assegurada à microempresa já existente as condições mínimas para soerguimento de suas atividades, reconhecidamente necessárias à retomada do desenvolvimento da Nação.

Pelo acima exposto, acreditamos que a emenda que ora apresentamos terá a atenção e respectiva aprovação por parte dos nobres pares, pois uma anistia fiscal geral é medida de justiça que se impõe como solução para resgatar a confiança e a coragem do pequeno empresário nacional.

Sala das Comissões, 8 de outubro de 1984. Deputado **Nadyr Rosseti**.

**EMENDA Nº 84**

Acrescente-se, ao art. 11 do projeto, o seguinte § 3º:

“Art. 11 .....  
§ 3º A microempresa passa a gozar também de uma redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da tarifa de energia elétrica.”

**Justificação**

Em qualquer regime de economia de mercado não cartelizado, onde ao espírito empreendedor dos cidadãos, dentro da esfera da iniciativa privada, corresponde um caminho de reais oportunidades de desenvolvimento, crescimento, progresso, não obstaculizado por barreiras, às vezes intransponíveis, as micro e pequenas empresas são a verdadeira fonte da atividade produtiva.

Entretanto, os pequenos e médios empresários são os que levam às últimas consequências a fator risco, essência mesma da iniciativa privada. Isso porque, não contando com reservas de capital que lhes possam dar fôlego para esperar o retorno de investimento de longo prazo ou mesmo médio prazo, eles arriscam a sobrevivência em cada negócio, a cada período sazonal de vendas ou a cada dia de exaustivo trabalho.

Os pequenos e médios empresários não possuem fôlego necessário para ensaiar nenhuma resistência: não tem escala produtiva, não reúnem condições

pessoais ou institucionais para injetar, gerar ou gerir o capital de giro, não suportam as pressões dos compradores e não podem impor condições aos vendedores. Sobretudo não dispõem, pela falta de escala, de gestão moderna e capaz de ensaiar a introdução de alguma racionalidade em suas operações produtivas.

Apesar disso, respondem por 95% da produção nacional — o que significa que são uma maria de empresas espalhadas pelas grandes e pequenas cidades, famílias que assumem o risco empresarial, com o sacrifício de renda possível, caso **aplicassem** (deixando de criar empregos) e que podem mudar a fisionomia social num período de crise.

Além disso, sufocadas pela burocracia e pela pesada carga tributária, mais de um milhão de microempresas de todo o País procura refúgio na clandestinidade, formando o que o IBGE convencionou chamar, "economia oculta". Esse "iceberg" tem medidas colossais: representa 7% do PIB, 16,5 trilhões de cruzeiros a preços de dezembro/83; nele estão envolvidos 10 milhões de pessoas, ou seja 20% da população economicamente ativa.

Diante disso e preocupado com o fortalecimento do sistema de livre empresa, de maneira a favorecer a empresa pequena e média, o Poder Executivo submeteu a apreciação do Congresso Nacional projetos de lei que integram o conjunto de normas componentes do "Estatuto da Microempresa".

Em sua Mensagem nº 333, o Exmº Sr. Presidente da República assim se expressou: "Neste sentido, foram adotadas, desde o início do Programa, diversas medidas destinadas a reduzir os encargos fiscais e burocráticos que afetam as empresas em geral e, particularmente, as de pequeno porte. Destacam-se pela sua relevância, a isenção imposta sobre a renda e a dispensa de escrituração fiscal concedida às empresas de reduzida receita bruta anual, a ampliação e simplificação do sistema de tributação com base no lucro presumido; a instituição do registro simultâneo na Junta Comercial no Cadastro Geral de Contribuintes — CGC, e no Instituto da Previdência e Assistência Social — IAPAS; bem como a criação do regime sumário de registro no Registro do Comércio".

O objetivo de nossa emenda, ao beneficiar as microempresas com 50% de redução no preço da tarifa de energia elétrica, é, pois, o de complementar essas medidas propostas pelo Poder Executivo.

Daí, a inclusão na proposta de lei do Executivo da emenda em apreço que, acreditamos, virá contribuir para aperfeiçoar a idéia original.

Sala das Comissões, 10 de outubro de 1984. — **Deputado Homero Santos.**

#### EMENDA Nº 85

Acrescente-se § 3º ao art. 11 com a seguinte redação:

.. "§ 3º Ficam as microempresas de que trata esta lei anistiadas quanto aos débitos existentes relativos aos tributos arrolados no **caput.**"

#### Justificação

A microempresa no Brasil sobrevive com grande sacrifício e sua grande maioria não pode saldar seus compromissos em dia, acumulando débitos, notadamente de tributos, que exigem, para sua eliminação, juros, multas, correção monetária etc., numa verdadeira bola de neve, que elas absolutamente não têm meios para saldar. Daí a justeza da presente emenda.

A carga fiscal é bastante expressiva contra tais empresas e, queremos crer, a eficácia da proposição será grandemente alcançada com a adoção da medida que ora oferecemos à matéria.

Dessarte, a lei projetada, louvável iniciativa do Poder Executivo, permitirá que a pequena empresa, desafogada e fortalecida, sobreviva e retome seu leito natural, sem as cruciantes sobrecargas impeditivas de seu normal funcionamento e que possam, desimpedidas, descolar para novas dimensões, no campo incomensurável do mundo empresarial brasileiro.

Sala das Comissões, 10 de outubro de 184. — **Deputada Myrthes Beviláqua.**

#### EMENDA Nº 86

Acrescente-se ao art. 11 do projeto o seguinte § 3º:

.. "§ 3º Os débitos fiscais apurados contra microempresas, até 30 de setembro de 1984, ainda que inscritos na dívida ativa, serão considerados insubstinentes para todos os fins de direito."

#### Justificação

As medidas tendentes a reduzir ou mesmo eliminar os encargos fiscais das microempresas, tal como propostas no projeto de lei em alusão, constituem

prova de reconhecimento de que essas empresas não têm capacidade financeira para suportar os sufocantes encargos fiscais que lhes são impostos.

Ora, se se trata de verdade incontestável nada mais justo e coerente que estender no tempo, retroativamente, o perdão dos eventuais débitos dessas empresas para com o fisco, ainda que esses débitos encontrem-se em fase de cobrança executiva.

Isso — estamos certo — virá em socorro das linhas gerais e do espírito da proposta, que é promover o alívio financeiro dessas pequenas unidades produtivas como única forma de garantir-lhes a sobrevivência no cenário econômico.

É este o sentido e o espírito da presente emenda ao Projeto de Lei nº 16, de 1984-CN.

Sala das Comissões, 10 de outubro de 1984. — **Deputado Emílio Haddad.**

#### EMENDA Nº 87

Inclua-se no art. 11 o seguinte parágrafo:

.. "§ 3º A microempresa não está sujeita as recolhimento da contribuições ao Programa de Integração Social (PIS), sem prejuízo da inscrição dos empregados ainda não inscritos, e ao Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL):"

#### Justificação

O projeto de lei ordinária, que regula a microempresa em relação à União, não fez referência ao PIS e ao FINSOCIAL, na parte que trata a isenção fiscal (art. 11), razão porque se pode afirmar que a intenção do legislador é manter a obrigatoriedade do recolhimento daquelas contribuições pelas microempresas.

Em relação ao PIS, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, as empresas estão sujeitas a duas parcelas: a primeira, deduzia do Imposto de Renda devido, ou como se devido fosse; a segunda, com recursos próprios, calculada com base no faturamento.

Quanto ao FINSOCIAL, criado pelo Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, as empresas com o faturamento mercantil recolhem a contribuição calculada sobre a receita bruta; as de serviço, recolhem a contribuição calculada sobre o Imposto de Renda devido, ou como se devido fosse.

Ora, o projeto de lei dispensa a microempresa da escrituração contábil e fiscal (art. 16). Entretanto, a obrigatoriedade de recolhimento das contribuições ao PIS e ao FINSOCIAL torna inócuas aquela dispensa de escrituração, pois a microempresa necessitará dela para o cálculo das parcelas a serem recolhidas.

Tanto a contribuição ao PIS como ao FINSOCIAL formam Fundos, com destinações específicas. O Fundo criado pelo recolhimento do PIS reverterá a favor dos trabalhadores, sob a forma de quotas (daí a apresentação da RAIS, mantida pelo art. 22, II), visando a integração na vida e desenvolvimento da empresa. Os empregados da microempresa, mesmo que esta fique isenta do recolhimento da contribuição ao PIS, serão beneficiados na distribuição das quotas, provindas do Fundo.

O FINSOCIAL foi criado para custear investimentos de caráter assistencial em alimentação, habitação popular, saúde, e educação e amplo ao pequeno agricultor, sem reversão direta aos trabalhadores. A isenção concedida à microempresa não representará perda significativa, capaz de desvirtuar a finalidade do Fundo.

Sala das Comissões, 10 de outubro de 1984. — **Senador Roberto Campos.**

#### EMENDA Nº 88

Acrescente-se ao art. 11 do projeto o seguinte parágrafo:

.. "§ 3º A União repassará, mensalmente, às juntas Comerciais dos Estados, recursos financeiros destinados a indenizá-las das despesas realizadas com o registro previsto nos arts. 6º e 7º desta Lei."

#### Justificação

Seguindo orientação do Governo Federal, os Estados autarquizaram os serviços de registro de comércio a seu cargo. As Juntas Comerciais têm a melhor qualidade dos seus serviços condicionada à remuneração adequada, que obedece a parâmetros estabelecidos pelo Departamento nacional do Registro de Comércio. O resarcimento, pela União, da gratuidade concedida pela Lei Federal é medida de justiça e necessária a garantir o continuado aperfeiçoamento dos serviços do Registro de Comércio, em benefício, aliás, das próprias empresas.

Sala das Comissões, 10 de outubro de 1984. — **Deputado José Ulisses.**

## EMENDA Nº 89

Dê-se ao artigo 12 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 12. Os estabelecimentos não classificados na categoria de microempresa, contribuintes do imposto sobre produtos industrializados, que adquirirem ou receberem produtos industrializados por microempresas, poderão creditar-se do valor deste imposto.”

## Justificação

Já apresentamos emenda similar a esta — a Emenda nº 3 ao Projeto de Lei Complementar nº 154, de 1984 — para o caso do ICM. Pelas mesmas razões ali alinhadas, é necessário que, também em relação à isenção do IPI, seja assegurado ao estabelecimento industrial destinatário, excluído da categoria de microempresa, a utilização do crédito fiscal na aquisição isenta de seus insumos. Isto porque no fim da etapa subsequente, após a industrialização, não venha a ser anulado o benefício, em decorrência do chamado fenômeno da “recuperação”, originário da ausência do aludido crédito fiscal.

Sala das Comissões, 3 de outubro de 1984. — Deputado **Israel Pinheiro**.

## EMENDA Nº 90

Dê-se ao artigo 12 a seguinte redação:

“Art. 12. Os estabelecimentos não classificados na categoria de microempresa, contribuintes do Imposto sobre Produtos Industrializados, poderão creditar-se do valor deste imposto quando adquirirem ou receberem produtos industrializados por microempresas.”

## Justificação

A Emenda proposta guarda consonância com a Emenda nº 2, por nós apresentada ao Projeto de Lei Complementar nº 154, de 1984, na parte referente ao crédito de ICM. As razões de natureza econômica que recomendam a aprovação da presente Emenda são as mesmas.

Sala das Comissões, 3 de outubro de 1984. — Deputado **Osvaldo Melo**.

## EMENDA Nº 91

Redija-se da forma abaixo do art. 12:

“Art. 12. O Poder Executivo, considerando as peculiaridades regionais e ouvido o CEBRAE e seus Agentes (CEAGs), relacionará os produtos cuja fabricação seja realizada habitualmente em cada Unidade da Federação, por microempresas, atribuindo-lhes a alíquota zero do imposto sobre produtos industrializados a fim de eliminar os encargos relativos ao pagamento desse tributo.”

## Justificação

Os produtos habitualmente fabricados por microempresas são múltiplos. Múltipla é a realidade empresarial dessas organizações, variando em Regiões, Estados e Territórios. Uma relação nacional de produtos que não considerasse as peculiaridades regionais e as realidades locais certamente iria tornar-se em um instrumento inóquo ou de privilégio.

O CEBRAE — Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa, órgão vinculado à Secretaria de Planejamento da Presidência da República, é a entidade que há 12 anos se dedica exclusivamente ao desenvolvimento dos pequenos negócios. O CEBRAE atua através dos CEAGs, organismos estaduais correlatos, que são os seus Agentes em todas as Unidades da Federação. Daí a necessidade de explicitar-se que essas organizações, pela intimidade cotidiana do trato com as microempresas e pela legitimidade institucional que são dadas, deverão ser ouvidas para que o Poder Executivo ao promover o estímulo fiscal o faça comprometido com a realidade de cada parte do País. Os CEAGs são organismos estaduais onde Governo e iniciativa privada trabalham de forma conjunta.

Ao considerar produtos em vez de empresas, o Poder Executivo há que salvaguardar realidades locais em que um produto é habitualmente fabricado em várias regiões do País, por tipos e tamanhos diferentes de empresas.

Sala das Comissões, 8 de outubro de 1984. — Senador **Marco Maciel**.

## EMENDA Nº 92

Dê ao art. 12 a seguinte redação:

“Art. 12. Os estabelecimentos não classificados na categoria de microempresas, contribuintes do imposto sobre produtos indus-

trializados, que adquirirem ou receberem produtos industrializados por microempresas poderão creditar-se do valor desse imposto.”

## Justificação

Pelas mesmas razões de ordem econômica referente ao reconhecimento de que a justificaram a proposta do crédito fiscal de ICM (Imposto sobre Circulação de Mercadorias) nas operações isentas, cujo destinatário seja contribuinte não classificado na categoria de microempresa, — e preciso que, também, em relação à isenção do IPI seja assegurado ao estabelecimento industrial destinatário, excluído da categoria de microempresa, a utilização de crédito fiscal na aquisição isenta dos seus insumos, a fim de que na etapa subsequente, após a industrialização, não venha a ser anulado o benefício, em decorrência do chamado fenômeno da “recuperação”, originário da ausência do aludido crédito fiscal.

Por estas razões propomos a alteração na redação do artigo 12.

Sala das Comissões, 9 de outubro de 1984. — Deputado **José Carlos Martinez**.

## EMENDA Nº 93

**Ao Projeto de Lei nº 16, DE 1984 — CN, que estabelece normas integrantes do Estatuto da Microempresa, relativas ao tratamento favorável, diferenciado e simplificado à microempresa no campo administrativo, tributário, trabalhista, previdenciário e creditício.**

Dê-se ao art. 12. do Projeto a seguinte redação:

..“Art. 12. Os adquirentes de produtos industrializados por microempresas, destinados a emprego em novas operações de industrialização, poderão creditar-se do imposto sobre produtos industrializados, em valor equivalente ao isento, para abatimento do imposto a pagar na operação subsequente, observadas as demais condições previstas na legislação pertinente.”

## Justificação

No aguerrido mundo empresarial brasileiro contemporâneo, o tamanho da empresa condiciona fortemente seu poder de competição, como, de resto, ocorre nos demais países capitalistas. Se o preço é fator relevante a ser considerado, as pequenas empresas perdem preciosos pontos na competição empresarial, por não operarem em escala de produção que lhes permita efetuar reduções significativas no preço cobrado ou estipular condições de pagamento favoráveis aos compradores.

Aquelas reduções e estes termos favoráveis somente podem ser obtidos através de estímulos, de que é exemplo a isenção de tributos.

O Projeto atual, inexplicavelmente, atribui ao Poder Executivo a competência para relacionar produtos habitualmente fabricados por microempresas, para, assim, atribuir-lhes “alíquota zero” do IPI. Nesses termos, nada impede que o Governo o faça de tal modo a estipular “alíquota zero” para produto também fabricado por grandes empresas ou de modo a excluir produtos em cuja produção as pequenas empresas ocupem posição marginal.

Ademais disso, cumpre observar que o anteprojeto original, proveniente do Ministério da Desburocratização, estabelecia a isenção do IPI. O atual, muito ao contrário, refere-se à “alíquota zero”. A doutrina e a jurisprudência já firmaram entendimento de que ambas não são equivalentes. No segundo caso, em particular, nenhum óbice existe a que mero ato administrativo altere a alíquota do IPI, nos limites legais.

A alteração em tela representa estímulo essencial, em nosso entender, ao bom êxito do estatuto.

Sala das Comissões, 10 de outubro de 1984. — Deputado **José Ulisses**.

## EMENDA Nº 94

Dê-se ao art. 12 a seguinte redação:

..“Art. 12. Os adquirentes de produtos industrializados por microempresas, destinados a emprego em novas operações de industrialização, poderão creditar-se do imposto sobre produtos industrializados, em valor equivalente ao isento, para abatimento do imposto a pagar na operação subsequente, observadas as condições previstas na legislação pertinente.”

**Justificação**

A emenda visa assegurar o crédito fiscal aos adquirentes de produtos ou serviços de microempresas.

Sala das Comissões, 10 de outubro de 1984. — Deputado **Genebaldo Correia**.

**EMENDA Nº 95**

Dê-se ao art. 12 a seguinte redação, acrescendo-se-lhe um parágrafo:

“Art. 12. Ficam reduzidas a zero as alíquotas do Imposto sobre Produto Industrializado (IPI) incidentes sobre os produtos saídos dos estabelecimentos enquadrados como microempresas.

Parágrafo único. Os estabelecimentos industriais ou equipados, que adquirirem produtos industrializados por microempresa, poderão creditar-se em sua escrita fiscal do valor do Imposto sobre os produtos adquiridos, se aplicada a tributação normal da Tabela de Incidência do IPI.”

**Justificação**

No art. 12, a isenção do IPI só está atribuída para as microempresas em relação aos produtos relacionados em ato do Poder Executivo. Ora, dificilmente esse tipo de benefício não atingiria as grandes e médias empresas, porquanto não se encontram proibidas de fabricar e vender os mesmos produtos. A isenção em pauta tem, ainda, um caráter discriminatório, tendo em vista a impossibilidade de o Poder Executivo abranger, num só ato regulamentar, o universo dos produtos industrializados pelas microempresas. Disto resulta a necessidade de nova redação ao citado artigo, dando tratamento isonômico ao universo de contribuintes do IPI enquadrados como microempresas, e sem repercussão do favor fiscal aos contribuintes que não puderem ser enquadrados nos benefícios da lei.

Pelas mesmas razões de ordem econômica que justificaram, no projeto de lei complementar, a proposta do crédito fiscal do Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM) nas operações isentas cujo destinatário seja contribuinte não classificado na categoria de microempresa, é preciso que, também, em relação à redução à expressão “zero” no IPI seja assegurada ao estabelecimento industrial destinatário, excluído da categoria de microempresa, a utilização de crédito fiscal na aquisição dos insumos, a fim de que, na etapa subsequente, após a industrialização, não venha a ser anulado o benefício, em decorrência do chamado fenômeno da “repercussão” originário da ausência do aludido crédito fiscal.

Sala das Comissões, 3 de setembro de 1984. — Deputado **José Tavares**.

**EMENDA Nº 96**

Dê-se ao art. 12 a seguinte redação:

“Art. 12. A critério e por despacho da autoridade competente, pequenos estabelecimentos industriais da faixa isencial do estatuto, conforme disposto no art. 2º, poderão fazer jus a todos os benefícios criados por esta lei, desde que enquadrados na categoria econômica de “artesanato”.

Parágrafo único. As microempresas a que se refere este artigo só farão jus a isenção de tributos nas operações realizadas dentro dos limites do Estado, Território ou Distrito Federal.”

**Justificação**

Nossa concepção é de que o Estatuto seja implementado por partes, iniciando-se apenas em relação às pequenas empresas que operem exclusivamente com consumidor final.

Por esta razão, há desnecessidade de ser estabelecido um elenco de produtos com alíquota “zero” do IPI, a fim de eliminar os encargos relativos ao pagamento desse tributo pelas microempresas.

Em casos singulares, enquadráveis como artesanato, aplica-se a isenção do imposto, na forma estabelecida no art. 179 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966).

Na Emenda alterando a redação do *caput* do art. 11, por cautela e a título experimental, fica reduzido o universo de microempresas a ser atingido pelos benefícios integrais conferidos pelo Estatuto. Todavia, somos partidários de

um tratamento diferenciado às microempresas da forma mais abrangente possível, sob pena de comprometer-se o aspecto desburocratizante do projeto porque “os controles formais exigidos para fins de simples fiscalização, produzem, para as microempresas, despesas bem maiores do que as decorrentes do próprio tributo”, como expressa a Mensagem nº 137 do Projeto de Lei Complementar.

Sala das Comissões, 10 de outubro de 1984. — Deputado **José Tavares**.

**EMENDA Nº 97**

Aditem-se ao art. 12 os seguintes parágrafos, numerados como §§ 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 12. ....

§ 1º Ficam isentas dos impostos de importação e sobre produtos industrializados as aquisições, internas e no exterior, de máquinas, equipamentos e materiais feitas por microempresas e que se destinem ao desempenho de sua finalidade.

§ 2º A isenção do imposto de importação referida no parágrafo anterior somente será aplicada aos bens sem similar nacional.

§ 3º As máquinas, equipamentos, e materiais adquiridos na conformidade dos parágrafos anteriores somente poderão ser alienados após o prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de sua aquisição.

§ 4º Apurada fraude na venda das máquinas, equipamentos e materiais adquiridos com isenção outorgada nos parágrafos anteriores, o infrator pagará os impostos de importação e sobre produtos industrializados em dobro, sem prejuízo das demais sanções legais aplicáveis.”

**Justificação**

Há, na presente emenda, dois aspectos que reputamos do maior significado. O primeiro diz respeito à necessidade que tem a microempresa de se relacionar com o mercado externo, como importador, dele adquirindo máquinas, equipamentos e materiais julgados indispensáveis ao processo de produção da empresa e de que o mercado nacional não dispõe de similar. De acordo, então, com a iniciativa e em concordância com a alteração proposta, em outra emenda de nossa autoria, ao art. 3º do projeto, é facultada à microempresa a importação de bens a serem utilizados no processo de produção que ela desenvolver.

O outro aspecto refere-se à isenção dos impostos de importação e sobre produtos industrializados incidentes nas aquisições, internas e no exterior, de máquinas, equipamentos e materiais, que a microempresa realizar e que se destinarem ao desempenho de sua finalidade. A aquisição desses bens, sem que sobre eles incidam os impostos mencionados, refletirá direta e positivamente no preço final do produto a ser elaborado pela microempresa, em benefício do consumidor e consolidando sua posição na economia nacional.

Tais bens permanecerão indispensáveis à venda pelo prazo de 5 (cinco) anos, sob pena de o infrator ter que pagar em dobro o valor dos impostos incidentes, além de incorrer nas demais sanções legais aplicáveis.

Sala das Comissões, 10 de outubro de 1984. — Deputado **Nelson do Carmo**.

**EMENDA Nº 98**

Suprime-se o parágrafo único do artigo 14.

**Justificação**

Prevalecendo a isenção total do IPI este artigo deve ser suprimido.

Sala das Comissões, 10 de outubro de 1984. — Deputado **Genebaldo Correia**.

**EMENDA Nº 99**

Suprime-se o artigo 16 do Projeto, renumerando-se os artigos subsequentes.

**Justificação**

Um dos maiores problemas criados pela crise econômica brasileira consiste no desemprego. Estima-se, hoje, alguma coisa como 12% da população economicamente ativa — ou 6 milhões de brasileiros — a taxa do alarmante número de desempregados.

Por outro lado, um dos principais efeitos positivos do Estatuto da Microempresa é exatamente a implementação de um mercado de trabalho ágil e dinâmico, capaz de arrefecer a elevada temperatura social a que chegamos. Isto é explicitamente reconhecido pelo Sr. Presidente da República, na Mensagem que acompanhou a matéria, onde Sua Excelência assevera que "a melhor forma de criar empregos é criar empresas", e que o Estatuto, se aprovado, "constituirá importante fator de geração de novos empregos".

Entretanto, o dispositivo proposto pelo artigo 16 do Projeto, dispensa a microempresa da escrituração contábil e fiscal, e isto poderá detonar sérias implicações sobre o nível de empregos. Estimativas promovidas por associações de classe dos contabilistas apontam números estarrecedores: segundo o Sindicato de Contabilistas de Governador Valadares, 250.000 profissionais do ramo tornar-se-ão desocupados, detonando, em cadeia, o desemprego de cerca de 1.250.000 auxiliares nos escritórios de contabilidade. O Sindicato de Contabilistas de Belo Horizonte, mais pessimista, já estima esses números em 400.000 e 3.000.000, respectivamente. Finalmente, a Associação Profissional de Contabilistas de Patrocínio quantifica em 90% o prejuízo para a classe contábil.

A prevalecerem estas projeções, a aprovação do Estatuto da Microempresa, com o dispositivo em questão, irá conturbar ainda mais o já combalido quadro social do País, além de produzir efeitos exatamente contrários aos esperados.

Sala das Comissões, 3 de outubro de 1984. — Deputado Israel Pinheiro Filho.

#### EMENDA Nº 100

Dê-se ao art. 16 do Projeto a seguinte redação:

"Art. 16. A Microempresa adotará sistemas de escrituração contábil e fiscal simplificados e summarizados, inclusive para fins de enquadramento no regime desta Lei, ficando obrigada a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticar ou em que interviver, pelo prazo de dois anos."

#### Justificação

O texto original do dispositivo sob emenda, numa definição sumária, dispensa a microempresa, da escrituração fiscal e contábil, consequência altamente temerária e que se conflita com as singelas exigências determinadas em razão das relações do homem com todos os setores de atividades públicas. Representará um "corte" nos direitos dos cidadãos e uma problemática aos órgãos dos poderes públicos, sob múltiplos aspectos, o que deve ser evitado através da manutenção desses importantes instrumentos de controle e de gestão que são a escrituração fiscal e contábil.

Mantendo a redação original, ter-se-ia os seguintes inconvenientes, dentre outros:

1) A liberação de todos os controles, mantida apenas a obrigação de arquivar os documentos relativos aos atos negociais não ensejarão ao fisco o controle da receita auferida pela microempresa, permitindo que esta se transforme no "paraíso" da sonegação fiscal.

O fato, por si só, provocará distorções gritantes com relação às demais empresas, especialmente as que dela mais se aproximam, quer pela localização quer quanto à estrutura administrativa ou quanto à capacidade de vendas, passando a se constituir em elemento de concorrência desleal.

Desta forma, o Estatuto, que se propõe a corrigir uma injustiça provocada pela exigência de obrigações acessórias iguais para micros, pequenas, médias e grandes empresas, provocará injustiça maior, que trará como consequência imediata, exatamente, o inverso do pretendido, "puxarão para baixo" as pequenas e médias.

A justiça deve ser buscada a qualquer custo, e não há melhor instrumento de administração de justiça fiscal do que os registros contábeis e fiscais, ainda que executados de forma sumária e simplificada.

2) As provas em juízo, dependentes de perícia contábil, não poderão ser realizadas, como por exemplo:

i) nas apurações dos haveres de sócio falecido;

ii) nas apurações de haveres de sócios excluídos, isto com irreparável prejuízo às partes e à justiça.

3) A parte não poderá refutar ou contestar pretensões postuladas em juízo, sempre que estas dependam de perícia contábil.

4) Os direitos dos empregados, fatalmente, serão prejudicados em Juízo quando se subordinarem à perícia contábil, contingente de prova amiúde utilizado nas controvérsias trabalhistas.

5) Inviabilidade de atuar, judicial ou administrativamente, contra terceiros, nas hipóteses em que os créditos sejam fixados através de contas correntes ou aqueles que não sejam materializados por títulos de créditos que compõem ação executiva.

6) Não poderão ser feitas as provas de créditos na forma processual da verificação de livros, conforme permite a Lei de Falência (DL. 7661/46), gerando, assim aos credores legítimos impedimentos de requererem e habilitarem-se nos processos de quebra ou de concordata.

7) Impossibilidade de exibir, em Juízo, nos casos, as provas que se materializam exclusivamente através de lançamentos em livros contábeis.

8) Não logrará meios à Previdência Social para controlar os atos que lhe permitam o recebimento de seus haveres parafiscais, fundamentalmente sabendo-se que a legislação específica considera crime de sonegação fiscal a empresa que não escriturar nos livros as quantias arrecadadas a títulos de cota da previdência.

9) Os titulares das microempresas terão dificuldades quanto à aprovação do tempo de serviço para fins de aposentadoria, uma vez que se trata de prova defluente de registros contábeis.

#### Conclusão

Seriam, exemplificadamente, esses itens, unidades de um universo de situações que a escrituração contábil materializa como evidências probatórias, tanto de interesse do administrado (contribuintes) como dos administradores (Estado) — o que, agora. O Estatuto da Microempresa, num descuido agudo está a fulminar, sendo certo que verterão consequências funestas atingindo a todos.

Esboça-se a oportunidade, através da presente emenda ao artigo 16, excluir da legislação mencionada, a atrocidade que a redação original representará — pelo que se espera e se confia em sua aprovação.

Sala das Comissões, 3 de outubro de 1984. — Deputado Siegfried Heuser.

#### EMENDA Nº 101

Dê-se a seguinte redação ao art. 16 do Projeto:

"Art. 16. A microempresa adotará sistemas de escrituração contábil e fiscal simplificados e summarizados, inclusive para fins de enquadramento no regime desta lei, ficando obrigada a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticar ou em que interviver, pelo prazo de 2 (dois) anos."

#### Justificação

Com o propósito de fortalecer o sistema de livre empresa, favorecendo a pequena e média empresa, dentro do Programa Nacional de Desburocratização, o Governo submeteu ao Congresso Nacional, através da Mensagem nº 136, de 1984, projeto de lei que integra o conjunto de normas componentes do "Estatuto da Microempresa", que tomou, nesta Casa, o nº 3.473/84.

Dentre as inúmeras disposições propostas, aliviando a carga tributária e fiscal dessas pequenas empresas, consta a dispensa pura e simples, de escrituração contábil e fiscal por parte da microempresa (art. 16). Tal medida, se aprovada, irá criar sério problema de ordem social para classe dos contabilistas, que irá enfrentar o fantasma do desemprego. São milhares e milhares de funcionários de escritórios e profissionais do ramo, contadores, técnicos de contabilidade e auxiliares, que irão ficar sem as atuais colocações, diminuindo assustadoramente a demanda por tais serviços.

Quer nos parecer que esta disposição não mereceu a devida atenção por parte do Executivo, ao elaborar o projeto, pois oferece facilidades para as pequenas empresas sem o cuidado de não ocasionar um mal maior, que é o desemprego, mais um elemento a agravar a recessão atual que assola o País. Mesmo porque não se comprehende como irão as empresas beneficiadas atender às exigências da lei, sem o controle de um profissional especializado. O projeto impõe condições para que as empresas se enquadrem na categoria de microempresa, ficando, então, em condições de usufruir dos benefícios concedidos pelo Estatuto. A principal delas é que a receita bruta anual seja igual ou inferior ao valor nominal de 10.000 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional

(ORTN), (Art. 2º), ficando a própria empresa obrigada a comunicar ao órgão competente, caso deixe de preencher a qualquer tempo, os requisitos exigidos pela lei (Art. 9º). Quem fará esse controle? Só este fato, por si só, justifica a presença de um profissional, para fazer o controle da receita, além das demais exigências, inclusive os encargos trabalhistas e previdenciários, que continuam vigendo, embora com procedimentos reduzidos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo (art. 18). Todas essas condições demonstram plenamente a necessidade do concurso de um profissional de Contabilidade.

Apenas algumas exceções haveriam, de alguns proprietários com condições, eles mesmos, de cuidar de tal controle.

Essas as razões da emenda que apresentamos, por sugestão da seccional de Patos de Minas, do Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais, propõe a mudança da redação do referido art. 16 do projeto, por ser a atual, nociva à classe e à economia do País, pelo desemprego que irá ocasionar e pela balbúrdia que certamente acarretará às empresas em questão, sem o profissional competente.

Sala das Comissões, 3 de outubro de 1984. — Deputado José Mendonça de Morais.

#### EMENDA Nº 102

Dê-se ao art. 16 do projeto esta redação:

“Art. 16. A microempresa adotará sistemas de escrituração contábil e fiscal simplificados e summarizados, inclusive para fins de enquadramento no regime desta lei, ficando obrigada a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociados que praticar ou em que intervier, pelo prazo de dois anos.”

#### Justificação

O texto do art. 16 dispensa a microempresa de escrituração contábil e fiscal. Mantida a redação original, teríamos, dentre outros, os seguintes inconvenientes:

— a liberação de todos os controles, mantida apenas a obrigação de arquivar os documentos relativos aos atos negociais, o que abrirá imensas oportunidades às fraudes, principalmente no campo da sonegação fiscal. Surgirá, então, uma concorrência desleal, o que não poderá ser compactuado pelo legislador;

— as provas em juízo serão sensivelmente prejudicadas, principalmente as que tenham por objeto a apuração de haveres de sócios falecidos ou excluídos bem como aqueles que dependam da perícia a ser judicialmente executada;

— os direitos dos empregados serão grandemente prejudicados, eis que amiúde a perícia é elemento de prova nas causas trabalhistas;

— inviabilidade de atuar, judicial ou administrativamente, contra terceiros, na hipótese em que os créditos sejam fixados por contas correntes ou em que não sejam materializados por títulos de crédito que comportem ação executiva;

— impossibilidade de ser feita a prova de créditos, na forma processual de verificação de livros, conforme prevê a Lei de Falência, gerando assim incontáveis prejuízos para os credores;

— impossibilidade de se exibir, em juízo, as provas que só se materializam mediante lançamentos em livros fiscais;

— a previdência social ficará impossibilitada de efetuar suas verificações principalmente quando se sabe que a legislação específica tipifica, como crime de sonegação fiscal, o ato da empresa que não escriturar, nos livros, as quantias arrecadadas a título de cota de previdência;

— os titulares das microempresas terão dificuldades para comprovação do tempo de serviço com vistas à aposentadoria, uma vez que se trate de prova de fluente de registros contábeis.

Outrossim, se mantida a redação original do projeto, haveria uma grave crise de emprego no setor de prestação de serviços contábeis. Calcula-se que mais de um milhão de auxiliares de escritórios de contabilidade seriam despedidos além de ficarem desamparados quase trezentos mil contabilistas, em todo o País.

Estou certo de que esta emenda, pelos relevantes fundamentos acima expostos, será aceita pela doura Comissão Mista eis que atende, primordialmente, a relevantes interesses do Estado e do particular.

Sala das Comissões, 3 de outubro de 1984. — Deputado Lúcio Alcântara.

#### EMENDA Nº 103

Dê-se ao art. 16 do projeto a redação seguinte:

“Art. 16. A microempresa adotará sistemas de escrituração contábil e fiscal simplificados e summarizados, ficando obrigada a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticar ou em interviver, pelo prazo de 5 (cinco) anos”.

#### Justificação

O texto original do dispositivo sob emenda, numa definição sumária, dispensa a microempresa da escrituração fiscal e contábil, consequência altamente temerária e que se conflita com as singelas exigências determinadas em razão das relações do homem com todos os setores de atividades públicas, representará um “corte” nos direitos dos cidadãos e uma problemática aos órgãos dos poderes públicos, sob múltiplos aspectos, o que deve ser evitado através da manutenção desses importantes instrumentos de controle e de gestão que são a escrituração fiscal e contábil.

Mantendo a redação original, ter-se-ia os seguintes inconvenientes, dentre outros:

1) A liberação de todos os controles, mantida apenas a obrigação de arquivar os documentos relativos aos atos negociais não ensejarão ao fisco o controle da receita auferida pela microempresa, permitindo que esta se transforme no “paraíso” da sonegação fiscal.

O fato, por si só, provocará distorções gritantes com reação às demais empresas, especialmente as que dela mais se aproxima, quer pela localização quer quanto à estrutura administrativa ou quanto à capacidade de vendas, passando a se constituir em elemento de concorrência desleal.

Desta forma, o Estatuto, que se propõe a corrigir uma injustiça provocada pela exigência de obrigações acessórias iguais para micros, pequenas, médias e grandes empresas, provocará injustiça maior, que trará como consequência imediata exatamente o inverso do pretendido — as microempresas em vez de se desenvolverem, “puxarão para baixo” as pequenas e médias.

A justiça deve ser buscada a qualquer custo, e não há melhor instrumento de administração de justiça fiscal do que os registros contábeis e fiscais, ainda que executados de forma sumária e simplificada.

2) As provas em juízo, dependentes de perícia contábil, não poderão ser realizadas, como por exemplo

— nas apurações dos haveres de sócio falecido;

— nas apurações de haveres de sócios excluídos, isto com irreparável prejuízo às partes e à justiça.

3) A parte não poderá refutar ou contestar pretenções postuladas em Juízo, sempre que estas dependam da perícia contábil.

4) Os direitos dos empregados, fatalmente, serão prejudicados em Juízo quando se subordinarem à perícia contábil, contingente de prova amiúde utilizado nas controvérsias trabalhistas.

5) Inviabilidade de atuar, judicial ou administrativamente, contra terceiros, nas hipóteses em que os créditos sejam fixados através de contas correntes ou aqueles que não sejam materializados por títulos de crédito que comportem ação executiva.

6) Não poderão ser feitas as provas de créditos na forma processual da verificação de livros, conforme o permite a Lei de Falência (DL nº 7.661/46), gerando, assim, aos credores legítimos impedimentos de requererem e habilitarem-se nos processos de quebra ou de concordata.

7) Impossibilidade de exibir, em Juízo, nos casos, as provas que se materializam exclusivamente através de lançamentos em livros contábeis.

8) Não logrará meios à Previdência Social para controlar os atos que lhe permitam o recebimento de seus haveres parafiscais, fundamentalmente sabendo-se que a legislação específica considera crime de sonegação fiscal a empresa que não escriturar nos livros as quantias arrecadadas a título de cota de previdência.

9) Os titulares das microempresas terão dificuldades quanto à comprovação do tempo de serviço para fins de aposentadoria, uma vez que se trata de prova de fluente de registros contábeis.

Seriam, exemplificativamente, esses itens, unidades de um universo de situações que a escrituração contábil materializa como evidências probatórias,

tanto de interesse do administrado (contribuintes) como dos administradores (Estado) — o que, agora, o Estatuto da Microempresa, num descuido agudo está a fulminar, sendo certo que verterão consequências funestas atingindo a todos.

Esboça-se a oportunidade, através da presente emenda ao artigo 16, excluir da legislação mencionada, a atrocidade que a redação original representará — pelo que se espera e se confia em sua aprovação.

Sala das Comissões, 3 de outubro de 1984. — Deputada **Myrthes Bevilacqua**.

#### EMENDA Nº 104

Dê-se ao art. 16 do projeto esta redação:

“Art. 16. A microempresa adotará sistemas de escrituração contábil e fiscal simplificados e summarizados, inclusive para fins de enquadramento no regime desta lei, ficando obrigada a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticar ou em que intervier, pelo prazo de dois anos.”

#### Justificação

Esta emenda procura superar grave erro que o projeto contém.

O texto original do dispositivo, em definição sumária, dispensa a microempresa da escrituração contábil e fiscal, consequência temerária e que conflita com as singelas exigências determinadas em razão das relações do homem com os setores de atividades públicas. Representará uma diminuição nos direitos dos cidadãos e uma problemática para os órgãos do Poder Público, sob múltiplos aspectos, o que deve ser evitado através da manutenção desses importantes instrumentos de controle e de gestão, que são a escrituração contábil e fiscal.

Manti a redação original, ter-se-iam os seguintes inconvenientes, dentre outros:

1º — A liberação de todos os controles, mantida apenas a obrigação de arquivar os documentos relativos aos atos negociais, não ensejará ao fisco o controle da receita auferida pela microempresa, permitindo que essa se transforme no paraíso da sonegação fiscal.

2º — As provas em juízo, dependentes de perícia contábil, não poderão ser realizadas, por exemplo, nas apurações dos haveres dos sócios falecidos ou na apuração dos haveres do sócio excluído, gerando irreparável prejuízo às partes e à própria Justiça.

3º — A parte não poderá refutar ou contestar pretensões postuladas em juízo, sempre que estas dependerem de perícia.

4º — Os direitos dos empregados fatalmente poderão ser prejudicados em juízo quando subordinados a perícia contábil, contingente de prova amiúde utilizado nas controvérsias trabalhistas.

5º — Inviabilidade de atuar, judicial ou administrativamente, contra terceiros, nas hipóteses em que os créditos sejam fixados através de contas-correntes ou aqueles que não sejam materializados por títulos de crédito que comporte ação executiva.

6º — Não poderão ser feitas as provas de créditos, na forma processual de verificação de livros, em hipóteses de falência, gerando, assim, aos credores legítimos impedimentos para que requeiram e se habilitem nos processos de quebra ou concordata.

7º — Impossibilidade de exibir, em juízo, nos casos, as provas que se materializam exclusivamente através de lançamentos em livros contábeis;

8º — Não logrará meios à previdência social para controlar os atos que lhe permitam o recebimento das contribuições, sabendo-se que a legislação específica considera crime de sonegação fiscal a atitude da empresa que não escriturar nos livros as quantias arrecadadas a título de cota da previdência;

9º — Os titulares de microempresas terão dificuldades quanto à comprovação de tempo de serviço para fins de aposentadoria, uma vez que se trata de prova defluente de registros contábeis.

Esses itens tanto são de interesse do administrado (contribuinte) quanto dos administradores (Estado), impondo-se pois, a modificação ora sugerida para que consequências funestas, no futuro, não venham a atingir a todos.

Sala das Comissões, 5 de outubro de 1984. — Deputado **Raul Belém**.

#### EMENDA Nº 105

Dê-se ao art. 16 do projeto esta redação:

“Art. 16. A Microempresa adotará sistemas de escrituração contábil e fiscal simplificados e summarizados, inclusive para fins de enquadramento no regime desta lei, ficando obrigada a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticar ou em que intervier, pelo prazo de 2 (dois) anos.”

#### Justificação

Esta emenda traduz reivindicação da Delegacia Seccional do Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais — Secção de Santos Dumont e da Associação Profissional dos Contabilistas de Santos Dumont que assegura ser o texto original do projeto altamente desfavorável à classe e, se aprovado, traria um desemprego para os contabilistas da ordem de 90% (noventa por cento).

Além desse fator, de importante peso na ordem social, cabe ainda salientar que a ausência de escrituração trará uma inevitável queda na arrecadação dos tributos eis que propiciará a evasão fiscal.

Sala das Comissões, 8 de outubro de 1984. — Deputado **Luiz Sefair**.

#### EMENDA Nº 106

Dê-se ao art. 16 a seguinte redação:

“Art. 16. A microempresa está dispensada de escrituração fiscal, ficando obrigada, exclusivamente, a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticar ou em que intervier.”

#### Justificação

A emenda, ora proposta, tem caráter redacional, visando a impedir dúvidas de interpretação derivadas da dispensa da escrituração contábil, contida no texto do projeto. A escrituração contábil constitui dever de todo comerciante, à vista do disposto na legislação comercial, escrituração essa que é feita em favor do próprio comerciante e, não, para atender a interesses meramente fiscais.

O Estatuto não deve alterar a legislação comercial vigente, razão pela qual suprimiu-se da redação do art. 16 a referência à escrituração contábil, mantendo-se a dispensa da escrituração fiscal que, realmente, nenhum proveito traz aos microempresários, sendo exigida, tão-somente, para beneficiar o fisco, com pesados ônus para os empresários de reduzido porte econômico.

Sala das Comissões, 10 de outubro de 1984. — Senador **Severo Gomes**.

#### EMENDA Nº 107

Dê-se ao art. 16 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 16. A microempresa adotará escrituração contábil e fiscal simplificada, na forma que dispuser o regulamento, de tal modo a preservar sua obrigações societárias, legais e fiscais, devendo, ainda, manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticar ou em que interviver.”

#### Justificação

Argumentam ilustrados juristas e bem assim representante de entidade patronais, entre outros, que a atual redação do art. 16 do Projeto acarretará a virtual decretação do “desaparecimento jurídico” das microempresas, em contraposição ao “desabrochar jurídico-econômico” que se busca estimular. Tal conclusão parece irrefutável.

Com efeito, a inexistência de escrituração contábil obrigatória poderá determinar dificuldades sem conta para o próprio enquadramento das empresas nos termos estritos do novo Estatuto.

O estímulo ao surgimento à expansão das microempresas não se coaduna com o caos societário que a só inexistência de registros contábeis e fiscais podem ensejar.

É evidente que inúmeros requisitos podem ser abolidos, para que que as microempresas possam efetivamente voltar-se à sua precípua finalidade, e sem

que, portanto, os pequenos empresários tenham seus tempo tomado com o atendimento de ditames legais de que se pode prescindir.

Nossa proposta de alteração retém o essencial, isto é, a manutenção da escrituração contábil e fiscal simplificadas, na forma que dispuser o regulamento.

Trata-se, pois, de salvaguarda que, fiel ao espírito do Estatuto, preserva a boa gestão empresarial e impede a ocorrência de alguns problemas futuros.

Sala das Comissões, 10 de outubro de 1984. — Deputado **José Ulisses**.

#### EMENDA Nº 108

Dê-se ao Art. 16 a seguinte redação:

“Art. 16 A microempresa adotará sistema de escrituração contábil e fiscal simplificados e sumarizados, inclusive para fins de enquadramentos no regime desta Lei, ficando obrigada a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticar ou em que intervier, pelo prazo de dois anos”.

#### Justificação

Esta emenda consubstancia reivindicação do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Minas Gerais.

Conforme ponderação dos ilustrados membros daquele egrégio órgão, cerca de 98% dos trabalhos de escrituração contábil da região referem-se a microempresa, o que nos leva a vislumbrar efeitos deletérios, para a classe dos contabilistas, na hipótese de aprovação do projeto com a redação que consta do art. 16. Por esse artigo, as aludidas empresas ficam dispensadas da escrituração contábil e fiscal, exigindo-se tão-somente a manutenção em arquivo da documentação relativa aos atos negociais que praticar ou em que intervier.

Nossa proposta é no sentido de que se mantenha os sistemas de escrituração contábil e fiscal, ainda que de forma simplificada. Não se nos afigura justo eliminar, de uma simples penada, todo um mercado de trabalho que representa o sustento de milhares de famílias, a pretexto de desburocratizar e desonerar as atividades das mencionadas empresas. O que pleiteamos atende a esses postulados, sem traumas sociais.

Sala das Comissões, 10 de outubro de 1984. — Deputado **Emílio Haddad**.

#### EMENDA Nº 109

Dê-se ao artigo 16 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 16. A Microempresa adotará sistemas de escrituração contábil e fiscal simplificados e sumarizados, inclusive para fins de enquadramento no regime desta Lei, ficando obrigada a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticar ou em que intervier, pelo prazo de dois anos.”

#### Justificação

O texto original do dispositivo sob emenda, numa definição sumária, dispensa a microempresa da escrituração fiscal e contábil, consequência altamente temerária e que se conflita com as singelas exigências determinadas em razão das relações do homem com todos os setores de atividade públicas. Representará um “corte” nos direitos dos cidadãos e uma problemática aos órgãos dos poderes públicos sob múltiplos aspectos, o que deve ser evitado através da manutenção desses importantes instrumentos de controle e de gestão que são a escrituração fiscal e contábil.

Mantendo a redação original, ter-se-ia os seguintes inconvenientes, dentre outros:

1) A liberação de todos os controles, mantida apenas a obrigação de arquivar os documentos relativos aos atos negociais não ensejarão ao fisco o controle da receita auferida pela microempresa, permitindo que esta se transforme no “paraiso” da sonegação fiscal.

O fato, por si só, provocará distorções gritantes com relação às demais empresas, especialmente as que dela mais se aproximam, quer pela localização quer quanto à estrutura administrativa ou quanto à capacidade de vendas, passando a se constituir em elemento de concorrência desleal.

Desta forma, o Estatuto, que se propõe a corrigir uma injustiça provocada pela exigência de obrigações acessórias iguais para micros, pequenas, médias e grandes empresas, provocará injustiça maior, que trará como consequência imediata exatamente o inverso do pretendido — as microempresas em vez de desenvolverem, “puxarão para baixo” as pequenas e médias.

A justiça deve ser buscada a qualquer custo, e não há melhor instrumento de administração de justiça fiscal do que os registros contábeis e fiscais, ainda que executados de forma sumária e simplificada.

2) As provas em juízo, dependentes de perícia contábil, não poderão ser realizadas, como, por exemplo:

i) nas apurações dos haveres de sócio falecido;

ii) nas apurações de haveres de sócios excluídos, isto com irreparável prejuízo às partes e à justiça.

3) A parte não poderá refutar ou contestar pretensões postuladas em juízo, sempre que estas dependam da perícia contábil.

4) Os direitos dos empregados, fatalmente, serão prejudicados em juízo quando se subordinarem à perícia contábil, contingente de prova amiúde utilizado nas controvérsias trabalhistas.

5) Inviabilidade de atuar, judicial ou administrativamente, contra terceiros, nas hipóteses em que os créditos sejam fixados através de contas correntes ou aqueles que não sejam materializados por títulos de crédito que comportem ação executiva.

6) Não poderão ser feitas as provas de créditos na forma processual da verificação de livros, conforme o permite a Lei de Falência (DL.... 7661/46), gerando, assim aos credores legítimos impedimentos de requererem e habilitarem-se nos processos de quebra ou de concordata.

7) Não logrará meios à Previdência Social para controlar os atos que lhe permitam o recebimento de seus haveres parafiscais, fundamentalmente sabendo-se que a legislação específica considera crime de sonegação fiscal a empresa que não escriturar nos livros as quantias arrecadadas a título de cota da provisão.

8) Os titulares das microempresas terão dificuldades quanto à comprovação do tempo de serviço para fins de aposentadoria, uma vez que se trata de prova defluente de registros contábeis.

#### Conclusão

Seriam, exemplificativamente, esses itens, unidades de um universo de situações que a escrituração contábil materializa como evidências probatórias, tanto de interesse do administrado (contribuintes) como dos administradores (Estado) — o que, agora, o Estatuto da Microempresa, num descuido agudo está a fulminar, sendo certo que verterão consequências funestas atingindo a todos.

Esboça-se a oportunidade, através da presente emenda ao artigo 16, excluir na legislação mencionada, a atrocidade de que a redação original representará — pelo que se espera se confia em sua aprovação.

Sala das Comissões, 10 de outubro de 1984. — Deputado **Floriceno Paião**.

#### EMENDA Nº 110

Dê-se ao art. 16 do projeto a seguinte redação:

“Art. 16. A microempresa deverá manter sistema de escrituração contábil e fiscal de forma sumarizada, por totais relativos a período não superior a 30 (trinta) dias, ficando, ainda, obrigada a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticar ou em que intervier.”

#### Justificação

A regra traçada no art. 16 da proposta de lei, em que se pretende conceder à microempresa benefício de natureza fiscal, mostra-se inconsistente com o que prescreve o art. 9º da mesma proposta.

Com efeito, pelas disposições desse último artigo, a empresa que deixar de satisfazer as condições para seu enquadramento como microempresa, deverá comunicar o fato, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data da ocorrência, ao órgão competente.

Ora, como comprovar essa eventual ocorrência se não se dispuser de qualquer registro de acompanhamento da evolução patrimonial, principalmente no relativo ao faturamento (receita bruta), que serve de fundamento para sua classificação na categoria de microempresa?

Nossa emenda visa corrigir essa discrepância, sem impor ônus, insuportáveis a essas pequenas unidades produtivas e atender, aos salutares princípios desburocratizantes que o projeto em boa hora contempla.

Sala das Comissões, 10 de outubro de 1984. — Deputado **Victor Faccioni**.

## EMENDA Nº 111

Dê-se ao art. 16 a seguinte redação:

“Art. 16. A microempresa está dispensada de escrituração fiscal, obrigando-se exclusivamente a manter escrituração contábil simplificada, prevista na legislação comercial, bem como a conservar arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticar ou em que intervier.”

## Justificação

A emenda visa dispensar apenas a contabilidade fiscal que asfixia e mantém a contabilidade comercial que é instrumento de controle e de apoio ao microempresário.

Sala das Comissões, 10 de outubro de 1984. — Deputado **Genebaldo Correia.**

## EMENDA Nº 112

Dê-se ao art. 16 a seguinte redação, acrescendo-se-lhe um parágrafo:

“Art. 16. A microempresa deverá manter em perfeita ordem e sempre atualizada a sua escrituração contábil e/ou fiscal, devendo aquela, sempre de caráter facultativo, ser feita resumida, por totais relativos ao período de um mês, ficando, ainda, obrigada a conservar arquivada a documentação relativa aos atos comerciais que praticar ou em que intervier, como, também, os que decorrem da observância dos dispositivos do Capítulo V.

Parágrafo Único. Todos os livros destinados à escrituração contábil e fiscal das microempresas serão registrados e autenticados pelos órgãos competentes, como isenção de qualquer ônus, ainda que instituídos posteriormente a esta lei.”

## Justificação

1) No art. 16, supõe o autor que concede à microempresa um benefício, do ponto de vista do regime fiscal — e este é o título do Capítulo IV —, quando procura dispensá-la da escrituração e fiscal.

Mostra-se, porém, incongruente o dispositivo por quanto no art. 9º a proposição prevê a obrigação da microempresa de fazer comunicação ao órgão competente quando deixar de preencher os requisitos fixados para o seu enquadramento na orientação da futura lei. Desses requisitos, o principal há de ser aquele que estabelece a receita bruta anual igual ou inferior ao valor de 10.000 ORTNs. A Fazenda, em qualquer dos seus três níveis, não poderá ficar desarmada para suas eventuais verificações.

A seu turno, não possuindo qualquer espécie de escrita, a microempresa não poderá comprovar, quando argüida, a continuidade daquela condição, ficando, assim, sujeita à aceitação da simples suspeita de que seu movimento teria ultrapassado aquele montante. Choca-se, ainda, a supressão da escrita com a necessidade de contabilização dos atos previstos no Capítulo V, relacionados com o cumprimento do regime previdenciário e trabalhista.

Além disso, se um dos objetivos dos dois projetos que constituem o Estatuto da microempresa (Projeto de Lei nº 3.473/84 e Projeto de Lei Complementar nº 154/83) é o de trazer as microempresas para a claridade solar da plena legalidade, a dispensa da escrituração contábil ou fiscal anularia o excelente propósito, impedidas que elas ficarão de comprovar receita e despesa quando a tanto se vejam obrigadas, judicial ou extrajudicialmente. O raciocínio revela a fragilidade, no tempo, da permanência da norma isenta do art. 16, que avulta ante a impossibilidade da microempresa, por falta de escrita, de impetrar concordata, a sua própria falência ou a de devedores seus.

Assim, parece-nos de melhor alvitre dar-se redação afirmativa — e não negativa — ao dispositivo em causa, além de se lhe acrescentar um parágrafo isentando, isto sim, a legalização dos livros de quaisquer ônus.

Sala das Comissões, 3 de outubro de 1984. — Deputado **José Tavares.**

## EMENDA Nº 113

Altere-se a redação do art. 16 do Projeto e acrescente-se-lhe o seguinte parágrafo:

“Art. 16. A microempresa está dispensada de escrituração contábil e fiscal, ficando obrigada a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticar ou em que intervier, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. A microempresa manterá em uso um livro Registro de Entradas, para controle da receita, cujo modelo será determinado na regulamentação da lei. Este livro é dispensado de registro e conterá termos de abertura e encerramento, devidamente assinados por um profissional de contabilidade, o qual aporá, na última folha de cada exercício, um termo de comprovação da condição de microempresa.”

## Justificação

Estamos de inteiro acordo com o projeto de lei recentemente enviado ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo, que estabelece normas integrantes do Estatuto da Microempresa. Dentre as diversas medidas favorecendo essas pequenas e médias empresas, caracterizadas como microempresas — as que tiverem receita bruta anual igual ou inferior ao valor nominal de 10.000 (dez mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (neste ano, cerca de 75 milhões de cruzeiros) — como redução dos encargos fiscais e burocráticos, isenção de imposto de renda, de ICM, IPI, etc., inclui-se, como relevante, também, a dispensa de escrituração contábil e fiscal, ficando a microempresa obrigada, exclusivamente, a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticar ou em que intervier, conforme dispõe o art. 16 do Projeto de Lei nº 16, de 1984 — CN, assim redigido:

“Art. 16. A microempresa está dispensada de escrituração contábil e fiscal, ficando obrigada exclusivamente a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticar ou em que intervier.”

Pela redação dada a esse artigo, pressupõe-se, de antemão, a dispensa, também, do contabilista, o que vem gerando grande celeuma no País. São inúmeras as reclamações que vimos recebendo de escritórios de contabilidade, de associações de contabilistas e de delegacias seccionais do Conselho Regional de Contabilidade do meu Estado, Minas Gerais, sentindo que “o citado artigo prejudica os direitos de toda a classe dos profissionais de contabilidade militantes no País” (Expediente da Delegacia do CRC/MG em Patrocínio).

Não somos, nem podemos ser contra o projeto, que beneficia a microempresa, mas, na forma como faz subentender a redação do referido art. 16, cerca de 90% da classe contábil será prejudicada, face a queda da demanda e o consequente desemprego, o que não queremos, realmente, nem é propósito do Governo, estamos certos.

Estima-se hoje que mais de 50% do total das empresas brasileiras são microempresas, por onde se pode avaliar o reflexo negativo em nossa economia.

Entendemos diferente, todavia. O Governo não poderá prescindir do trabalho do contabilista na escrituração da microempresa, uma vez que a mesma exige controle e não teria como controlar se a empresa ultrapassar o faturamento de 10.000 ORTNs, no ano, não tendo quem faça o controle. E esse controle só pode ser feito através de um registro.

Além do mais, há os outros encargos a que ficam ainda subordinadas as microempresas, como os encargos trabalhistas e previdenciários — as folhas de pagamento, recibos, cartas de advertências, demissão, avisos prévios, guias de recolhimento da previdência social, do FGTS, o RAIS, e muitas outras atividades que só com a presença do profissional poderão ser satisfatoriamente atendidas.

É nesse sentido que formulamos a presente emenda determinando a obrigatoriedade de a microempresa manter em uso um livro Registro de Entradas, à semelhança do atual Registro de Vendas das empresas, cujo modelo será estabelecido pelo Poder Executivo, na regulamentação da lei e que deverá ser assinado por um profissional de contabilidade, impedindo, dessa forma, que a própria economia do País venha a sofrer um hiato, face o volume de desemprego que o projeto poderá motivar, na forma como dispôs a matéria.

Sala das Comissões, 10 de outubro de 1984. — Deputado **Homero Santos.**

## EMENDA Nº 114

Modificar a redação do art. 16 para a seguinte:

Art. 16. A microempresa não ficará dispensada de manter escrituração contábil e fiscal, nem da obrigação de conservar em ordem, na forma do art. 4º do Decreto-lei nº 486, de 3 de março de 1969, a documentação relativa aos atos comerciais que praticar ou em que intervier.

§ 1º As microempresas encerrão os seus balanços sempre em cada 31 de dezembro, fazendo, assim, coincidir o ano comercial com o ano civil.

§ 2º Para a autenticação dos livros necessários à escrituração das microempresas é vedada a cobrança, pelos órgãos competentes, de quaisquer taxas ou emolumentos."

## Justificação

Há evidente incongruência entre o disposto no art. 16 e o art. 9º do projeto: enquanto se procura exonerar a microempresa da elementar obrigação de manter escrita fiscal e contábil, dela se exigirá a prova de que continua a preencher os requisitos "fixados nesta lei para o seu enquadramento como microempresa".

Somente pela manutenção da escrita, ainda que apenas fiscal, e pela posse e conservação, em boa ordem, da documentação relativa aos atos negociais que praticar ou em que intervier, poderá a microempresa fazer a prova prevista no art. 9º para continuar a usufruir o tratamento favorecido que se quer adotar. A emenda prevê, também, para as microempresas a obrigação do levantamento de seus balanços em cada 31 de dezembro, fazendo coincidir, assim, o ano comercial com o ano civil, o que facilitará a apuração de que trata o art. 9º, norma que, de resto, devia ser obrigatória para todo e qualquer tipo de empresa.

Não se deve esquecer que as empresas, qualquer que seja o seu porte, têm relações com terceiros, e a lei deve orientá-las nos cuidados da preservação dos elementos necessários à defesa de seus próprios direitos. A escrituração é elemento vital para certos tipos de prova, particularmente em face da lei de falências. (\*)

Por fim, a Estatística terá necessidade de informações, sempre prestantes, para estar em condições de auxiliar o Poder Público em suas cogitações quanto ao desenvolvimento econômico do País.

A emenda, por todos estes motivos e outros que não escaparão à compreensão dos nobres deputados, afirma a imprescindibilidade da escrita e, assim, exime das microempresas de inimagináveis percalços e acusações, mas, no parágrafo único que ela propõe seja acrescentado ao art. 16, estabelece a gratuidade da legalização dos livros delas, isenção de que desfrutarão enquanto conservarem as condições fixadas na futura lei.

(\*) A necessidade da manutenção da escrita pelas microempresas, como devedoras ou como credoras, em face de alguns artigos da Lei de Falências (Decreto-lei nº 7.661, de 21-6-45).

Art. 1º Considera-se falido o comerciante que, sem relevante razão de direito, não paga no vencimento obrigação líquida, constante de título que legitime a ação executiva.

§ 1º Torna-se líquida, legitimando a falência, a obrigação provada por conta extraída dos livros comerciais e verificada, judicialmente, nas seguintes condições:

I — a verificação será requerida pelo credor ao juiz competente para decretar a falência do devedor (art. 7º, e far-se-á nos livros de um ou de outro, por dois peritos nomeados pelo juiz, expedindo-se precatória quando os livros forem de credor domiciliado em comarca diversa;

II — se o credor requerer a verificação da conta nos próprios livros, estes deverão achar-se revestidos das formalidades legais intrínsecas e extrínsecas e a conta comprovada nos termos do art. 23, nº 2, do Código Comercial; se nos livros do devedor, será este citado para, em dia e hora marcados, exibi-los em juízo, na forma do disposto no art. 19, primeira alínea, do Código Comercial;

III — a recusa de exibição ou a irregularidade dos livros provam contra o devedor, salvo a sua destruição ou perda em virtude de força maior;

IV — os peritos apresentarão o laudo dentro de três dias, e, julgado por sentença o exame, os respectivos autos serão entregues ao requerente, independentemente de translado, não cabendo dessa sentença recurso algum;

V — as contas assim verificadas consideram-se vencidas desde a data da sentença que julgou o exame.

Art. 63. Cumpre ao síndico, além de outros deveres que a presente Lei lhe impõe:

V — designar, comunicando ao juiz, perito contador, para proceder ao exame da escritura do falido, e ao qual caberá fornecer os extratos necessários

à verificação dos créditos, bem como apresentar, em duas vias, o laudo do exame procedido na contabilidade.

Art. 70. O síndico promoverá, imediatamente após o seu compromisso, a arrecadação dos livros, documentos e bens do falido, onde quer que estejam, requerendo para esse fim as providências judiciais necessárias.

§ 7º Os bens referidos no parágrafo anterior serão individuados quanto possível. Em relação aos imóveis, o síndico, no prazo de quinze dias após a sua arrecadação, exibirá as certidões do registro de imóveis, extraídas posteriormente à declaração da falência, com todas as indicações que nele constarem.

Art. 140. Não pode impetrar concordata:

I — o devedor que deixou de arquivar, registrar, ao inscrever no registro do comércio os documentos e livros indispensáveis ao exercício legal do comércio.

Art. 159. O devedor fundamentará a petição inicial explicando, minuciosamente, o seu estado econômico e as razões que justificam o pedido.

IV — o último balanço e o levantamento especialmente para instruir o pedido, inventário de todos os bens, relação das dívidas ativas e demonstração da conta de lucros e perdas.

Sala das Comissões, 10 de outubro de 1984. — Deputado José Lourenço.

## EMENDA Nº 115

Dê-se ao art. 19 a seguinte redação:

"Art. 19. Ficam as microempresas isentas de contribuições para o Salário-Educação e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA)."

## Justificação

Procuramos, com a presente emenda, aliviar a carga do ônus paralelo das contribuições previdenciárias, através da isenção das contribuições para o Salário-Educação e o INCRA.

Justificam-se essas exclusões, porque tais entidades são geradoras de emprego dentro do próprio contexto familiar e operacionalizam objetivos educacionais na própria organização. Vale dizer, constituem pequenos grupos que somam esforços em torno do trabalho, propiciando verdadeiro aprendizado na expressão da palavra.

Sala das Comissões, 3 de outubro de 1984. — Deputado José Tavares.

## EMENDA Nº 116

Estabeleça-se a redação abaixo para o artigo 19:

"Art. 19. O Poder Executivo estabelecerá procedimentos simplificados, que facilitem o cumprimento da legislação trabalhista e previdenciária pelas microempresas, assim como eliminará exigências burocráticas e obrigações acessórias que, mesmo previstas na legislação em vigor, sejam incompatíveis com o tratamento prioritário, diferenciado e simplificado previsto nesta Lei."

## Justificação

A lei é imperativa. Mais do que a faculdade, o Poder Executivo terá o dever de estabelecer procedimentos simplificados e de eliminar exigências burocráticas. Prioridade é primazia mais do que tratamento desigual e protegido.

Sala das Comissões, 8 de outubro de 1984. — Senador Marco Maciel.

## EMENDA Nº 117

Acrescente-se ao art. 19 o seguinte parágrafo único:

"Art. 19. ....

Parágrafo único. As contribuições devidas à Previdência Social, ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL) serão recolhidas através de carnês."

## Justificação

Trata esta emenda de estabelecer o recolhimento, via carnê, das contribuições previdenciárias e daquelas devidas para o PIS e o FINSOCIAL, a exemplo do que já ocorre hoje para os autônomos e os empregados domésticos.

É medida altamente desburocratizante que irá eliminar inúmeras vias das atuais Guias de Recolhimento, de difícil preenchimento. Se o objetivo do projeto é facilitar a atividade das microempresas, deve-se adotar esse procedimento que permitirá ao contribuinte preencher, ele mesmo, sem dificuldades, os carnês para o recolhimento dessas obrigações sociais.

Sala das Comissões, 5 de outubro de 1984. — Deputado Raul Belém.

## EMENDA Nº 118

Dê-se ao art. 20 a seguinte redação:

"Art. 20. As microempresas e seus empregados, recolherão, exceto o salário-educação, as contribuições destinadas ao custeio da

Previdência Social, de acordo com o previsto na legislação específica, observado o seguinte:"

#### Justificação

A inclusão apontada constitui forma de aliviar a carga do ônus paralelo das contribuições previdenciárias, através da supressão da incidência do denominado "salário-educação". Tem sentido tal exclusão, porque tais sociedades, geradoras de emprego familiar operacionalizam objetivos educacionais na sua própria organização. Vale dizer, constituem pequenos grupos que somam esforços em torno do trabalho, propiciando verdadeiro aprendizado na expressão da palavra. Tal isenção da contribuição propiciará à microempresa maiores disponibilidades para que possa atingir aos seus objetivos, inclusive institucionais na formação do mercado primário do trabalho.

Sala das Comissões, 9 de outubro de 1984. — Deputado **José Carlos Martínez**.

#### EMENDA Nº 119

Dê-se ao **caput** do art. 20 a redação abaixo:

"Art. 20. As microempresas e seus empregados recolherão, exceto o salário-educação, as contribuições destinadas ao custeio da Previdência Social, de acordo com o previsto na legislação específica, observado o seguinte:"

#### Justificação

A inclusão apontada constitui forma de aliviar a carga do ônus paralelo das contribuições previdenciárias, através da supressão da incidência do chamado "salário-educação". Tem sentido tal exclusão porque tais sociedades geradoras de emprego familiar operacionalizam objetivos educacionais na sua própria organização, vale dizer, constituem pequenos grupos que somam esforços em torno do trabalho, propiciando verdadeiro aprendizado. A isenção dos 2,5% sobre o salário de contribuição permitirá à microempresa maiores disponibilidades para que possa atingir seus objetivos, inclusive instrucionais, na formação do mercado primário de trabalho.

Sala das Comissões, 3 de outubro de 1984 — Deputado **Osvaldo Melo**.

#### EMENDA Nº 120

Dê-se ao **caput** do art. 20 do Projeto a seguinte redação:

"Art. 20. As microempresas e seus empregados recolherão, exceto o salário-educação, as contribuições destinadas ao custeio da Previdência Social, de acordo com o previsto na legislação específica, observado o seguinte:"

#### Justificação

A inclusão apontada constitui forma de aliviar a carga do ônus paralelo das contribuições previdenciárias, através da supressão da incidência do chamado "salário-educação". Tal exclusão tem seu sentido porque estas pequenas sociedades operacionalizam objetivos educacionais na sua própria organização. Vale dizer, constituem pequenos grupos que somam esforços em torno do trabalho, propiciando verdadeiro aprendizado, na expressão da palavra. A isenção da contribuição de 2,5% sobre os salários-de-contribuição permitirá, à microempresa, maiores disponibilidades para que possam atingir os seus objetivos, inclusive instrucionais, na formação do mercado primário de trabalho.

Sala das Comissões, 3 de outubro de 1984. — Deputado **Israel Pinheiro**.

#### EMENDA Nº 121

O art. 20 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 20. As microempresas recolherão as contribuições devidas à Previdência Social, por estimativa a ser pré-fixada com base na receita bruta anual e em coeficiente definido pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Ficam as microempresas dispensadas de quaisquer outras obrigações previdenciárias, principais ou acessórias, exceituadas as previstas nos artigos 22 e 23 desta Lei."

#### Justificação

Os maiores encargos incidentes sobre as microempresas residem precisamente no campo previdenciário e trabalhista; por isso que necessário, sem prejuízo para o SINPAS e seus beneficiários, o estabelecimento de regras novas, marcadas pela simplificação e por critérios impositivos mais justos e menos onerosos, desvinculando o fato gerador da folha de pagamento.

Abre-se, desta forma, importante inovação que, sobre ser mais justa, mais equânime e menos gravosa, possibilitará a legalização do emprego, abrigando, com os benefícios da Previdência Social, os empregados das microempresas.

Sala das Comissões, 10 de outubro de 1984. — Senador **Carlos Chiarelli**.

#### EMENDA Nº 122

Acrescente-se ao art. 20 do Projeto o seguinte parágrafo único:

"Art. 20. ....

Parágrafo único. As microempresas e seus empregados estão obrigados ao recolhimento da Contribuição Sindical, segundo a forma estabelecida na legislação específica."

#### Justificação

A ausência de menção expressa à Contribuição Sindical no Projeto pode dar lugar à dúvida. Ela é ou não devida pela microempresa e por seus empregados?

Cremos, neste particular, que não se pode conceder semelhante dispensa de recolhimento, tendo em vista o fundamento constitucional em que se assenta a contribuição em tela. A par disso, entendemos que o valor reduzido do recolhimento impede que este vá de algum modo afetar o desenvolvimento da microempresa. Ademais, resulta inequivocamente disso estímulo indispensável ao associativismo sindical, que respeito entre empregados e empregadores.

É imprescindível, portanto, que se faça registro expresso no Projeto acerca do recolhimento da Contribuição Sindical, para que querelas futuras sejam já abortadas.

Sala das Comissões, 10 de outubro de 1984. — Deputado **José Ulisses**.

#### EMENDA Nº 123

Inclua-se no art. 20 o seguinte parágrafo único:

Parágrafo único. As microempresas ficam dispensadas do recolhimento das contribuições à previdência rural, salário-educação, INCRA e SENAI—SESI—SENAC—SESC."

#### Justificação

Sabidamente, hoje, boa parte do elevado percentual de contribuições previdenciárias indiretas tem destinação específica, ou seja, são encargos ou taxas vinculadas e finalidades sociais previamente estipuladas. dentre os ônus previdenciários sugere-se o seguinte:

Manutenção dos deveres de contribuição específica de empregador e do empregado (18,5%), e demais percentuais de lei quanto ao salário-família (4,0%), 13º salário (1,5%) e salário maternidade (0,03%).

Exclusão dos deveres de contribuição indiretos à previdência rural (2,4%), salário-educação (2,5%), INCRA (0,2%) e SENAI—SESI—SENAC—SESC (2,5%, no total).

Do ponto de vista da receita, considerando o pouco ou quase nenhum peso econômico das microempresas em relação a tais encargos contributivos indiretos, considerando que para si haveria razoável diminuição financeira de encargos, o que contribuiria para a formalização da relação emprego, emediatamente com o aumento da arrecadação previdenciária, considerando que a diminuição acarretaria desde logo uma diferenciação isonômica em favor das microempresas, sugere-se a aprovação desta emenda ao Projeto Lei.

Alguma dúvida que pudesse restar em relação à obrigação constitucional (e portanto de hierarquia supra legal) do salário-educação, na realidade não colhe. Com efeito, o art. 178 da Constituição Federal dispõe que "as empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer".

A norma constitucional em epígrafe cuida portanto de um dever sujeito a regulamentação por lei ordinária. É norma de eficácia limitada. Assim, nada impede que a lei, considerando isonomicamente as empresas segundo suas possibilidades, regulamente a exclusão temporária (enquanto microempresas forem) daqueles contribuintes destituídos de capacidade contributiva.

Sala das Comissões, 10 de outubro de 1984. — Senador **Roberto Campos**.

## EMENDA Nº 124

Dê-se ao art. 20 a seguinte redação:

“Art. 20. As microempresas e seus empregados recolherão as contribuições destinadas ao custeio da Previdência Social da seguinte forma:

I — a contribuição do empregado será calculada de acordo com um percentual mínimo;

II — a contribuição da microempresa será fixada por estimativa, tomando-se como parâmetros para definição do **quantum** a recolher sua receita bruta anual e um coeficiente definido por atividade econômica, que representa a participação da mão-de-obra no processo produtivo;

III — a contribuição da microempresa para o custeio das prestações por acidente do trabalho será calculada pelo percentual mínimo;

IV — o pagamento da contribuição ao FUNRURAL, à alíquota de 1% (um por cento).

§ 1º A contribuição a que se refere o inciso II deste artigo será calculada por estimativa anual, sendo o duodécimo recolhido mensalmente.

§ 2º As microempresas ficam dispensadas das obrigações acessórias, excetuando-se as mencionadas no art. 22.”

## Justificação

Os arts. 19 e 20 não se encontram clara e objetivamente concebidos, de molde a espelharem o intuito central do Estatuto: remover exigências burocráticas, obrigações acessórias, obstáculos e empecilhos à livre formação e funcionalidade das microempresas, incentivando o enorme potencial que este segmento produtivo possui para absorver mão-de-obra. De outra parte, de nada adianta, para esse desiderato, regularizar as empresas se os empregados continuarem na clandestinidade e marginalizados dos benefícios da Previdência Social e da legislação trabalhista.

Propomos, assim, a desvinculação das contribuições previdenciárias das folhas de pagamento. De muito maior impacto no nível de emprego será vinculá-la a um parâmetro que independa do número de empregados: o faturamento bruto.

Quanto ao custeio da previdência social do trabalhador rural é sabido que é feito pelo recolhimento da percentagem de 2% sobre o valor comercial dos produtos rurais (art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 11, de 1971).

Vê-se, portanto, que somente o produtor é contribuinte para a manutenção dos benefícios previdenciários do setor, eximindo-se o empregado de qualquer ônus.

Com a adoção da proposta de um percentual de 1% (um por cento), a título de contribuição ao FUNRURAL, estar-se-ia equalizando a correspondência de valores com a contribuição previdenciária do setor urbano, observado quanto a este os níveis fixados no projeto.

Esta proposta, achamos, é de grande alcance, especialmente para as microdestilarias, feculárias, granjas, laticínios e moinhos coloniais que, por certo, em breve, serão autorizados a funcionar face à eliminação dos subsídios ao trigo de produção nacional.

Sala das Comissões, 3 de outubro de 1984. — Deputado **José Tavares**.

## EMENDA Nº 125

Dê-se ao art. 20 a seguinte redação:

“Art. 20. As microempresas e seus empregados recolherão as contribuições destinadas ao custeio da Previdência Social, para os fins e de acordo com o previsto na legislação específica, da seguinte forma:

I — a contribuição do empregado será calculada pelo percentual mínimo sobre o salário mínimo, através de carnê, na qualidade de autônomo especial;

II — a contribuição da microempresa também será feita tomando-se por base o salário-mínimo e um percentual mínnimo, e através de carnê especial;

III — o recolhimento das contribuições devidas pelas microempresas e pelos seus empregados poderá ser efetuado englobadamente, através de carnê especial, de acordo com instruções do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro do Trabalho.

§ 1º Os procedimentos instituídos por este artigo desobrigam as microempresas do cumprimento das demais obrigações trabalhistas e previdenciárias, excetuadas as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§ 2º Ao microempresário e aos seus empregados ficam garantidos todos os direitos previstos na legislação previdenciária e trabalhista.”

## Justificação

No que pertine ao disposto no art. 20 do projeto, a medida de urgência em benefício dos microempresários e seus empregados é a introdução do Ministério da Previdência e Assistência Social e do Ministério do Trabalho na investigação das alternativas mais simplificadas.

Nesse sentido, tanto o empregado quanto a microempresa não deverão ter recolhimento à previdência sobre faturamento nem sobre folha de pagamento, pois que isto implicaria a manutenção da escrita contábil e outros controles burocráticos.

É necessário, no entanto, garantir ao microempresário e aos seus empregados todos os direitos previstos na legislação previdenciária e trabalhista.

Nesse sentido, ficam os empregados inscritos como autônomos especiais, recolhendo através de carnê um percentual X sobre o salário-mínimo, escalonado em ordem crescente periodicamente.

O procedimento alvitrado desobriga a microempresa do cumprimento das demais obrigações que não as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social e o pagamento dos carnês globalizantes ou individuais.

Sala das Comissões, 10 de outubro de 1984. — Deputado **José Tavares**.

## EMENDA Nº 126

Acrescentar no art. 20 um novo inciso III com a redação abaixo, renumerando-se para IV o atual:

.. “Art. 20 .....

III — a contribuição do empregador será calculada por percentual idêntico ao da contribuição do empregado;

.....

## Justificação

Não é concebível que esse Estatuto que pretender beneficiar a empresa venha a dar tratamento privilegiado apenas ao empregado quanto a sua contribuição previdenciária, que não afeta o empregador.

Deste modo, entendemos que o empregador, caracterizado como microempresa deve recolher a sua contribuição para o custeio da previdência social, calculada pelo percentual mínimo concedido aos empregados.

Sala das Comissões, 10 de outubro de 1984. — **Senador Albano Franco**.

## EMENDA Nº 127

Acrescente-se inciso, que deverá ser o III, ao Art. 20 passando o III do projeto a ser IV.

.. “Art. 20. As microempresas e seus empregados recolherão as contribuições, etc.

III — a contribuição sindical a ser recolhida pela microempresa será o equivalente ao mínimo previsto na tabela em vigor e a do empregado o equivalente a 1/30 do salário mínimo.

IV — o recolhimento das contribuições devidas pelas microempresas poderá ser efetuado englobadamente, de acordo com as instruções do Ministro da Previdência e Assistência Social.”

## Justificação

A contribuição sindical foi esquecida. É necessário que a microempresa tenha condições de participar dos seus órgãos de classe do mesmo modo que os

seus colaboradores. É necessário definir-se padrões de contribuição que tornem possível essa participação.

Sala das Comissões, 10 de outubro de 1984. — Deputado José Moura.

#### EMENDA Nº 128

Acrescente-se ao art. 20 do Projeto o seguinte inciso IV:

“IV — o pagamento da contribuição ao FUNRURAL, à alíquota de 1% (um por cento).”

#### Justificação

O custeio da previdência social do trabalhador rural é feito pelo recolhimento do percentual de 2% sobre o valor comercial dos produtos rurais (Lei Complementar nº 11, de 1971, inciso I do art. 15). Os benefícios relativos aos acidentes de trabalho são mantidos pela contribuição de 0,5% do valor comercial dos produtos agrícolas (Lei nº 6.195, de 1974, art. 5º), totalizando, assim, 2,5% sobre toda a produção comercializada.

Vê-se, portanto, que somente o produtor é contribuinte para a manutenção dos benefícios previdenciários no setor, eximindo-se o empregado de qualquer ônus.

Com a adoção da proposta, do percentual de 1% a título de contribuição ao FUNRURAL, estar-se-ia equalizando a correspondência de valores com a contribuição previdenciária do setor urbano, observado quando a este os níveis fixados no projeto.

Sala das Comissões, 3 de outubro de 1984. — Deputado Israel Pinheiro.

#### EMENDA Nº 129

Acrescente-se o inciso IV ao art. 20 do Projeto, com a redação abaixo:

“IV — o pagamento da contribuição ao FUNRURAL será calculado à alíquota de 1% (um por cento).”

#### Justificação

O custeio da previdência social do trabalhador rural é feito, como se sabe, pelo recolhimento do percentual de 2% sobre o valor comercial dos produtos rurais. Já os benefícios relativos ao acidente do trabalho são mantidos pela contribuição de 0,5% do valor comercial dos produtos agrícolas, totalizando, assim, 2,5% sobre toda a produção comercializada.

Vê-se, portanto, que somente o produtor contribui para a manutenção dos benefícios previdenciários no setor, eximindo-se o empregado de qualquer ônus. A adoção da presente Emenda estaria, pois, equalizando a correspondência de valores com a contribuição previdenciária do setor urbano.

Sala das Comissões, 3 de outubro de 1984. — Deputado Osvaldo Melo

#### EMENDA Nº 130

Acrescente-se ao art. 20 o inciso IV, com a seguinte redação.

“IV — o pagamento da contribuição ao FUNRURAL, à alíquota de um por cento (1%).”

#### Justificação

O custeio da previdência social do trabalhador rural é feito, como se sabe, pelo reconhecimento do percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor comercial dos produtos rurais (inciso I, art. 15 da LC nº 11/71).

Os benefícios relativos aos acidentes do trabalho são mantidos pela contribuição de 0,5% do valor comercial dos produtos agrícolas (art. 5º da Lei nº 6.195/74), totalizando, assim, 2,5% (dois e meio por cento) sobre toda a produção comercializada.

Vê-se, portanto, que somente o produtor é contribuinte para a manutenção dos benefícios previdenciários do setor, eximindo-se o empregado de qualquer ônus.

Com a adoção da proposta percentual de 1%, a título de contribuição ao FUNRURAL, estar-se-á equalizando a correspondência de valores com a con-

tribuição previdenciária do setor urbano, observado quanto a este os níveis fixados no projeto.

A proposta seria de grande alcance, especialmente para as microestilarias pecuárias, granjas, laticínios e moinhos coloniais, que, por certo, em breve serão autorizadas a funcionar face a eliminação dos subsídios ao trigo de produção nacional.

Sala das Comissões, 9 de outubro de 1984. — Deputado José Carlos Martinez.

#### EMENDA Nº 131

Dê-se ao inciso II do art. 22 a seguinte redação:

“II — apresentar a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), conforme modelo simplificado, estabelecido pelo Ministério do Trabalho.”

#### Justificação

Apesar de toda a linha do Estatuto ser no sentido da simplificação e desburocratização no cumprimento das obrigações administrativas, fiscais e parafiscais, o art. 19, inciso II, não dispensa a microempresa da obrigatoriedade de apresentação da Relação Anual de Informações Sociais, documento este cujo preenchimento é extremamente complexo. Sugerimos, assim, a definição de um modelo simplificado.

Sala das Comissões, 3 de outubro de 1984. — Deputado Israel Pinheiro Filho.

#### EMENDA Nº 132

Acrescentar no Capítulo V, após o art. 23, um novo artigo, com a redação abaixo, renumerando-se os subsequentes:

“Art. Não se aplica às microempresas o disposto no art. 7º da Lei nº 6.986/82.”

#### Justificação

A Lei nº 6.986/82 em seu art. 7º decupiou as multas trabalhistas.

Em razão disso, algumas multas trabalhistas por incorreções banais se tornaram tão elevadas, mesmo em seu valor mínimo, que nem mesmo empresas de médio porte terão condições de suportá-las.

Não cabe aplicar a lei citada ao microempresário, uma vez que este já possui uma série de penalidades pelo descumprimento das disposições do Estatuto. Além do mais, não nos parece aconselhável que se penalize em demasia a microempresa, que deverá ser o germe das médias empresas do futuro, quando o intuito do Estatuto é exatamente o de protegê-las, preservá-las e estimulá-las.

Sala das Comissões, 10 de outubro de 1984. — Senador Albano Franco.

#### EMENDA Nº 133

Acrescente-se ao Capítulo V — Do Regime Previdenciário e Trabalhista, o seguinte art. 24, renumerando-se os subsequentes:

“Art. 24. Durante os dois primeiros anos de funcionamento, a microempresa gozará de uma redução de cinqüenta por cento dos encargos trabalhistas e previdenciários relativamente a seus empregados.”

#### Justificação

Trata-se de oferecer um tratamento mais brando, nos dois primeiros anos de funcionamento, para que a microempresa possa efetivamente consolidar-se. É grande a dificuldade para obtenção de capital de giro. A medida, ora proposta, vem de encontro à filosofia do projeto e merece ser acolhida.

Sala das Comissões, 10 de outubro de 1984. — Deputado Siqueira Campos.

## EMENDA Nº 134

Dê-se ao § 1º do art. 24 do Projeto a redação abaixo:

“§ 1º Nos empréstimos por entidades oficiais a microempresa, de valor até 5.000 (cinco mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), não se exigirá a prestação de garantias incompatíveis com o seu reduzido porte, nem se condicionará a concessão do empréstimo ou a liberação de recursos à exigência de saldos médios ou à aprovação de projetos ou planos de aplicação.”

## Justificação

O § 1º do art. 24 veda às instituições financeiras a exigência de “comprovação do cumprimento de obrigações, inclusive fiscais, perante quaisquer órgãos ou entidades da administração pública”.

Isto significa que as instituições financeiras poderão conceder créditos mesmo às microempresas inadimplentes no cumprimento das suas obrigações para com a Fazenda Pública, o FGTS, a Previdência Social, etc...

O que acontecerá, entretanto, se a microempresa vier a ficar inadimplente em relação ao empréstimo que lhe tenha sido concedido? Poderá o credor resarcir-se lançando mão de bens que lhe tenham sido dados em garantia? Os credores constitucionalmente privilegiados estarão dispostos a abrir mão de seus privilégios? Poderão fazê-lo, sem correrem o risco de serem responsabilizados pela omissão no cumprimento de sua indeclinável missão de zelarem pelos interesses das instituições que representam?

Toda a farta legislação que ampara os direitos das Pessoas Jurídicas de Direito Público e paraestatais não poderá ser liminarmente revogada pelo simples advento da Lei cujo projeto vem sendo examinado.

Daí a necessidade de se alterar a redação do § 1º do art. 24 do Projeto.

Sala das Comissões. 3 de outubro de 1984. — Deputado **Osvaldo Melo**.

## EMENDA Nº 135

Dê-se ao § 1º do art. 24 a seguinte redação:

“§ 1º Nos empréstimos realizados a microempresas por bancos ou instituições financeiras, inclusive bancos de desenvolvimento e entidades oficiais, de valor até 5.000 (cinco mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN's), não se exigirá a prestação de garantias incompatíveis com seu reduzido porte, tais como garantias reais ou fidejussórias, salvo a fiança ou o aval do titular ou dos sócios, se necessário, nem se condicionará a concessão de empréstimo ou a liberação de recursos à exigência de saldos médios, à aprovação de projetos ou planos de aplicação, ou, ainda, à comprovação do cumprimento de obrigações, inclusive fiscais, perante quaisquer órgãos ou entidades da administração pública.”

## Justificação

A alteração ora proposta do § 1º do art. 24 presta-se a estender os benefícios creditícios das microempresas, mesmo quando estas tomem empréstimos no setor privado, mantendo o parágrafo simetria com o **caput** do artigo. Outrossim, acrescentamos expressão no mesmo parágrafo de modo que nos empréstimos bancários a garantia seja apenas dada pessoalmente pelos sócios ou titulares das microempresas, pois é na sua credibilidade e na sua responsabilidade que estão calcados todos os benefícios do Estatuto. A garantia dos empréstimos sendo dada pelos sócios ou titulares agilizará as operações bancárias e evitará a inadimplência nos contratos pelo envolvimento pessoal dos bens dos titulares das microempresas e impedirá que outros ônus desnecessários e insuportáveis sejam exigidos pelas instituições financeiras.

Sala das Comissões, 10 de outubro de 1984. — Senador **Albano Franco**.

## EMENDA Nº 136

Acrescente-se ao art. 24 um novo parágrafo (§ 1º), renumerando-se os subsequentes e alterando o § 2º que vigorará como § 3º, com a seguinte redação:

“Art. 24 .....

§ 1º Os bancos e instituições financeiras destinarão, no mínimo, 2% (dois por cento) do montante global dos seus depósitos à vista para linhas de crédito exclusivas das microempresas, a juros e sob condições especialmente favorecidas:

.....

§ 3º Compete ao Conselho Monetário Nacional disciplinar a aplicação do disposto neste artigo, podendo aumentar os limites fixados nos parágrafos anteriores, bem como estabelecer as sanções aplicáveis nos casos de descumprimento.”

## Justificação

O preceito do **caput** do art. 24 do projeto assegura às microempresas condições favorecidas de crédito, mas essa garantia resultaria inócuas se não ficasse expressa, no texto da própria lei, a obrigatoriedade de os bancos e instituições financeiras destinarem obrigatoriamente para linhas de crédito exclusivas das microempresas o valor equivalente a 2% do montante global de seus depósitos à vista. É o que se propõe com a adição do § 1º que reproduz a redação original do anteprojeto de Estatuto, publicado pelo Ministério da Desburocratização, com a E.M. nº 13, de 15-8-83.

Sala das Comissões, 10 de outubro de 1984. — Senador **Severo Gomes**.

## EMENDA Nº 137

No § 1º do art. 24, onde se lê “até 5.000 (cinco mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTN, leia-se: 10.000 (dez mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTN.

## Justificação

A emenda visa a elevar de 5.000 (cinco mil) para 10.000 (dez mil) ORT, o limite para efeito de facilidades na obtenção de crédito por parte das microempresas.

Sala das Comissões, 10 de outubro de 1984. Deputado **Floriceno Paixão**.

## EMENDA Nº 138

Dê-se aos parágrafos 1º e 2º, do art. 24 do projeto a redação a seguir e acrescente-se o seguinte § 3º:

“Art. 24 .....

§ 1º As instituições financeiras destinarão, no mínimo, 2% (dois por cento), do total de seus depósitos sujeitos a recolhimento compulsório, para a aplicação em linhas de crédito destinadas especificamente às microempresas, em condições favorecidas, conforme o disposto neste capítulo.

§ 2º Nos empréstimos efetuados por instituições financeiras às microempresas, de valor até 5.000 ORTN, não se exigirá a prestação de garantias reais ou fidejussórias de nenhuma espécie, salvo, quando necessárias, o aval ou fiança do titular ou dos sócios, nem se condicionará a concessão de empréstimos ou a liberação de recursos à exigência de saldos médios, à aprovação de projetos ou planos de aplicação ou, ainda, à comprovação do cumprimento de obrigações, inclusive fiscais, perante quaisquer órgãos ou entidades da administração pública.

§ 3º Compete ao Conselho Monetário Nacional disciplinar a aplicação do disposto neste artigo, podendo aumentar os limites fixados nos parágrafos 1º e 2º, bem como estabelecer as sanções aplicáveis nos casos de descumprimento”.

## Justificação

O crédito é instrumento vital para a sobrevivência e o desenvolvimento das microempresas. Será mera peça decorativa, porque desprovida de adesão à realidade, toda a iniciativa que, declarando-se favorável ao surgimento e à expansão das microempresas, omita disposições expressas e incisivas no tocante ao crédito.

Os pequenos empreendimentos não emitem ações ou debêntures e disudem, via de regra, de parceria ou de nenhum poder de barganha junta às instituições de crédito.

A redação do artigo 24, projeto não atende ao propósito a que nos referimos, uma vez que representa simples e inconclusiva declaração de intenções, sem nenhum sentido prático.

É nosso entendimento que o retorno aos termos da proposta original do anteprojeto Hélio Beltrão é o único caminho (e preliminar) capaz de deixar expressa a cumpulsoriedade da participação das instituições financeiras no esforço de expansão das microempresas.

Sala das Comissões, 10 de outubro de 1984. — Deputado **José Ulisses**.

#### EMENDA Nº 139

Os parágrafos do art. 24 passam a ter a seguinte redação:

§ 1º Os bancos e instituições financeiras destinarão, no mínimo, 2% (dois por cento) do montante global de seus depósitos à vista, dedutíveis do recolhimento compulsório devido ao Banco Central, para linhas de crédito exclusivas às microempresas a juros e sob condições especialmente favorecidas.

§ 2º Nos empréstimos por bancos e instituições financeiras às microempresas, de valor até 5.000 (cinco mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), não se exigirá prestação de garantias incompatíveis com o valor do empréstimo, nem se condicionará a concessão do empréstimo ou a liberação de recursos à exigência de saldos médios, à aprovação de projetos ou planos de aplicação ou, ainda, à comprovação do cumprimento de obrigações, inclusive fiscais, perante quaisquer órgãos ou entidades da administração pública.

§ 3º Compete ao Conselho Monetário Nacional disciplinar a aplicação do disposto neste artigo, podendo aumentar os limites fixados nos parágrafos anteriores, bem como estabelecer as sanções aplicáveis nos casos de descumprimento.

#### Justificação

Sem que se determine a obrigatoriedade dos bancos e instituições financeiras canalizarem um montante estabelecido de crédito às microempresas, o apoio creditício, que é um dos objetivos do Estatuto, não terá nenhuma possibilidade de concretização. Ao mesmo tempo, estes recursos deverão ser deduzidos do recolhimento compulsório devido ao Banco Central, evitando-se, assim, que bancos e instituições financeiras não tenham ainda mais reduzidos os recursos de livre aplicação, hoje, em torno de apenas 3,5% dos seus depósitos à vista.

A substituição do termo, "Entidades Oficiais" por, "bancos e instituições financeiras" se justifica na medida em que as condições de crédito facilitadas não devem ser oferecidas apenas por instituições oficiais, mas por tantos quantos operam no ramo bancário e financeiro, dando maior abrangência às medidas preconizadas. Ao mesmo tempo, não tem sentido a determinação de não se exigir garantias incompatíveis com o porte das empresas, pois isto já está garantido, pelas condições privilegiadas de empréstimo. As exigências, no caso, não podem ser incompatíveis com o valor do empréstimo.

A mudança no parágrafo 3º visa apenas determinar que o Conselho Monetário Nacional possa aumentar também a alíquota de 2%, como já estava estipulado em relação ao valor do limite de empréstimo (5.000 ORTNs).

Sala das Comissões, 10 de outubro de 1984. — Senador **Carlos Chiarelli**.

#### EMENDA Nº 140

Acrescente-se ao art. 24 do Projeto, o § 3º com a redação que segue, modificando-se a redação do § 2º na forma seguinte:

"Art. 24. ....

.... "§ 2º Compete ao Conselho Monetário Nacional disciplinar a aplicação do disposto neste artigo, podendo aumentar o limite fixado no § 1º, bem como estabelecer os percentuais para distribuição da li-

nha de crédito referida no parágrafo seguinte e as sanções aplicáveis nos casos de descumprimento.

§ 3º Os bancos e instituições financeiras deverão manter linha de crédito específica destinada às microempresas, em limite nunca inferior a 2% (dois por cento) do montante de seus depósitos à vista, distribuída percentualmente entre os setores da atividade econômica."

#### Justificação

O Estatuto da Microempresa, no que se refere ao Projeto de Lei nº 16-CN, de 1984, embora represente o passo certo para caracterizar e definir a microempresa, oferecendo-lhe a devida proteção legal para que possa prosperar e, assim, contribuir efetivamente para a sedimentação de um mercado concorrencial, desempenhando função relevante na geração de renda e emprego, merece alguns reparos objetivando aperfeiçoá-lo.

É o caso, por exemplo, do art. 24 do referido projeto, concernente ao crédito às microempresas. Este dispositivo pretende eliminar as restrições que impedem, na prática, a concessão de financiamentos e empréstimos às microempresas. Fá-lo, porém, de forma incompleta, pois não assegura-lhes uma linha de crédito especial, a fim de que as facilidades estabelecidas não venham a se tornar inócuas.

Nesse sentido, a Federação do Comércio do Estado de São Paulo, por seu presidente, o Sr. Abram Szajman, propôs a inserção, no citado artigo 24, de mais um parágrafo, obrigando os bancos e as instituições financeiras a manter uma linha de crédito destinado às microempresas, em limite nunca inferior a 2% do montante de seus depósitos à vista, distribuída proporcionalmente entre os diversos setores da atividade econômica.

Em decorrência da emenda proposta, o § 2º também deve ser modificado, para prever a competência do Conselho Monetário Nacional de fixar os percentuais de distribuição da linha de crédito em questão.

Por considerarmos de relevância as modificações sugeridas, decidimos adotá-las e submetê-las à consideração de nossos Pares, sempre com o elevado propósito de aperfeiçoar o Estatuto da Microempresa.

Sala das Comissões, 3 de outubro de 1984. — Deputado **Octacilio de Almeida**.

#### EMENDA Nº 141

Suprime-se o § 2º do art. 24 e acrescente-se, ao mesmo artigo, os parágrafos 2º e 3º, com a redação abaixo:

§ 2º Os bancos e instituições financeiras deverão manter linha de crédito específica destinada às microempresas, em limite nunca inferior a 2% (dois por cento) do montante de seus depósitos à vista, distribuída percentualmente entre os setores da atividade econômica.

§ 3º Compete ao Conselho Monetário Nacional disciplinar a aplicação do disposto neste artigo, podendo aumentar o limite fixado no § 1º, bem como estabelecer os percentuais para distribuição da linha de crédito referida no § 2º e as sanções aplicáveis no caso de descumprimento."

#### Justificação

Além da medidas prescritas no artigo 24, tendentes a eliminar as restrições que impedem, na prática, a concessão de financiamento e empréstimos às microempresas, é imprescindível assegurar-lhes, por lei, uma linha de crédito especial, a fim de que as facilidades estabelecidas não venham a se tornar inócuas.

Assim, sugerimos que se estabeleça um limite inferior — no caso, 2% sobre o montante dos depósitos à vista — para serem alocados nas microempresas, dando-se ao Conselho Monetário Nacional poderes para definir os percentuais que seriam aplicados pelos setores de atividade econômica.

Sala das Comissões, 3 de outubro de 1984. — Deputado **Israel Pinheiro Filho**.

## EMENDA Nº 142

Adite-se ao art. 24 o seguinte parágrafo, numerado como § 3º:

“§ 3º Os bancos comerciais destinarão, obrigatoriamente, 2% (dois por cento) do montante dos seus depósitos à vista, excluídos os depósitos dos poderes públicos, para financiamento de capital de giro das microempresas, não podendo os respectivos encargos financeiros, dessas operações, exceder aos aplicáveis nas operações referentes aos créditos agrícolas”.

## Justificação

Justifica-se a previsão de linha de crédito específica para as microempresas, como consequência lógica das dificuldades que se lhes apresentam na obtenção de recursos no mercado financeiro.

O poder de barganha das microempresas, junto às instituições financeiras, dado o seu porte, é quase nulo, comparativamente com as grandes e médias empresas. Um percentual dos depósitos à vista dos bancos comerciais se mostra como a fonte mais operacional, visto que já testada na prática, com as pequenas e médias empresas, sob a égide da Resolução nº 695, do Banco Central do Brasil.

Ao se estimar em cerca de 800.000 microempresas, parece-nos que 2% (dois por cento) dos depósitos à vista dos bancos comerciais — excluídos os depósitos dos poderes públicos podem gerar volume adequado de recursos sem que isto venha comprometer, substancialmente, a faixa de livre aplicação das instituições bancárias.

Por outro lado, dada a prioridade nacional, no que concerne ao amparo e incentivo à formação das microempresas, o custo total das operações de crédito às mesmas não deve ultrapassar àquele incidente sobre as operações de crédito rural, que beneficiam setor da atividade econômica igualmente considerado prioritário.

Sala das Comissões, 3 de outubro de 1984. — Deputado **José Tavares**.

## EMENDA Nº 143

Acrescenta-se o § 3º ao art. 24 do Projeto, com a redação abaixo:

“§ 3º Os bancos comerciais destinarão, obrigatoriamente, 2% (dois por cento) do montante de seus depósitos à vista, excluídos os depósitos dos poderes públicos, para financiamento de capital de giro das microempresas, não podendo os respectivos encargos financeiros dessas operações exceder os aplicáveis às operações referentes aos créditos agrícolas.”

## Justificação

Justifica-se a previsão de linha de crédito específica para as microempresas como uma consequência lógica das dificuldades que enfrentam na obtenção de recursos do mercado. Com efeito, o poder de barganha das microempresas, junto às instituições financeiras, é desprezível, quando comparado ao das médias e grandes empresas.

Um percentual dos depósitos à vista dos Bancos Comerciais parece-nos a fonte mais operacional para sanar esta distorção. Um tal mecanismo, inclusive, já foi testado na prática, em relação às pequenas e médias empresas, através da Resolução nº 695 do Banco Central.

Ao se estimar em cerca de 800 mil o número das microempresas brasileiras, quer-nos parecer que 2% dos depósitos à vista nos Bancos Comerciais — excluídos os depósitos dos poderes públicos — pode gerar volume adequado de recursos sem um comprometimento substancial da faixa de livre aplicação das instituições bancárias.

Dada a prioridade nacional das microempresas, o custo total das operações de crédito junto às mesmas não deve ultrapassar aquele incidente sobre as operações de crédito rural — que beneficiam setor da atividade econômica igualmente considerado prioritário.

Sala das Comissões, 3 de outubro de 1984. — Deputado **Osvaldo Melo**.

## EMENDA Nº 144

Acrescenta-se ao art. 24 o parágrafo 3º com a seguinte redação:

Art. 24. ....

§ 3º Os bancos comerciais destinarão, obrigatoriamente, dois por cento (2%) do montante dos seus depósitos à vista, excluídos os depósitos dos poderes públicos, para financiamento de capital de giro das microempresas, não podendo os respectivos encargos financeiros, dessa operação, exceder aos aplicáveis às operações referentes aos créditos agrícolas.

## Justificação

Justifica-se a previsão de linha de crédito específica para as microempresas, como consequência lógica das dificuldades que se lhes apresentam na obtenção de recursos em mercado.

O poder de barganha das microempresas, junto às instituições financeiras, dado o seu porte, quando comparado ao das médias e grandes empresas.

Um percentual dos depósitos à vista dos bancos comerciais se mostra como a fonte mais operacional, visto que já testada na prática, com as pequenas e médias empresas, sob a égide da Resolução nº 695 do Banco Central do Brasil.

Ao se estimar em cerca de 800.000 o número de microempresas, parecemos que 2% dos depósitos à vista dos Bancos Comerciais, excluídos os depósitos dos poderes públicos, podem gerar volume adequado de recurso sem que isto venha a comprometer, substancialmente, a faixa de livre aplicação das instituições bancárias.

Dada a prioridade nacional, em que se constituem as microempresas, o custo total das operações de crédito às mesmas não deve ultrapassar àquele incidente sobre as operações de crédito rural, que beneficiam setor da atividade econômica igualmente considerado prioritário.

Sala das Comissões, 9 de outubro de 1984. — Deputado **José Carlos Martinez**.

## EMENDA Nº 145

Redija-se da seguinte forma o Capítulo VI:

## “CAPÍTULO VI

## Do apoio creditício

Art. 24. Serão asseguradas condições especialmente favorecidas nas operações de crédito que as microempresas realizarem com as instituições financeiras definidas no Capítulo IV e Seções I, II, III, IV, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

§ 1º As instituições financeiras destinarão 2% do valor total de suas aplicações em empréstimos de apoio creditício às microempresas.

§ 2º Nos empréstimos, a microempresa, de valor até 5.000 (cinco mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), não se exigirá a prestação de garantias incompatíveis com o seu porte, nem se condicionará a concessão do crédito ou a liberação dos recursos à exigência de saldos médios, à aprovação de projetos ou planos de aplicação ou, ainda, à comprovação do cumprimento de obrigações inclusive fiscais, perante quaisquer órgãos ou entidades da administração pública.

§ 3º Os empréstimos no valor de 5.000 (cinco mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN) deverão representar no mínimo 50% do total das aplicações destinadas ao apoio creditício às microempresas.

§ 4º As condições especialmente favorecidas considerarão que os juros e encargos serão no mínimo 70% inferiores aos praticados no mercado de crédito, e que a carência e prazo de amortização serão compatíveis ao uso dos recursos e capacidade de pagamento das microempresas.

§ 5º Consideram-se garantias compatíveis o aval pessoal do titular da microempresa, e cumulativamente, quando couber, a alienação fiduciária de bem móvel e a hipoteca de imóvel que tenham sido objeto de empréstimo de implantação, aquisição, reforma ou ampliação.

§ 6º As despesas para a efetivação das garantias serão inclusas no valor financiado.

§ 7º As instituições financeiras atenderão prioritariamente às microempresas que sejam assistidas pelos programas de desenvolvimento empresarial mantidos pelo CEBRAE e seus Agentes (CEAGs).

§ 8º O Conselho Monetário Nacional disciplinará a aplicação do disposto neste artigo, considerando as peculiaridades regionais de distribuição dos recursos e demandas de crédito ouvido o CEBRAE e seus Agentes (CEAGs), podendo aumentar o limite fixado no § 1º, bem como estabelecer a graduação das penalidades previstas no Capítulo V, da Lei nº 4.595, de 31-12-64.”

#### Justificação

A Lei nº 4.595, de 31-12-64, caracteriza as instituições financeiras, assim, discriminá-las é reduzir um universo, enfim restringir.

O apoio creditício às microempresas não é tarefa apenas das instituições financeiras públicas é dever, e, mais, deveria ser compromisso, de todo um sistema financeiro para com os pequenos negócios.

Enfim, se a microempresa é a base da livre iniciativa, não só o Poder Público mas a iniciativa há que participar ativamente no fomento de suas próprias raízes.

A lei não pode se omitir em enunciar claramente os balizamentos do apoio creditício. É inaceitável transferir-se ao talante do Conselho Monetário Nacional decisão de tão grande importância para a vigência operacional deste Estatuto. Daí se propor parâmetros detalhados para que se não perca a intenção do legislador de integrar-se com a realidade e normatizar verdades, aspirações, temores e necessidades.

Novamente insistimos com a participação do CEBRAE e seus Agentes (CEAGs), agora no apoio creditício a fim de que, convededores a mais de 10 anos das microempresas brasileiras, possam concorrer com a larga experiência acumulada e localmente alicerçada, no aprimoramento do apoio creditício que se irá promover.

Propõe-se, também, que as microempresas assistidas pelo CEBRAE e CEAGs tenham atendimento preferencial, uma vez que recebem assistência técnica e consequentemente praticarão crédito orientado.

Sala das Comissões, 8 de outubro de 1984. — Senador Marco Maciel.

#### EMENDA Nº 146

Dê-se ao art. 24 e seus parágrafos a seguinte redação:

“Art. 24. As microempresas serão asseguradas condições especialmente favorecidas nas operações que realizarem com bancos ou instituições financeiras, inclusive bancos de desenvolvimento e entidades oficiais de financiamento e fomento às empresas de pequeno porte, devendo ser-lhes destinados recursos específicos e reservadas faixas de crédito próprias e exclusivas.

§ 1º Os bancos e instituições financeiras destinarão, no mínimo, 2% (dois por cento) do montante global de seus depósitos à vista para linhas de crédito exclusivas das microempresas.

§ 2º Nos empréstimos à microempresa de valor até 5.000 (cinco mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional não se exigirá a prestação de garantias reais ou fidejussórias de qualquer espécie salvo, quando necessário, o aval ou fiança do titular ou dos sócios, nem se condicionará a concessão de empréstimo ou a liberação de recursos à exigência de saldos médios, à aprovação de projetos ou planos de aplicação ou, ainda, à comprovação do cumprimento de obrigações, inclusive fiscais, perante quaisquer órgãos ou entidades da administração pública.

§ 3º Compete ao Conselho Monetário Nacional disciplinar a aplicação do disposto neste artigo, podendo aumentar os limites nos parágrafos anteriores.”

#### Justificação

A linha de crédito em favor da microempresa deve ficar claramente expressa na lei e uso a critério do Conselho Monetário Nacional.

Sala das Comissões, 10 de outubro de 1984. — Deputado **Genebaldo Correia**.

#### EMENDA Nº 147

Inclua-se novo Capítulo VI (o capítulo VI do Projeto de Lei passaria a Capítulo VII com a consequente modificação da numeração dos artigos).

#### “CAPÍTULO VI

##### Do Apoio ao Desenvolvimento Empresarial

Art. 25. O Poder Executivo, através do CEBRAE — Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa, promoverá as ações de apoio técnico ao desenvolvimento empresarial das microempresas.

§ 1º O CEBRAE atuará em todas as Unidades da Federação, através de seus Agentes, CEAGs — Centros de Apoio à Pequena e Média Empresa.

§ 2º O apoio técnico gerado por iniciativa do CEBRAE e/ou por solicitação das microempresas não serão pré-requisito para a obtenção de outros benefícios, não excluirão o apoio de outras organizações privadas e públicas e se realizarão pelo consentimento, participação e decisão das microempresas em todas as etapas e formas de apoio recebido.

§ 3º Cabe ao CEBRAE coordenar as ações do Poder Executivo que visem o apoio técnico, fomento, assistência e desenvolvimento das microempresas.

Art. 26. As ações de apoio técnico ao desenvolvimento empresarial compreenderão assistência gerencial, treinamento e desenvolvimento de recursos humanos, desenvolvimento e adequação tecnológica, consultoria organizacional, articulação do acesso ao crédito e outras necessárias ao melhor desempenho das empresas assistidas.

Parágrafo único. O CEBRAE, através de seus Agentes, assistirá prioritariamente às microempresas constituídas e dirigidas por integrantes de comunidades de baixa renda.”

#### Justificação

O apoio requerido pelas microempresas é mais amplo que a simples concessão de crédito simplificado ou a facilitação de trâmites burocráticos.

A experiência brasileira e de outros países demonstram que as microempresas requerem um complexo de serviços, aos quais as de maior porte têm conhecimento e acesso.

A possibilidade de adquirir fatores de produção e combiná-los eficazmente difere uma empresa de outra.

A maior ou menor eficácia dependerá de talento e vocação empresarial que só tem campo para desenvolver-se mediante o domínio de conhecimentos, técnicas e procedimentos tecnológicos e gerenciais; dupla face de Engenho e Arte.

É questão de justiça criar igualdade de oportunidades.

É condição de desenvolvimento econômico e social um país dispor de um maior número de empresários eficazes que não podem pelo porte e capitalização de suas empresas adquirir no mercado **know how** de eficácia e eficiência.

A utilização daquele complexo de serviços é o que permite a criação de uma sinergia na ação empresarial, propiciando o desenvolvimento das organizações produtivas.

A experiência brasileira, modelo para outros países, desenvolvida por mais de doze anos pelo CEBRAE e seus Agentes estaduais nesse campo, bem como a existência de vigorosos programas semelhantes no Japão e em países como Coréia e Formosa tornam oportuno que o Estatuto da Microempresa amplie-se de legislação protecionista para esse segmento, tornando-se mais um real instrumento da ação pública com os empresários, para o seu desenvolvimento.

Sala das Comissões, 8 de outubro de 1984. — Senador **Marco Maciel**.

#### EMENDA Nº 148

Inclua-se novo Capítulo VI (o capítulo VI do Projeto de Lei passaria a Capítulo VII com a consequente modificação da numeração dos artigos).

#### “CAPÍTULO VI

Do Apoio ao Desenvolvimento da Micro, Pequena e Média Empresas

Art. 25. No desenvolvimento das atividades de assistência técnica, gerencial, tecnológica, mercadológica e orientação de crédito, às

micro, pequena e média empresas, o Ministério da Indústria e do Comércio contará com os seguintes e principais instrumentos básicos:

I — O Conselho Nacional de Desenvolvimento da Micro, Pequena e Média Empresas e sua Secretaria-Executiva, que serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo;

II — O Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa CEBRAE, na forma do artigo 27 desta Lei; e

III — Os Centros de Apoio à Pequena e Média Empresas dos Estados — CEAGs e outros órgãos ou entidades afins.

Art. 26. O Poder Executivo adotará as providências necessárias ao estabelecimento de mecanismos de articulação entre os órgãos citados no artigo anterior, visando a:

I — Adequar as diretrizes referentes às atividades de desenvolvimento das micro, pequena e média empresas com as políticas globais relativas ao desenvolvimento dos setores de indústria, comércio e de serviços;

II — Compatibilizar os planos e programas anuais e plurianuais do Conselho Nacional de Desenvolvimento da Pequena e Média Empresas — CODEMP, do CEBRAE e dos órgãos existentes a nível estadual.

III — Acompanhar a execução dos mencionados planos e programas, avaliando seus resultados.

Art. 27. É instituída, com personalidade jurídica de direito privado, sob a forma de fundação, vinculada ao Ministério da Indústria e do Comércio, a Fundação Centro Brasileiro de Apoio a Micro, Pequena e Média Empresas — CEBRAE.

§ 1º A Fundação CEBRAE terá sede e foro na Capital Federal e jurisdição em todo o Território Nacional, atuando em forma integrada com entidades e órgãos de objetivos afins do Ministério da Indústria e do Comércio ou a este vinculados e com mecanismos criados e/ou existentes na forma do disposto no inciso III do artigo 25 deste Lei.

§ 2º A Fundação CEBRAE reger-se-á por estatutos a serem aprovados por decreto, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Lei.

§ 3º A Fundação CEBRAE considerar-se-á instalado na data da publicação, no **Diário Oficial**, do ato de nomeação do respectivo dirigente, na conformidade dos estatutos.

Art. 28. São objetivos da Fundação CEBRAE:

I — Executar a política nacional de desenvolvimento das micro, pequena e média empresas;

II — Colaborar com os órgãos competentes do Ministério da Indústria e do Comércio na formulação das políticas de desenvolvimento das micro, pequena e média empresas;

III — Promover, estimular e coordenar programas de assistência técnica, gerencial, mercadológica, tecnológica e de orientação de crédito, visando ao aumento da produtividade das micro, pequena e média empresas.

IV — Colaborar com as Unidades da Federação na criação, implantação e operação de mecanismos com objetivos afins com a Fundação CEBRAE.

Art. 29. Constituirão patrimônio da Fundação CEBRAE:

I — Bens imóveis, móveis e instalações que sejam transferidos de outras entidades;

II — Dotações consignadas no Orçamento da União;

III — Receitas operacionais líquidas;

IV — Receitas patrimoniais líquidas;

V — Dotações;

VI — Recursos de outros Órgãos.

§ 1º Não se aplica à Fundação CEBRAE o disposto nas alíneas "a" e "b" do artigo 2º, do Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969.

§ 2º O decreto que aprovar os estatutos da Fundação CEBRAE será acompanhado de relação contendo a discriminação e caracterização dos bens imóveis de que trata o item I deste artigo, a qual servirá de título para a transcrição destes no respectivo registro de imóveis.

Art. 30. Fica autorizada a transferência, para a Fundação CEBRAE, das dotações consignadas ao Programa de Apoio ao Cen-

tro Brasileiro de Assistência Gerencial à Pequena e Média Empresa, no Orçamento da União para o corrente exercício.

Art. 31. A Fundação CEBRAE poderá aproveitar integrantes do corpo técnico e administrativo da atual sociedade civil sem fins lucrativos, Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa.

Art. 32. O regime jurídico do pessoal da Fundação CEBRAE será o da legislação trabalhista.

### Justificação

A experiência do Programa de Apoio às Pequenas e Médias Empresas, desenvolvida pelo Governo, parcialmente, com o FIPEME no BNDE, desde 1965 e, posteriormente, com o CEBRAE desde 1972, tem deixado saldo positivo, tanto em termos de resultados alcançados em favor das PMEs nacionais, como em termos de formação de recursos humanos habilitados e de uma rede de Agente Estaduais Executores, pertencentes às estruturas administrativas dos Estados e que na sua maioria se encontram, hoje, vinculados ou articulados às Secretarias de Estado da Indústria e Comércio. Convém destacar que estas Secretarias formam, atualmente o Conselho Governamental de Indústria e Comércio — CONSIC, que se reúne regularmente sob a presidência deste Ministério.

Em contrapartida a esse saldo positivo de experiência ao Programa não foi atribuído a estabilidade institucional necessária que lhe permita imprimir maior eficiência ao sistema e eliminar, de uma vez por todas, as dúvidas que se renovam, anualmente, sobre a continuidade do Programa.

A despeito das conclusões de vários estudos e Grupos de Trabalho, como o "Grupo Executivo de Assistência às Pequenas e Médias Empresas — GEAMPE, criado pelo Decreto nº 48.738, em 4-8-60; do relatório "Ação para Empresa Privada Nacional", documento das classes empresariais aprovado pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico — CDE, em 15-6-76 como resposta à solicitação do Governo; Exposição de Motivos nº 049, de 30-3-77, que submeteu à apreciação do CDE o relatório denominado "Apoio à Empresa Privada Nacional"; e Exposição de Motivos nº 244 de 24-8-77 que submeteu a apreciação do presidente da República o documento denominado "Apoio à Pequena e Média Empresa" e foi aprovado, também, pelo CDE, não se conseguiu implantar no Brasil um Sistema Integrado que proporcionasse apoio efetivo, em todas as áreas, às pequenas e médias empresas e que consiga receber desse estrato empresarial a confiabilidade e crença necessárias para se obter melhores resultados em termos de produtividade.

Apesar da importância atribuída às pequenas e médias empresas brasileiras, que representam mais de 90% do universo empresarial, seja qual for o parâmetro utilizado, as medidas em favor do seu desenvolvimento foram sempre demoradas e, muitas vezes, aparentemente simbólicas, porque não chegaram a se concretizar ou se defasaram rapidamente em curto espaço de tempo.

Com efeito, somente depois 5 (cinco) anos que o Governo criou o primeiro grupo de trabalho para estudar a problemática das PMEs (GEAMPE) cujo relatório fundamentava a necessidade de se estabelecer um programa integrado em favor desse segmento de empresas, é que foi criado no BNDE, pela Resolução nº 166/65, o Programa de Financiamento à Pequena e Média Empresa — FIPEME e, assim mesmo, marginalizava grande número de empresas de pequeno porte, uma vez que excluía dos seus benefícios as empresas do Nordeste, as indústrias de café, açúcar, banana, cacau, produção de bens de consumo são essenciais, como também não financiava capital de giro nem dívidas em atraso.

Somente com a transformação do FIPEME em POC — Programa de Operações Conjunta, em 1975, é que o atendimento atingiu todas as regiões do País e todos os setores característicos de pequenas e médias empresas, ainda assim, sujeitas à listas prévias elaboradas a critério do BNDE. Entretanto essa linha de ação atendia aos problemas de ordem financeira das PMEs nacionais, restando, portanto, atacar com firmeza as suas demais carências.

Para que isso acontecesse, torna-se imprescindível um órgão que possua uma estrutura eficiente, ágil e de alta capilaridade. O CEBRAE seria esse órgão. Ele foi constituído em 1972, há 12 (doze) anos passados e exatamente 12 (doze) anos depois que o Governo resolveu atacar a problemática das pequenas e médias empresas no Brasil. Houve acerto na criação desse órgão, embora tardio, porém, ainda nasceu em caráter precário institucionalmente e, ainda hoje, se mantém nessa precariedade.

A situação de uma personalidade jurídica como a do CEBRAE, sociedade civil sem fins lucrativos, que não possui uma estrutura orçamentária-financeira definida, não poderá ser aceita com seriedade pelos demandantes dos seus serviços. Os seus recursos, estatutariamente, originam-se de: contribuições e doações de entidades públicas e privadas, dotações orçamentárias de pessoas

jurídicas de direito público, transferências específicas de união e outras entidades públicas, incentivos fiscais provenientes criados pela União, Estados ou Municípios e quaisquer outras fontes.

Em situação de crise, como a que o País convive desde 1979, dificilmente algum órgão atribuirá prioridade às ações do CEBRAE, que continuarão a depender do preenchimento de todas as outras prioridades e da verificação do saldo existente no Orçamento da União, para poder dar seqüência à sua missão.

Sala das Comissões, 10 de outubro de 1984. — Deputado **Alcides Lima**.

#### EMENDA Nº 149

Substitua-se no art. 25, inciso III, a, "200%" por, "100%"

#### Justificação

Não se justifica a penalização com multa de 200% da empresa que pleitear seu enquadramento como micro, ou se mantiver nesta condição sem observância dos requisitos legais, o que indiscutivelmente tem caráter confiscatório. As penalidades constantes do artigo 25 são suficientes para desencorajar a burla à lei.

Desta forma, nada mais acertado que se reduza a dita multa para 100%, a qual calculada sobre o tributo corrigido fatalmente inibirá quaisquer fraudes.

Sala das Comissões, 10 de outubro de 1984. — Senador **Carlos Lyra**.

#### EMENDA Nº 150

Acrescente-se ao projeto o seguinte art. 28, renumerando-se os subsequentes:

.. "Art. 28. A microempresa gozará de uma redução de 50% (cinquenta por cento) nas tarifas de energia e de luz elétrica."

#### Justificação

Não é possível que o microempresário tenha o mesmo tratamento dispensado ao médio e grande empresário industrial quanto ao pagamento das tarifas de energia e de luz elétrica.

A Constituição Federal, em seu art. 167, faculta à lei dispor sobre as tarifas dos serviços públicos concedidos, ainda que esses sejam executados a nível estadual ou municipal.

Se o núcleo do projeto é facilitar a atividade o microempresário e fortalecer essa importante unidade de produção, nada mais justo e aconselhável que se conceder essa redução, pois ela permitirá um custo final mais baixo do produto ou bem.

Sala das Comissões, 5 de outubro de 1984. — Deputado **Raul Belém**.

#### EMENDA Nº 151

Acrescente-se no Capítulo VIII-Disposições Gerais, o seguinte art. 28, renumerando-se os subsequentes:

.. "Art. 28. Durante os dois primeiros anos de funcionamento, a microempresa do setor industrial gozará de uma redução de cinqüenta por cento nas tarifas de energia elétrica."

#### Justificação

Esta emenda está dentro da filosofia do próprio projeto. São conhecidas as dificuldades iniciais para que uma microempresa possa se estabelecer, principalmente aquelas que dizem respeito ao capital de giro. Assim, com essa pretendida redução, estaremos concedendo um efetivo auxílio para o aumento dessas tão importantes microempresas. Trata-se de matéria que, à luz do art. 167 da Constituição Federal, pode ser licitamente estabelecida pelo legislador federal.

Sala das Comissões, 10 de outubro de 1984. — Deputado **Siqueira Campos**.

#### EMENDA Nº 152

Dê-se ao art. 28 do Projeto a redação abaixo, renumerando-se o atual art. 28 e subsequentes:

.. "Art. 28. Ficam as microempresas constituídas na forma dessa lei dispensadas do recolhimento da correção monetária, multas e juros incidentes sobre débitos em atraso junto à receita federal e à

previdência social, desde que o pagamento dos referidos débitos seja efetuado até 90 (noventa) dias após a entrada em vigor desta lei."

#### Justificação

O Projeto de lei em apreciação pelo Congresso Nacional busca promover um tratamento favorecido à microempresa, e, para tanto, são propostas inúmeras facilidades ao seu desenvolvimento, inclusive tributárias e previdenciárias.

Entretanto, a recessão renitente que se apossou da economia brasileira, nos últimos anos, sem um mecanismo, como o aqui proposto, de proteção à microempresa, levou uma enorme quantidade de estabelecimentos de reduzido porte a postergarem, para o futuro, dívidas as mais diversas para com o Fisco e Previdência Social. Todos sabemos que as prioridades de alocação dos recursos disponíveis das empresas de expressão reduzida são, nesta ordem, o pagamento dos empregados, de fornecedores, de encargos bancários e de despesas administrativas, como telefone, luz, etc para só ao final, promover o pagamento de encargos tributários e previdenciários.

Entretanto, a correção monetária, as multas leoninas e os juros cobrados dos empresários elevam o somatório destes encargos em atraso para níveis insuportáveis.

Sem um mecanismo, como o que propomos, corremos o risco de inviabilizar, logo ao nascedouro, o florescimento de um grande número de microempresas do País.

Sala das Comissões, 10 de outubro de 1984. — Deputado **Pimenta da Veiga**.

#### EMENDA Nº 153

Dê-se ao art. 28 a seguinte redação:

.. "Art. 28. O Poder Executivo, no que for necessário, regulamentará a presente lei, no prazo de 60 (sessenta) dias".

#### Justificação

A emenda visa assegurar a imediata vigência dos dispositivos que não dependam de regulamentação.

Sala das Comissões, 10 de outubro de 1984. — Deputado **Genebaldo Correia**.

#### EMENDA Nº 154

Inclua-se nas disposições transitórias o seguinte artigo — que deverá ser c 28 — renumerando-se os subsequentes:

.. "Art. 28. O Poder Executivo concederá às microempresas existentes até a data de vigência desta lei, condições diferenciadas para a regularização de obrigações previdenciárias e fiscais referentes ao exercício de 1984 e anteriores.

Parágrafo único. As condições diferenciadas excluirão de cobrança os juros, multas e correção monetária."

#### Justificação

As microempresas existentes e em situação irregular perante o fisco e a Previdência deverão ter a oportunidade de regularizar o passado.

Se a partir da vigência da lei a microempresa será beneficiada com vantagens, por que não retroagir estas vantagens, para as microempresas existentes que não conseguiram cumprir adequadamente suas obrigações, certamente por falta mesmo desses estímulos?

A condição futura de vantagens poderá frustrar-se por ônus de exercício anteriores. Se o espírito da mensagem é o reconhecimento, agora, do papel prioritário da microempresa, certamente deverá ser o da correção de distorções passadas ainda de efeitos persistentes.

Sala das Comissões, 8 de outubro de 1984. — Deputado **José Moura**.

#### EMENDA Nº 155

Incluir, no capítulo VIII — Disposições Gerais, antes do art. 28, um artigo com a seguinte redação, renumerando-se os seguintes:

Art. 28. O inciso III do art. 37 da Lei nº 4.726, de 13 de julho de 1965, passa a ter a seguinte redação:

"III — o registro de:

1º) microempresas;

2º) declaração de firmas individuais;

3º) nomes comerciais e de títulos de estabelecimentos;

4º) anotações, no registro de firmas individuais, nomes comerciais e de título de estabelecimentos, das alterações respectivas;

5º) nomeação de administradores de armazéns gerais, quando não forem os próprios empresários, de seus fiéis e outros prepostos;

6º) títulos de habilitação comercial de menores e outros atos a eles relativos;

7º) atos de nomeação de liquidantes de sociedades;

8º) instrumentos de mandado e sua revogação;

9º) cartas-patentes e cartas de autorização concedidas a sociedades nacionais e estrangeiras."

#### Justificação

1. Propõe-se, através desta emenda, atualizar a lei de regência do Registro do Comércio, na parte dos registros procedidos pelas Juntas Comerciais, incluindo-se a referência ao da microempresa.

2. Por outro lado, aproveita-se a oportunidade para, com a nova redação do referido inciso, excluir a equivocada proibição do registro de nomes das sociedades anônimas, já revogada, aliás, pela prática, tornar explícita e inserir a competência da Junta Comercial para o registro de título de estabelecimento das empresas qualquer que seja o seu tipo jurídico, atribuição outora do Instituto Nacional de Propriedade Industrial; o Departamento Nacional de Registro do Comércio cuidará da regulamentação deste serviço cuja proteção ele objetiva.

3. O dispositivo cuja redação esta emenda propõe seja alterada é o seguinte:

"Art. 37. O Registro do Comércio compreende:

#### III — O registro:

1º) da nomeação de administradores de armazéns gerais, quando não forem os próprios empresários, de seus fiéis e outros prepostos;

2º) dos títulos de habilitação comercial dos menores e outros atos a eles relativos;

3º) dos atos de nomeação de liquidante de sociedades comerciais;

4º) dos instrumentos de mandado e sua revogação;

5º) das cartas patentes e cartas de autorização concedidas a sociedades nacionais e estrangeiras;

6º) das declarações de firmas individuais;

7º) de nomes comerciais das sociedades mercantis, exceto das sociedades anônimas."

4. A seu turno, o art. 119 da Lei nº 5.772, de 21 de dezembro de 1971 — Código da Propriedade Industrial — estabelecerá:

"Art. 119. O nome comercial ou de empresa e o título de estabelecimento continuarão a gozar de proteção através de legislação própria, não se lhes aplicando o disposto neste Código."

5. A emenda cogita, pois, de esclarecer em legislação própria pormenor que não coube no Código de Propriedade Industrial e que ainda não fora acomodado por ela. O projeto de Estatuto da Microempresa pode não ser instrumento ideal, mas, corrigindo a lacuna em bem deste tipo de empresa, contemplará as demais.

Sala das Comissões, 10 de outubro de 1984. — Deputado José Lourenço.

#### EMENDA Nº 156

Acrescentem-se, no Capítulo IV, um artigo e um Parágrafo único, com a seguinte redação:

Art. É concedida anistia fiscal dos débitos relativos a todo e qualquer tributo federal, apurados até esta data, e ainda que ajuizados para cobrança judicial, desde que atribuídos às microempresas de que trata esta lei.

Parágrafo único. Excluem-se dos benefícios deste artigo as contribuições previdenciárias e as relativas aos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

#### Justificação

Embora substancialmente alterado em sua versão inicial, o projeto que aprova o Estatuto da microempresa constitui, sem dúvida, um avanço significativo na democratização das atividades econômicas e uma contribuição decisiva, para a reativação da economia nacional. Falta, no entanto, a nosso ver, a remissão fiscal dos débitos apurados contra as microempresas já em funcionamento, benefício que já foi concedido, inúmeras vezes, dentro do espírito que orientou a criação do Programa Nacional de Desburocratização. Protelado, durante tantos anos, nada mais justo e desburocratizante do que viabilizar a vida das microempresas, concedendo-se anistia fiscal para os débitos contra elas apurados até esta data, no Estatuto que tem por finalidade, protegê-las, incentivá-las econômica e socialmente. Ressalva-se dessa anistia, pelo parágrafo único acima proposto, todo e qualquer débito oriundo de contribuição previdenciária e o depósito do FGTS, a fim de não atingir o direito de terceiros, seus empregados.

Sala das Comissões, 9 de outubro de 1984. — Deputado Paulo Mincarone.

#### EMENDA Nº 157

Acrescente-se o seguinte artigo no Capítulo V Do Regime Previdenciário e Trabalhista, onde couber:

"Art. Não se aplicam às microempresas as disposições dos arts. 160, 161, 168, 170, 171, 172, 173 e 174 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943."

#### Justificação

Trata-se de emenda que encampa sugestão que me foi enviada pela Federação das Indústrias do Estado de Goiás. Essas normas trabalhistas destinam-se às grandes empresas e, muitas vezes, retardam o início das atividades da microempresa. Muitas delas situam-se em municípios do interior, muitas vezes sem a necessária infra-estrutura. O que se propõe é oferecer às microempresas um tratamento diferenciado, aliás em sintonia com a filosofia que presidiu a elaboração deste projeto.

Sala das Comissões, 10 de outubro de 1984. — Deputado Siqueira Campos.

#### EMENDA Nº 158

Acrescente-se ao Capítulo V — Do Regime Previdenciário e Trabalhista o seguinte artigo, onde couber:

"Art. As microempresas recolherão a contribuição patronal para a previdência social à base de 8,5% (oito e meio por cento) sobre a folha de pagamento."

#### Justificação

Deve-se conceder à microempresa um tratamento realmente diferenciado para que ela possa atingir as metas que se teve em vista com o oferecimento desse Estatuto, ora em debates. Os pequenos empresários não dispõem de muito capital de giro. Assim, parece-me altamente injusto penalizá-los com a mesma alíquota de recolhimento à previdência social do que aquela devida pelas grandes indústrias, muitas delas multinacionais.

Esta medida, aliada à que propõe isenção de vários itens obrigatórios de contribuição previdenciária, permitirá às microempresas a diminuição da carga de encargos previdenciários de 32,65% para 16,5%.

Sala das Comissões, 10 de outubro de 1984. — Deputado Siqueira Campos.

#### EMENDA Nº 159

Acrescente-se o seguinte artigo, onde couber, preferencialmente nas Disposições Gerais (Capítulo VIII):

"Art. Fica vedada a concessão de incentivos fiscais ou de tratamento creditício favorecido às empresas industriais, de grande porte, que se localizem em áreas onde já exista grande concentração industrial.

Parágrafo único. Não se inclui na proibição deste artigo a empresa que se estabelecer, no prazo de vinte anos da vigência desta lei, na Região Centro-Oeste."

**Justificação**

Não se deve favorecer a concentração industrial. Esta é uma política que deve ser incentivada, em nosso País, principalmente devido às enormes potencialidades de nosso território. Estamos favorecendo a implantação das microempresas mas precisamos, também, prever o disciplinamento das grandes indústrias.

Esta emenda pretende canalizar a implantação dessas grandes indústrias na Região Centro-Oeste do País, terra do futuro.

Sala das Comissões, 10 de outubro de 1984. — Deputado **Siqueira Campos.**

**EMENDA Nº 160**

Acrescente-se ao Capítulo V — do Regime Previdenciário e Trabalhista o seguinte artigo, onde couber:

“Art. As microempresas serão isentas do recolhimento dos seguintes encargos previdenciários:

- I — contribuição sobre o 13º salário;
- II — salário família;
- III — salário-maternidade;
- IV — seguro de acidente do trabalho;
- V — salário-educação;
- VI — FUNRURAL;
- VII — INCRA;
- VIII — SESI/SESC;
- IX — SENAI/SENAC.”

**Justificação**

Trata-se de proposta que me foi enviada pela Federação das Indústrias do Estado de Goiás e visa dar um tratamento efetivamente diferenciado para as microempresas. As isenções pleiteadas, segundo estudos realizados por aquela entidade, representarão as seguintes alíquotas:

I — IAPAS — 13º salário .....	0,75%
II — salário família .....	4,00%
III — Salário-maternidade .....	0,30%
IV — seguro de acid. trabalho .....	2,00% (média)
V — salário-educação .....	2,50%
VI — FUNRURAL-IAPAS .....	2,40%
VII — INCRA .....	0,20%
VIII — SESI/SESC .....	1,50%
IX — SENAI/SENAC .....	1,00%
14,65%	

Essa redução é essencial para que a microempresa possa superar as dificuldades normais de uma atividade que não dispõe de muito capital para realizar as suas finalidades.

Esta medida, aliada à que fixa a alíquota de 85% para o recolhimento relativa parte patronal, virá proporcionar uma redução dos encargos previdenciários de 32,65% para apenas 16,5%.

Sala das Comissões, 10 de outubro de 1984. — Deputado **Siqueira Campos.**

**EMENDA Nº 161**

Inclua-se onde couber:

“Ficam estendidas às unidades produtivas, dedicadas à transformação manual ou mecânica, não detentoras da matéria-prima e do produto final, os benefícios e vantagens desta lei.”

**Justificação**

O apoio ao processo de industrialização artesanal e semi-artesanal constitui uma prioridade, tendo em vista a importância destas pequenas unidades produtivas na absorção de mão-de-obra, na produção de bens de consumo popular destinados ao atendimento das necessidades básicas da população.

Atualmente, a lógica da organização capitalista é no sentido de premiar os grandes empreendimentos utilizadores de capital intensivo, penalizando, portanto, as pequenas unidades produtivas já sufocadas pela compacta pirâmide dos intermediários comerciais e financeiros.

A extensão dos benefícios e vantagens previstos no Estatuto da Microempresa a estas pequenas unidades produtivas — não detentoras da matéria-prima e do produto final acabado — representará um incentivo à interiorização da industrialização, à democratização do capital, à competitividade de mercado, ao desenvolvimento de tecnologias de baixo custo, à ampliação da oferta de bens de consumo popular, à ampliação da oferta de emprego e, finalmente, à geração de um padrão adequado de desenvolvimento industrial para a região, condizente com a dotação de fatores regionais.

Sala das Comissões, 10 de outubro de 1984. — Deputado **Ralph Biasi.**

**EMENDA Nº 162**

Acrescente-se onde couber:

“Art. Os débitos para com a Fazenda Nacional, de natureza tributária, vencidos até 31 de dezembro de 1982, inscritos, ou não, como Dívida Ativa da União, ajuizados ou não, poderão ser pagos com a dispensa das multas e dos juros de mora em até vinte e quatro prestações mensais, a primeira das quais com início no último dia do segundo mês seguinte ao da publicação da presente lei.

§ 1º O atraso no pagamento de qualquer prestação acarretará automática revogação do benefício e prosseguimento da cobrança do débito, monetariamente atualizado e acrescido de multas, juros de mora e demais encargos legais.

§ 2º O Ministro da Fazenda poderá expedir normas para melhor aplicação deste artigo.”

**Justificação**

O Decreto-lei nº 2.163, de 19 de setembro de 1984, veio em boa hora favorecer milhares de empresas, liberando-as da multa e dos juros de mora se pagarem seus débitos para com a Fazenda Pública até 30 de novembro de 1982.

Ocorre que a maioria delas, ante o prazo exígido estabelecido naquele diploma, estará impedida de fazê-lo em virtude das enormes dificuldades de correntes da escassez de crédito na rede bancária.

Sala das Comissões, 10 de outubro de 1984. — Deputado **Floriceno Paião.**

**EMENDA Nº 163**

Acrescente-se onde couber:

“Art. — As firmas individuais e sociedades comerciais e civis, inclusive sociedades anônimas, que a partir de 1º de janeiro de 1981, não tenham exercido atividade econômica ou comercial de qualquer espécie, poderão requerer a sua baixa no Registro competente, dentro de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de vigência desta lei, independentemente de prova de quitação de tributos e contribuição com a Fazenda Pública, Federal, Estadual e Municipal.”

**Justificação**

A Lei nº 6.939, de 9 de setembro de 1981, em seu art. 17, *caput*, dispôs que:

“As firmas individuais e sociedades mercantis, inclusive sociedades anônimas, que, a partir de 1º de janeiro de 1977, não tenham exercido atividade econômica ou comercial de qualquer espécie, poderão requerer a sua baixa no Registro de Comércio dentro de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de vigência desta lei, independentemente de prova de quitação com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal”.

A possibilidade de exercer a faculdade prevista no dispositivo legal supra extinguiu-se, entretanto, no dia 7 de junho de 1982, segundo o estatuto no art. 6º do Decreto nº 86.764, impedindo que grande número de empresas, em face da exigüidade do tempo previsto na Lei nº 6.939/81 e também em decorrência do próprio desconhecimento de aludido diploma legal, se beneficiasse dessa medida de longo alcance desburocratizante.

Objetivando conciliar o interesse público e a satisfação social que devem nortear o legislador, é que propomos a presente emenda que, se aprovada, permitirá a um grande número de empresas regularizar sua situação junto aos Registros competentes.

Sala das Comissões, 10 de outubro de 1984. — Deputado **Floriceno Paixão.**

#### EMENDA Nº 164

Acrescente-se onde couber:

“Art. Fica prorrogado até o dia 30 de março de 1985, o prazo previsto no art. 1º, in fine, do Decreto-lei nº 2.163, de 19 de setembro de 1984.”

#### Justificação

O prazo fixado pelo Decreto-lei nº 2.163/84 (30 de novembro de 1984) é por demais exíguo para que o contribuinte possa beneficiar-se dos favores daquele diploma, em face das enormes dificuldades decorrentes da escassez de crédito, notadamente nos últimos meses do ano. Daí a emenda ora oferecida, objetivando amparar um maior número de empresas com os benefícios concedidos pelo citado decreto-lei.

Sala das Comissões, 10 de outubro de 1984. — Deputado **Floriceno Paixão.**

#### EMENDA Nº 165

Acrescente-se onde couber:

“Art. Inclui-se no regime da presente lei a empresa que recebe comissão sobre vendas.”

#### Justificação

Muitas empresas, como, por exemplo, as de representação comercial, que recebem comissões sobre vendas, devem ser incluídas no regime do estatuto da microempresa. São milhares de profissionais do ramo que estão organizados em minúsculas empresas e nada aconselha que fiquem de fora do tratamento diferenciado que o presente estatuto oferece.

Sala das Comissões, 10 de outubro de 1984. — Deputado **Floriceno Paixão.**

#### EMENDA Nº 166

Acrescente-se onde convier:

“Art. Ficam cancelados, arquivando-se os respectivos processos administrativos, os débitos para com a Fazenda Nacional, de valor originário igual ou inferior a Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros):

I — de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, inscritos como Dívida Ativa da União, pelas Procuradorias da Fazenda Nacional, até 31 de dezembro de 1982;

II — Concernentes ao imposto de renda, ao imposto sobre produtos industrializados, ao imposto sobre a importação, ao imposto sobre operações relativas a combustíveis, energia elétrica e minerais do País e ao imposto sobre transporte, bem assim a multas, de qualquer natureza, previstas na legislação em vigor, constituídos até 31 de dezembro de 1982;

III — Decorrentes de pagamentos feitos pela União, a maior, até 31 de dezembro de 1982, a servidores públicos, civis ou militares, ativos ou inativos, bem como a pensionistas do Tesouro Nacional, que vierem a falecer.

§ 1º Os autos das execuções fiscais relativos aos débitos de que trata este artigo serão arquivados mediante despacho do Juiz, ciente o representante da União.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, entende-se como valor originário do débito o definido no art. 3º do Decreto-lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979.”

#### Justificação

O recente Decreto-lei nº 2.163, de 19 de setembro findo, cancelou os débitos de valor originais igual ou inferior a Cr\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros). No momento em que se vai aprovar o estatuto da microempresa, estabelecendo tratamento diferenciado de ordem tributária para cerca de um milhão e duzentos desses pequenos estabelecimentos, nada mais justo do que ampliar aquele limite, liberando-as, assim, da pesada carga tributária que lhes sufoca, mormente quando sabido o que representam os juros de mora e, notadamente, a correção monetária e multas incidentes sobre o principal ao longo de vários anos.

A medida visa, em última análise, a dar a essas empresas melhores condições de desempenho operacional recuperando-as para o processo de desenvolvimento econômico do País.

Sala das Comissões, 10 de outubro de 1984. — Deputado **Floriceno Paixão.**

#### EMENDA Nº 167

Acrescente-se, onde couber, um artigo com a seguinte redação:

“Art. Nas microempresas será livre a negociação com os empregados sobre as relações do trabalho, não estando assim obrigadas a cumprir as cláusulas e condições das convenções e dissídios coletivos das categorias econômicas a que pertencem, ressalvada a observância de todas as demais obrigações legais trabalhistas.”

#### Justificação

Reconhecidamente, diante do pequeno porte das microempresas, e consequente peso proporcional superior dos encargos trabalhistas, uma de suas principais dificuldades econômico-financeiras consiste em cumprir à risca tais deveres, indiscriminadamente exigidos pela lei.

A crescente tendência do moderno direito do trabalho, de recorrerem as partes e seus órgãos de representação de categorias, às convenções, contratos e dissídios coletivos de trabalho, é fenômeno do capitalismo industrial desenvolvido. Em massa, as grandes e médias empresas tem condições de oferecerem regime salarial compatível com seu porte, e vantagens indiretas que se diluem facilmente nos custos industriais, diante do grande número de seus empregados.

As microempresas, ao contrário, não têm condições financeiras para acompanhar o ritmo e sofisticação das convenções coletivas. Fazem o que podem: descumprem a lei, a qual todavia é ilegítima se levarmos em conta que, no regime de contratação coletiva, os interesses específicos das microempresas são simplesmente desconsiderados.

Nesse campo seus interesses imediatos devem conciliar-se com os interesses dos empregados, em relação aos salários e demais condições contratuais, onde deve prevalecer um sistema de negociação livre.

Sala das Comissões, 10 de outubro de 1984. — Senador **Roberto Campos.**

## SUMÁRIO

**1 — ATA DA 323<sup>a</sup> SESSÃO CONJUNTA, EM 11 DE OUTUBRO DE 1984**

## 1.1 — ABERTURA

## 1.2 — Questão de ordem

Levantada pelo Sr. Del Bosco Amaral e acolhida pela Presidência, relativa à inexistência de quorum para o prosseguimento da sessão.

## 1.3 — ENCERRAMENTO

**2 — DISCURSO PRONUNCIADO EM SESSÃO ANTERIOR**

— Do Sr. Freitas Nobre, na sessão conjunta de 3-10-84

**2 — ATA DA 324<sup>a</sup> SESSÃO CONJUNTA, EM 11 DE OUTUBRO DE 1984**

## 2.1 — ABERTURA

## 2.2 — EXPEDIENTE

## 2.2.1 — Discursos do Expediente

**DEPUTADO ELQUISON SOARES** — Reforma bancária.

**DEPUTADO DENISAR ARNEIRO** — Irregularidades que estariam ocorrendo na SUNAMAN.

**DEPUTADO VALMOR GIAVARINA** — Sucessão presidencial.

**DEPUTADO JOÃO GILBERTO** — Jejum convocado pelo CNBB pelo futuro do País.

**DEPUTADO JOSE CARLOS TEIXEIRA** — Falecimento do Desembargador José Fernandes Prado Vasconcelos, do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe.

**DEPUTADO JORGE CARONE** — Defesa da aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 49/84, que altera, acrescenta e suprime dispositivos da Constituição.

**DEPUTADO OSVALDO LIMA FILHO** — Matéria constante da Ordem do Dia.

**DEPUTADO DJALMA BESSA** — Defesa da aprovação da matéria constante da Ordem do Dia.

**DEPUTADO JORGE VIANNA** — Matéria constante da Ordem do Dia da presente sessão.

## 2.2.2 — Comunicação da Presidência

— Convocação de sessão conjunta a realizar-se segunda-feira, às 11 horas, com Ordem do Dia que designa.

## 2.3 — ORDEM DO DIA

Projeto de Lei nº 14, de 1984-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério do Exército, o crédito especial de até Cr\$ 245.395.992,000, para o fim que especifica. **Discussão adiada**, por falta de quorum para o prosseguimento da sessão.

## 2.4 — ENCERRAMENTO

**3 — DISCURSO PRONUNCIADO EM SESSÃO ANTERIOR**

— Do Sr. Denisar Arneiro, proferido na sessão conjunta de 9-10-84.

**Ata da 323<sup>a</sup> Sessão Conjunta em 11 de outubro de 1984****2<sup>a</sup> Sessão Legislativa Ordinária, da 4<sup>a</sup> Legislatura***Presidência do Sr. Almir Pinto***ÀS 11 HORAS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:**

Jorge Kalume — Fábio Lucena — Galvão Modesto — Odacir Soares — Gabriel Hermes — Hélio Gueiros — Alexandre Costa — Alberto Silva — Helvídio Nunes — João Lobo — Almir Pinto — José Lins — Virgílio Távora — Moacyr Duarte — Humberto Lucena — Marcondes Gadelha — Aderbal Jurema — Guilherme Palmeira — Carlos Lyra — Luiz Cavalcante — Albano Franco — Lourival Baptista — Passos Pôrto — Jutahy Magalhães — Luiz Viana — João Calmon — Moacyr Dalla — Nelson Carneiro — Itamar Franco — Morvan Acayaba — Amaral Furlan — Fernando Henrique Cardoso — Severo Gomes — Henrique Santillo — Mauro Borges — Afonso Camargo — Jorge Bornhausen — Lenoir Vargas — Carlos Chiarelli — Pedro Simon.

**E OS SRS. DEPUTADOS:****Acre**

Amílcar de Queiroz — PDS; Geraldo Fleming — PMDB; Nossa Almeida — PDS.

**Amazonas**

Josué de Souza — PDS; Vivaldo Frota — PDS.

**Rondônia**

Francisco Sales — PDS; Leônidas Rachid — PDS; Múcio Athaváde — PMDB; Orestes Muniz — PMDB.

**Pará**

Ademir Andrade — PMDB; Brabo de Carvalho — PMDB; Lúcia Viveiros — PDS; Osvaldo Melo — PDS.

**Maranhão**

Cid Carvalho — PMDB; Edison Lobão — PDS; João Alberto de Souza — PDS; Magno Bacelar — PDS; Sarney Filho — PDS.

**Piauí**

Celso Barros — PDS; Heráclito Fortes — PMDB; José Luiz Maia — PDS.

**Ceará**

Aécio de Britto — PDS; Antônio Morais — PMDB; Flávio Marçal — PDS; Furtado Leite — PDS; Gomes da Silva — PDS; Marcelo Linhares — PDS; Moysés Pinhão — PMDB; Paes de Andrade — PMDB.

**Rio Grande do Norte**

Agenor Maria — PMDB; Jessé Freire — PDS; João Faustino — PDS.

**Paraíba**

Adauto Pereira — PDS; Carneiro Arnaud — PMDB; Joacil Pereira — PDS.

**Pernambuco**

Arnaldo Maciel — PMDB; Fernando Lyra — PMDB; João Carlos de Carli — PDS; José Carlos Vasconcelos

— PMDB; Nilson Gibson — PDS; Osvaldo Lima Filho — PMDB; Sérgio Murilo — PMDB.

**Alagoas**

Fernando Collor — PDS; Geraldo Bulhões — PDS; José Thomaz Nonô — PDS.

**Sergipe**

Adroaldo Campos — PDS; Francisco Rollemberg — PDS; Hélio Dantas — PDS; Jackson Barreto — PMDB; José Carlos Teixeira — PMDB.

**Bahia**

Afrísio Vieira Lima — PDS; Carlos Sant'Anna — PMDB; Djalma Bessa — PDS; Elquison Soares — PMDB; Eraldo Dantas — PDS; Fernando Gomes — PMDB; Fernando Santana — PMDB; França Teixeira — PDS; João Alves — PDS; Jorge Viana — PMDB; Prisco Viana — PDS; Raul Ferraz — PMDB; Ruy Bacerl — PDS.

**Espírito Santo**

Hélio Manhães — PMDB; Nyder Barbosa — PMDB.

**Rio de Janeiro**

Abdias Nascimento — PDT; Arlindo Teles — PDT; Bocayuva Cunha — PDT; Darcílio Ayres — PDS; Dado Coimbra — PMDB; Denisar Arneiro — PMDB; Figueiredo Filho — PDS; Gustavo Faria — PMDB; Jacques D'Ornellas — PDT; José Eudes — PT; José Frejat — PDT; Márcio Macedo — PMDB; Wilmar Palis — PDS.

**Minas Gerais**

Bonifácio de Andrade — PDS; Carlos Eloy — PDS; Emílio Gallo — PDS; Emílio Haddad — PDS; Jorge Carrone — PMDB; Juarez Baptista — PMDB; Luís Dulci — PT; Luiz Guedes — PMDB; Milton Reis — PMDB; Nilton Velloso — PDS; Pimenta da Veiga — PMDB; Rondon Pacheco — PDS.

**São Paulo**

Adail Vettorazzo — PDS; Airton Sandoval — PMDB; Cardoso Alves — PMDB; Darcy Passos — PMDB; Del Bosco Amaral — PMDB; Djalma Bom — PT; Diogo Nomura — PDS; Eduardo Matarazzo Suplicy — PT; Flávio Bierrembach — PMDB; Francisco Amaral — PMDB; Francisco Dias — PMDB; Freitas Nobre — PMDB; Irma Passoni — PT; Israel Dias-Novaes — PMDB; Raimundo Leite — PMDB; Tidei de Lima — PMDB.

**Goiás**

Brasílio Caiado — PDS; Fernando Cunha — PMDB; Ibsen de Castro — PDS; João Divino — PMDB; Siqueira Campos — PDS; Tobias Alves — PMDB.

**Mato Grosso**

Bento Porto — PDS; Dante de Oliveira — PMDB; Gilson de Barros — PMDB; Jonas Pinheiro — PDS.

**Mato Grosso do Sul**

Ruben Figueiró — PMDB; Sérgio Cruz — PMDB.

**Paraná**

Alencar Furtado — PMDB; Amadeu Gera — PMDB; Aroldo Moletta — PMDB; Ary Kffuri — PDS; Borges da Silveira — PMDB; Celso Sabóia — PMDB; José Tavares — PMDB; Oscar Alves — PDS; Oswaldo Trevisan — PMDB; Reinhold Stephan — PDS; Valmor Giavarina — PMDB; Walber Guimarães — PMDB.

**Santa Catarina**

Casildo Maldaner — PMDB; Ivo Vanderlinde — PMDB; João Paganella — PDS; Luiz Henrique — PMDB; Nelson Wedekin — PMDB; Paulo Melro — PDS.

**Rio Grande do Sul**

Amaury Müller — PDT; Floriceno Paixão — PDT; Irajá Rodrigues — PMDB; João Gilberto — PMDB; Jorge Uequed — PMDB; José Fogaça — PMDB; Lélio Souza — PMDB; Nilton Alves — PDT; Osvaldo Nascimento — PDT; Paulo Mincarone — PMDB; Sírvil Guazzelli — PMDB.

**Amapá**

Antônio Pontes — PDS; Geovani Borges — PDS.

**Roraima**

Alcides Lima — PDS; João Batista Fagundes — PDS.

**O SR. PRESIDENTE** (Almir Pinto) — As listas de presença acusam o comparecimento de 40 Srs. Senadores e 147 Srs. Deputados.

Há número regimental.

Declaro aberta a sessão.

Há oradores inscritos para o período de breves comunicações.

**O Sr. Del Bosco Amaral** — Peço a palavra para uma questão de ordem, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (Almir Pinto) — Tem V. Ex<sup>a</sup> a palavra.

**O SR. DEL BOSCO AMARAL** (PMDB — SP. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, nos termos dos artigos 28 e 29 do Regimento Comum, peço a V. Ex<sup>a</sup> que verifique se há número legal para prosseguimento da sessão.

**O SR. PRESIDENTE** (Almir Pinto) — Deixa de haver sessão, porque há um pedido de encerramento, com base no disposto no § 2º, art. 29, do Regimento Comum. A fala de V. Ex<sup>a</sup> não constitui questão de ordem e, portanto, não é passível de contradita; é apenas provocação, para que o Regimento seja cumprido. Por conseguinte, não há sessão.

**O SR. DEL BOSCO AMARAL** — Sr. Presidente, só para um esclarecimento: se levantei questão de ordem, foi porque V. Ex<sup>a</sup> ia chamar o orador, quando eu estava no microfone. Eu desejava pedir simplesmente verificação moninal.

**O SR. PRESIDENTE** (Almir Pinto) — Não há possibilidade de prosseguimento, por falta de quorum.

Está encerrada a sessão

*(Levanta-se a sessão às 11 horas e 2 minutos.)*

**DISCURSO PRONUNCIADO PELO SR. FREITAS NOBRE E QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERIA PUBLICADO POSTERIORMENTE.**

**O SR. FREITAS NOBRE** (PMDB — SP. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, a reserva de mercado, que estamos votando hoje, é absolutamente importante para a consolidação da indústria nacional, na área de informática. Sabemos das dificuldades com que lutam os países em desenvolvimento com a adoção de tecnologia, a necessidade da formação de técnicos para que possam enfrentar um período em que a ausência de tecnologia significa ausência da própria autonomia, da soberania e da liberdade dessas nações. A informatização da sociedade tem de passar por nós; tem de passar pelo centro das atividades da Nação, e não ficar dependente de centros tecnológicos estrangeiros, porque, do contrário, a liberdade que pretendemos ter na atividade de produção, na utilização dos recursos tecnológicos, esbarrará nos obstáculos do subdesenvolvimento.

Com efeito, a tecnologia particularmente a informática, com todos os seus recursos, obriga o progresso da sociedade, da comunidade, e possibilita a utilização de um maior tempo para o lazer e para o trabalho intelectual. A redução do trabalho que permite essa tecnologia permite um desenvolvimento intelectual da Humanidade, proporcionando uma produção mais útil à comunidade, ao País e a todos indistintamente.

Por isso, o papel do Congresso, nesta noite, é de alta relevância. Estamos decidindo sobre uma posição que o Congresso já deveria ter tomado há muito tempo, fixando diretrizes para assegurar a reserva do nosso mercado, a fim de garantir ao Brasil condições de competitividade internacional. O papel que o Congresso exerce hoje possibilita progresso individual indiscutível em todos os ramos da atividade. O projeto não dispensa a tecnologia estrangeira, porque pode contratá-la, procurá-la e utilizá-la de diversas formas, inclusive adquirindo-a. A alegação, de que, se nos fecharmos na reserva de mercado, estaremos impedidos de atualizar nossas atividades de acordo com o progresso tecnológico, é uma informação imprecisa, equívoca, para não dizer de má fé, porque temos condições de realizar um intercâmbio tecnológico capaz de permitir ao País o desenvolvimento da nossa indústria nesse setor.

São dois fatos importantes que marcam a atividade do Congresso Nacional nestes dias. Aqui estamos para deci-

dir a propósito de uma reserva de mercado que garanta a sobrevivência da indústria brasileira no setor da informática. Ontem, a Câmara dos Deputados votava um projeto de política salarial que, se não era o que desejávamos, era já um posicionamento muito importante, pois que se restituía ao Congresso a faculdade de legislar sobre a política salarial. E essa recuperação da faculdade de legislar sobre a política salarial abre um amplo campo e um amplo ângulo que permite a este Congresso senar uma série de injustiças, uma série de falhas. Com essa possibilidade aberta, melhoraremos aquilo que não podemos obter através da lei que hoje a Comissão de Constituição e Justiça da Câmara aprovou e que a Câmara dos Deputados examinará com a preliminar importante que é de restauração do direito que deve ter o Legislativo de decidir sobre política salarial. Vamos confiar no empresariado nacional. São cerca de 140 empresas no campo da informática, áreas de serviço que a Nação está na obrigação de preservar, prestar, auxiliar, contribuindo com recursos, inclusive, para garantir, o desenvolvimento tecnológico, através da pesquisa visando à atualização que a Nação reclama, de que o País precisa, de que o povo brasileiro tem necessidade. E essa formação de tecnologia não se fará se não estivermos valorizando a empresa nacional e garantindo-lhe a pesquisa, o trabalho, o desenvolvimento desta tecnologia, impedindo, assim, que ela seja inteiramente desviada para os centros tecnológicos e concentrada fora de nossas fronteiras, quando precisamos de tecnologia aqui, capaz de formar técnicos, capaz de preparar a nossa indústria para enfrentar, com resultados, com eficácia e competitividade internacional, como já ocorreu durante o período em que a siderúrgica de Volta Redonda se preparou e, hoje, compete, internacionalmente, inclusive com os Estados Unidos, quando poucos acreditaram nas possibilidades da indústria nacional, da siderurgia, naquela época. É a prova de que poderemos, aqui, sem a preocupação xenófoba, sem a preocupação de impedir a vinda de tecnologia, reservando e preservando a nossa soberania, assegurando aos brasileiros a possibilidade de acesso a essa tecnologia, sem nos cuvarmos aos centros estrangeiros que nos impingem apenas alguns de seus elementos e que se aproveitam, muitas vezes, da mão-de-obra nacional, sem nos transferir aquilo que é mais importante para a atividade produtiva do nosso País e sem atenção aos aspectos sociais que este progresso tecnológico significa para nossa comunidade.

Bergson lembrava que à sociedade tecnológica dos nossos dias é preciso devolver um *quantum* de alma que lhe foi furtado.

Mas é verdade que a tecnologia possibilita ao homem a redução das horas de trabalho, e por isso temos de nos preocupar com o desemprego, para que não ocorra o contraste de um avanço tecnológico e, ao mesmo tempo, uma redução do mercado de trabalho. Mas a nossa preocupação também se volta para que toda esta tecnologia a serviço do homem seja utilizada em favor da comunidade, de tal maneira que este possa, na redução do horário de trabalho, na redução do próprio trabalho, produzir mais com esforço menor e aproveitar, em favor do lazer, da inteligência, da cultura e da pesquisa, tudo aquilo que resulte desse conhecimento científico.

É preciso, ainda dissociar, mostrar, demonstrar que a liberdade política está profundamente ligada à liberdade econômica e que não é possível assegurar perfeita autonomia a uma Nação, pelo menos naquilo que é essencial ao povo e ao futuro da própria Pátria, sem assegurarmos a independência econômica, sem a qual a independência política é uma ficção. Esta independência econômica é feita utilizando-se recursos da tecnologia com a formação científica dos nossos jovens. É necessário aplicarmos esses recursos em favor do futuro da nacionalidade. São várias as revoluções a que o mundo assistiu: a revolução da linguagem, a revolução da escrita, a revolução do prelo, convulsionando o mundo, como se fosse a grande arma da transformação social e que representou

papel preponderante no desenvolvimento da inteligência do homem e do progresso do planeta. Agora estamos aí, com a revolução que é pós-industrial, revolução capaz de dar ao homem condições novas ao seu trabalho, que invade todos os setores da atividade humana, possibilitando a pesquisa rápida e rápidos resultados dessa pesquisa. Mas é preciso que a Nação que obtém essa tecnologia e que assegura, através de uma reserva provisória de mercado, a garantia de que vai utilizá-la em benefício da Nação e do seu povo, tenha consciência dessa responsabilidade que assume, porque a tecnologia que ela traz, que ela forma, não é uma tecnologia para ser desprezada, mas uma tecnologia para ser utilizada em favor da Humanidade, desse Terceiro Mundo, desse Hemisfério Sul que tem sido o quintal do Hemisfério Norte, desse

Hemisfério Sul subdesenvolvido ou em via de desenvolvimento, que reclama da nossa ação, da nossa atividade, um posicionamento como esse que o Congresso Nacional assume hoje. Reserva de mercado até que possamos, pela competitividade da nossa produção, garantir o mercado internacional nas mesmas condições dos nossos parceiros.

A luta política que aqui se inicia — porque é o início dessa luta — é apenas um brado levantado por um País como o nosso, através do seu Congresso, um brado levantado em prol da utilização desses recursos em favor do homem, em favor da sociedade, em favor de todos aqueles que vivem perturbados pelas dificuldades da vida moderna, assustados pela angústia da fome que

grassa neste hemisfério. Esse quadro envolve, inclusive, as atividades até de solidificação dos novos Estados da África.

É necessário que o mundo encontre uma nova abertura, o caminho da utilização do progresso tecnológico para o progresso do homem, para o seu desenvolvimento cultural, intelectual, político, e para essa independência econômica, que não existe senão ligada à independência política. As duas liberdades — a econômica e a política — se casam, uma dependendo da outra. Estamos cumprindo o nosso papel histórico e fraterno. É através delas que o homem se engrandece perante a sociedade, a Pátria e o mundo. (Palmas. Muito bem!)

## Ata da 324ª Sessão Conjunta em 11 de outubro de 1984

### 2ª Sessão Legislativa Ordinária, da 47ª Legislatura

#### Presidência do Sr. Lenoir Vargas.

ÀS 18 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Jorge Kalume — Fábio Lucena — Galvão Modesto — Odacir Soares — Gabriel Hermes — Hélio Gueiros — Alexandre Costa — Alberto Silva — Helvídio Nunes — João Lobo — Almir Pinto — José Lins — Virgílio Távora — Moacyr Duarte — Humberto Lucena — Marcondes Gadelha — Aderbal Jurema — Guilherme Palmeira — Carlos Lyra — Luiz Cavalcante — Albaldo Franco — Lourival Baptista — Passos Pôrto — Jutahy Magalhães — Luiz Viana — João Calmon — Moacyr Dalla — Nelson Carneiro — Itamar Franco — Morvan Acayaba — Amaral Furlan — Fernando Henrique Cardoso — Severo Gomes — Henrique Santillo — Mauro Borges — Afonso Camargo — Jorge Bornhausen — Lenoir Vargas — Carlos Chiarelli — Pedro Simon

#### E OS SRS. DEPUTADOS:

##### Acre

Amílcar de Queiroz — PDS; Geraldo Fleming — PMDB; José Mello — PMDB; Nossa Almeida — PDS; Wildy Vianna — PDS.

##### Amazonas

Josué de Souza — PDS; Vivaldo Frota — PDS.

##### Rondônia

Francisco Sales — PDS; Leônidas Rachid — PDS; Múcio Athayde — PMDB; Orestes Muniz — PMDB.

##### Pará

Ademir Andrade — PMDB; Brabo de Carvalho — PMDB; Lúcia Viveiros — PDS; Osvaldo Melo — PDS.

##### Maranhão

Cid Carvalho — PMDB; Edison Lobão — PDS; Epitácio Cafeteira — PMDB; Eurico Ribeiro — PDS; João Alberto de Souza — PDS; José Ribamar Machado — PDS; Magno Bacelar — PDS; Sarney Filho — PDS; Wagner Lago — PMDB.

##### Piauí

Celso Barros — PDS; Heráclito Fortes — PMDB; José Luiz Maia — PDS.

##### Ceará

Aécio de Borba — PDS; Antônio Morais — PMDB; Flávio Marçilio — PDS; Furtado Leite — PDS; Gomes

dá Silva — PDS; Leorne Belém — PDS; Marcelo Linhares — PDS; Moysés Pimentel — PMDB; Paes de Andrade — PMDB; Paulo Lustosa — PDS.

##### Rio de Janeiro

Abdias Nascimento — PDT; Arildo Teles — PDT; Bocayuva Cunha — PDT; Darcílio Ayres — PDS; Daso Coimbra — PMDB; Denisar Arneiro — PMDB; Figueiredo Filho — PDS; Gustavo Faria — PMDB; Jacques D'Ornellas — PDT; José Eudes — PT; José Frejat — PDT; Leônidas Sampaio — PMDB; Márcio Braga — PMDB; Márcio Macedo — PMDB; Mário Juruna — PDT; Osmar Leitão — PDS; Simão Sessim — PDS; Wilmar Palis — PDS.

##### Minas Gerais

Bonifácio de Andrade — PDS; Carlos Eloy — PDS; Carlos Mosconi — PMDB; Cássio Gonçalves — PMDB; Emílio Gallo — PDS; Emílio Haddad — PDS; Gerardo Renault — PDS; João Herculino — PMDB; Jorge Carone — PMDB; Jorge Vargas — PMDB; José Maria Magalhães — PMDB; José Ulisses — PMDB; Juarez Baptista — PMDB; Luís Dulci — PT; Luiz Guedes — PMDB; Luiz Sefair — PMDB; Magalhães Pinto — PDS; Marcos Lima — PMDB; Melo Freire — PMDB; Milton Reis — PMDB; Navarro Vieira Filho — PDS; Nilton Velloso — PDS; Paulino Cícero de Vasconcelos — PDS; Pimenta da Veiga — PMDB; Raul Bernardo — PDS; Rondon Pacheco — PDS; Rosemberg Romano — PMDB.

##### São Paulo

Adail Vettorazzo — PDS; Airton Sandoval — PMDB; Airton Soares — PT; Cardoso Alves — PMDB; Celso Amaral — PTB; Darcy Passos — PMDB; Del Bosco Amaral — PMDB; Djalma Bom — PT; Diogo Nomura — PDS; Eduardo Matarazzo Suplicy — PT; Flávio Bierrembach — PMDB; Francisco Amaral — PMDB; Francisco Dias — PMDB; Freitas Nobre — PMDB; Irma Passoni — PT; Israel Dias-Novaes — PMDB; João Bastos — PMDB; José Genoino — PT; Márcio Santilli — PMDB; Marcondes Pereira — PMDB; Raimundo Leite — PMDB; Roberto Rollemburg — PMDB; Theodoro Mendes — PMDB; Tidei de Lima — PMDB.

##### Goiás

Aldo Arantes — PMDB; Brasílio Caiado — PDS; Fernando Cunha — PMDB; Ibsen de Castro — PDS; Iram Saraiva — PMDB; João Divino — PMDB; Siqueira Campos — PDS; Tobias Alves — PMDB.

##### Espírito Santo

Hélio Manhães — PMDB; Nyder Barbosa — PMDB; Stélio Dias — PDS; Theodorico Ferraco — PDS.

**Mato Grosso**

Bento Porto — PDS; Dante de Oliveira — PMDB; Gilson de Barros — PMDB; Jonas Pinheiro — PDS; Milton Figueiredo — PMDB.

**Mato Grosso do Sul**

Ruben Figueiró — PMDB; Sérgio Cruz — PMDB.

**Paraná**

Alceni Guerra — PDS; Alencar Furtado — PMDB; Amadeu Gera — PMDB; Aroldo Moletta — PMDB; Ary Kffuri — PDS; Borges da Silveira — PMDB; Celso Sabóia — PMDB; José Tavares — PMDB; Oscar Alves — PDS; Oswaldo Trevisan — PMDB; Otávio Cesário — PDS; Paulo Marques — PMDB; Reinhold Stephan — PDS; Renato Johnsson — PDS; Valmor Giavarina — PDS; Walber Guimarães — PMDB.

**Santa Catarina**

Casildo Maldaner — PMDB; Dirceu Carneiro — PMDB; Ivo Vanderlinde — PMDB; João Paganella — PDS; Luiz Henrique — PMDB; Nelson Wedekin — PMDB; Paulo Melro — PDS.

**Rio Grande do Sul**

Amaury Müller — PDT; Emídio Perondi — PDS; Floriceno Paixão — PDT; Irajá Rodrigues — PMDB; João Gilberto — PMDB; Jorge Uqued — PMDB; José Fogaça — PMDB; Júlio Costamilan — PMDB; Lélio Souza — PMDB; Nelson Marchezan — PDS; Nilton Alves — PDT; Osvaldo Nascimento — PDT; Paulo Minervino — PMDB; Pedro Germano — PDS; Rosa Flores — PMDB; Sinval Guazzelli — PMDB.

**Amapá**

Antônio Pontes — PDS; Clarck Platon — PDS; Geovani Borges — PDS; Paulo Guerra — PDS.

**Roraima**

Alcides Lima — PDS; João Batista Fagundes — PDS.

**O SR. PRESIDENTE** (Lenoir Vargas) — As listas de presença acusam o comparecimento de 40 Srs. Senadores e 198 Srs. Deputados.

Há número regimental.

Declaro aberta a sessão.

Há oradores inscritos para o período de breves comunicações.

Concedo a palavra ao nobre Sr. Deputado Elquisson Soares.

**O SR. ELQUISSON SOARES** (PMDB — BA. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, retorno à tribuna desta Casa para insistir num assunto que reputo da maior importância: a reforma bancária.

E, se o faço, Srs. Congressistas, é porque não dispomos de informações que possam tranquilizar-nos com relação aos efeitos da pretendida mudança que desejam impor sobretudo ao Banco do Brasil.

Como homem público, na condição de brasileiro, estou preocupado com o destino que poderá tomar o Banco do Brasil, se o Congresso Nacional não intervier com urgência nesse assunto e permitir que se instale a reforma que o Executivo insiste em conduzir às escondidas, sem a participação do Congresso Nacional.

A questão é preocupante, Srs. Congressistas, e grave, porque está clara a disposição do Executivo de transformar o Banco do Brasil em banco comercial comum.

Todos sabemos — e é indiscutível — a participação dessa secular Casa Bancária no desenvolvimento e no progresso de nossa Pátria.

Não creio que haja, nesta Casa, um só Parlamentar que não possua exemplos, muitos exemplos, que comprovem e atestem a eficiência e a importância do Banco do Brasil na vida cotidiana do País.

São quase dois séculos financiando a produção nacional na cidade e no campo, engrandecendo e fortalecendo a economia brasileira.

Os braços do Banco do Brasil atingem a própria política exterior do Brasil, através da CACEX, e toda vez em que é chamado a zelar pelos interesses brasileiros, o Banco do Brasil atende prontamente, como agora, diante do desafio para conseguir superávits na balança comercial.

Essa tentativa de alteração na estrutura do principal agente financeiro do País, às vésperas da mudança de Governo, é algo que preocupa, especialmente quando se sabe que à Oposição caberá dirigir os destinos do Brasil a partir do próximo ano. Por que essa alteração agora?

Esse comportamento do Sr. Ernane Galvães é suspeitíssimo, Srs. Congressistas, e o Congresso Nacional, certamente, não deseja que ocorra com o Banco do Brasil o mesmo que o Sr. Galvães fez com a Cia. Vale do Rio Doce. É sempre assim, são sempre suspeitíssimas as negociações sigilosas que envolvem interesse público.

Assusta-me, Sr. Presidente, assistir à condução de assunto tão sério sem amplo debate nacional.

Estou certo de que o Sr. Ministro da Fazenda está pretendendo deixar para novembro o debate sobre a Reforma Bancária, porque em novembro o fato já estará consumado, a reforma terá sido feita à revelia do Congresso.

Como sempre, a postura do Executivo é autoritária. Por que não ouvir, por exemplo, os acionistas do Banco? Por acaso, apesar da condição de acionista majoritário, ou por isso mesmo, o Banco do Brasil não é um patrimônio da Nação?

Para que os Srs. Congressistas tenham a exata noção do problema, do que essa tentativa de reforma esconde, camufla, basta dizer que o Banco do Brasil perde com essa reforma nada menos de 10 trilhões de cruzeiros, que, após a reforma, terá de buscar exigindo reciprocidade da clientela; isto é, toda vez que o produtor rural — o sofrido produtor rural — for ao Banco do Brasil para levantar o seu minguado e chorado custeio agrícola, terá de deixar grande parte do dinheiro do custeio aplicado em RDB, em seguro ou coisa que o valha.

Se se efetivar a reforma, sem que o Congresso a discuta, os empreendimentos em que o Banco do Brasil estiver envolvido serão suspensos.

E, transformado em Banco Comercial, como ficarão os funcionários do Banco do Brasil que, hoje, possuem uma legislação especial? Passarão a sofrer ameaças de demissão, por exemplo, para que os balanços apresentem lucros maiores?

O Congresso Nacional precisa ser intransigente nessa questão, isto é, não pode admitir a recusa, ou melhor, a manobra do Ministro da Fazenda, que sabe que a Reforma não trará vantagem ao País, por isso não deseja discuti-la aqui.

Não podemos, Sr. Presidente, sob pena de sermos acusados de omissos, admitir desrespeito tal ao Legislativo, sobretudo quando é sua a competência para tratar da questão.

Ora, se de fato a reforma, como afirmam alguns, vai ser benéfica, por que o receio do Ministro da Fazenda em debatê-la com os Parlamentares?

Estará o Ministro da Fazenda querendo promover uma reforma de tamanho alcance, ouvindo os membros do Conselho Monetário Nacional pelo telefone?

Fica aqui, Srs. Congressistas, mais uma vez, o meu alerta: Se deixarmos para ouvir as autoridades envolvidas na questão da reforma bancária em novembro, como pretendo o Ministro da Fazenda, correremos o risco de assistir à antecipação da medida pelo Executivo, pois, não nos iludamos, ao aconselhar a transferência, para novembro, da vinda das autoridades a esta Casa, não são boas as intenções do Sr. Ernane Galvães!

**O SR. PRESIDENTE** (Lenoir Vargas) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Denisar Arneiro.

**O SR. DENISAR ARNEIRO** (PMDB — RJ. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, várias vezes já ocupamos a tribuna desta Casa para denunciar as irregularidades que há muito vêm ocorrendo na SUNAMAM. Conhecendo como conheço o Sr. Ministro dos Transportes, Engº Cloraldo Soares Severo, posso quase que afirmar ser o assunto SUNAMAM o calcanhar-de-aqueles do seu Ministério. O que acaba de relatar o jornal *O Estado de S. Paulo*, sob o título, “BNDES Apura Contratos Irregulares da SUNAMAM”, é uma pequena amostra do amontoado de crimes que são praticados com o dinheiro público, e nunca os culpados são enquadrados nos rigores da lei.

Diz o seguinte a reportagem do *Estadão*, publicada a 27 de setembro pp:

.. “Contratos rasurados em que a dispensa de correção monetária era concedida irregularmente, duplo faturamento por parte de algumas empresas e concessão de financiamentos sem observância das normas exigidas pelas instituições financeiras. Estas são algumas das graves irregularidades comprovadas nas operações realizadas entre a Superintendência Nacional de Marinha Mercante — SUNAMAM — e os estaleiros e armadores.

Um levantamento completo sobre as irregularidades está sendo realizado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social — BNDES — agora investido do papel de agente financeiro da indústria de construção naval, depois que a SUNAMAM perdeu essa atribuição. Os técnicos do BNDES estão realizando uma auditoria em cada um dos numerosos contratos firmado pela SUNAMAM e já encontraram evidências de falta de garantias nas operações contratadas anteriormente. Cálculos preliminares da direção do BNDES indicam que chega a cerca de Cr\$ 1 trilhão o volume das dívidas dos estaleiros e armadores, em valores corrigidos. E há grande número de empresas do setor naval considerada inadimplentes.

Na auditoria realizada até agora, os técnicos do BNDES comprovaram que em muitos contratos havia dispensa do pagamento da correção monetária, com acréscimo dessa cláusula no contrato original em letra de máquina diferente, indicando tratar-se de adendo ilegal. No sistema da SUNAMAM os armadores contavam com a vantagem de contratar navios a custos fixos, com a diferença em relação ao aumento desses valores sendo bancada exclusivamente pela própria SUNAMAM. As operações de financiamento também não se revestiam das garantias usuais exigidas por instituições financeiras, deixando a SUNAMAM, e agora o BNDES, sem os meios adequados para executar os devedores e assim se ressarcir dos inadimplentes. Uma alta fonte do BNDES lembrou que os empresários do setor, habituados ao sistema anterior, negam-se a enquadrar-se nas normas atuais, fixadas pelo banco.

O BNDES está procurando agir com toda a cautela em relação ao equacionamento da dívida dos armadores e estaleiros, a fim de evitar pressões desse setor, através de poderoso *lobby*. Segundo comentaram técnicos do BNDES, a ameaça de demissões é um recurso freqüentemente utilizado pelos empresários para intimidar o banco e deixá-lo em má situação perante a opinião pública, como se fosse responsável exclusivo pela situação financeira enfrentada pelo setor naval.”

Pelo que vemos, Sr. Presidente, este setor da economia nacional, que vem há muito usando e abusando do direito de fraudar, ainda possui poderosos *lobbys*, que chegam a amedrontar o BNDES. Sempre foram apelidados de piratas os homens do mar, mas nós, que conhecemos

alguns armadores, afirmamos que jamais poderemos generalizar este conceito; porém os que fraudaram contratos, prejudicando a Nação em benefício próprio, não merecem nem este título, mas sim o de falsários, irresponsáveis e maus brasileiros.

Como esta denúncia que fazemos da SUNAMAM não é a primeira, queremos dizer que continuaremos atento ao desenrolar dos acontecimentos naquele setor, para sempre que necessário, usar esta tribuna trazendo novas denúncias e esclarecimentos.

Era o que tínhamos a dizer.

**O SR. PRESIDENTE** (Lenoir Vargas) — Com a palavra o Sr. Deputado Valmor Giavarina.

**O SR. VALMOR GIAVARINA** (PMDB — PR. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, eminentes Parlamentares, o nobre Deputado Paulo Salim Maluf, como pianista que diz ser, parece que escolheu duas teclas para sua batida diária. Sejam quais forem as perguntas que lhe fazem os jornalistas, S. Ex<sup>ª</sup> se desvia do centro da questão e se prende a dois pontos, como se tivesse realmente uma idéia fixa. Fala unicamente em programa de Governo e em debate com o candidato da Aliança Democrática. Ora, já foi dito pelo ex-Governador Tancredo Neves que fazer um programa de Governo nos moldes do elaborado para o Sr. Paulo Maluf é muito fácil. É simples contratar quinze técnicos e, dentro de uma semana, o programa estará pronto. Um maço de papéis que nada diz. O que é difícil e necessário é formular um programa de Governo como o que está organizando o Dr. Tancredo Neves, ouvindo — e com eles trocando idéias — todos os segmentos da sociedade. Já se cansou de responder a isso, e, no entanto, o Sr. Paulo Salim Maluf insiste em bater na mesma tecla.

Outra coisa é o debate exigido pelo Sr. Paulo Salim Maluf. O interessante é que ele nunca veio a esta Casa, que seria seu local de trabalho, para debater — nunca ouvimos sequer um aparte de S. Ex<sup>ª</sup>. Pelo que me consta, sequer exarou um parecer nas Comissões Técnicas. É um Deputado Federal gazeador, o mais ausente de todos os Parlamentos do mundo, e agora insiste em debater. Segundo fiquei sabendo, o Sr. Paulo Maluf quer que o debate se processe nos moldes americanos, como o dos dois candidatos à sucessão presidencial nos Estados Unidos. Ora, se o Sr. Paulo Maluf exige o debate nos moldes americanos, ele tem de aceitá-lo com todas as exigências que se fazem na América do Norte. É necessário que se diga: lá, para que um candidato tenha direito ao debate nacional, precisará, no mínimo, de 15% da preferência popular, e o Sr. Paulo Maluf não a tem. Se ele quiser debater, portanto, nos moldes americanos, nem a isso tem direito, porque não tem 10% da preferência popular.

E, por falar em preferência popular, há três ou quatro dias a *Folha de S. Paulo* publicou, em primeira página, a fotografia de um grande jogador de futebol, que foi a alegria da torcida brasileira, o Pelé, afirmando que dentro de oito anos estará preparado para ser Presidente da República. Vi hoje, na primeira página do jornal *Folha de S. Paulo*, o resultado de uma pesquisa, com fotografia e tudo, os dados no peito de Pelé, que teria conseguido 24% da preferência popular. Vejam bem, um homem que se lançou ontem candidato à Presidência da República, que não é político, que não é do ramo, que trabalha com os pés, consegue 24% da preferência popular em apenas três dias, e o Sr. Paulo Salim Maluf, que diz ser do ramo, que diz ser político, não consegue ultrapassar 9 ou 10%. Eu pergunto: perdendo para o Pelé, que não é do ramo, ele pretende empatar com quem?

**O SR. PRESIDENTE** (Lenoir Vargas) — Concedo a palavra ao nobre Deputado João Gilberto.

**O SR. JOÃO GILBERTO** (PMDB — RS. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, durante o dia de hoje, a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil convocou os fiéis católicos da comunidade bra-

sileira a fazerem jejum, cuja finalidade é a oração pelo futuro do País, a preocupação social neste grave momento de crise que atravessa a Nação. Este jejum encerra também na advertência, em especial àqueles que estão envolvidos com a sucessão presidencial, para a necessidade de preocupação com os interesses superiores do povo brasileiro e de conduta ética durante o desenrolar dos acontecimentos.

Realmente, a sucessão presidencial, por causa de uma minoria do Congresso Nacional, não foi devolvida ao povo, como deveria, através de eleições diretas, que não teriam os desatinos e os desacertos da sucessão indireta. Por isso a sucessão presidencial toma rumos cada vez piores e está envolvendo as instituições e os políticos, em geral, nestes rumos desabridos.

Hoje pesa sobre todo o Congresso Nacional, sobre todos os integrantes do Colégio Eleitoral a dúvida, a incerteza. Parece que eles são mercadorias que estão expostas na vitrine, para compra e venda. Isso tudo degrada as instituições, o político brasileiro e a política brasileira. O principal responsável por isso é o sistema de eleições indiretas. Todavia, nós, que resultamos envolvidos nessa sucessão presidencial como eleitores privilegiados, que somos minoria, que elegeremos o Presidente da República em nome do povo brasileiro, precisamos realmente atender a esse chamado dos bispos católicos da CNBB. Devemos aproveitar este momento de reflexão que a Igreja colocou para os seus fiéis, como também um momento de meditação e de reencontro com as finalidades superiores da política, que não se confundem com politização, com interesses mesquinhos, que não se misturam a interesses pessoais ou de grupos, mas que significam a preocupação com aquilo que é fundamental para a felicidade e a realização dos propósitos do povo como um todo. Feliz é a iniciativa da Igreja, justa a preocupação e justa também a advertência a todos os que estão, de alguma maneira, envolvidos neste processo de sucessão presidencial, que deveria ser reto, claro, que poderia ser tranquilo, através do caminho das eleições diretas, mas que, infelizmente, está sendo este espetáculo a que assistimos neste momento.

**O SR. PRESIDENTE** (Lenoir Vargas) — Com a palavra o nobre Deputado José Carlos Teixeira.

**O SR. JOSÉ CARLOS TEIXEIRA** (PMDB — SE. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, registro com pesar o falecimento do Desembargador José Fernandes Prado Vasconcelos, aos 62 anos de idade, há dois dias, em Aracaju.

Era filho de Etevino Prado Vasconcelos e Maria Elvira de Vasconcelos. Tendo sido nomeado Juiz de Direito, exerceu o cargo na sua terra natal, Riachuelo, sendo posteriormente transferido para a Comarca de Lagarto.

Em dezembro de 1966 foi nomeado Desembargador no Governo de Celso Carvalho e aí desenvolveu, ao longo de 17 anos, as funções de Corregedor, de Vice-Presidente e Presidente do Tribunal de Justiça de Sergipe.

Ao falecer, ocupava a Vice-Presidência do Tribunal Regional Eleitoral, onde também, exercendo a Presidência, pôde mostrar à sociedade sergipana seu pulso forte e inflexível de homem que demonstrava ser intransigentemente a favor do Direito, da sua aplicação acima das paixões partidárias, dos conflitos de interesses pessoais, fazendo com que o Direito pairasse sobre todos os interesses individuais, para se colocar como um instrumento a favor da sociedade.

O Desembargador José Fernandes Prado Vasconcelos era, portanto, um dos homens mais íntegros do Judiciário sergipano. Foi intelectual bem formado, adquirira grande experiência no desenvolvimento da sua carreira de magistrado, levando a todas as Comarcas por onde passou em Sergipe a imagem da seriedade, da respeitabilidade, do conhecedor do Direito e, acima de tudo, do homem que procurava integrar-se a comunidade da qual

fazia parte a Comarca, dando sua contribuição à formação intelectual das novas gerações.

Deixo aqui, portanto, Sr. Presidente, meu registro de pesar pelo falecimento desse Magistrado Sergipano que, na verdade, deixa uma grande lacuna, difícil de ser preenchida nesta hora. Tenho certeza de que quem o substituir procurará, efetivamente, guiar-se pela sua imagem, pelo seu passado, pela memória de sua vida, para continuar oferecendo ao povo de Sergipe aquela justiça que esperamos, que é o poder do Direito acima de todas e quaisquer individualidades, interesses de grupo ou vantagens de cada setor da sociedade.

Portanto, Sr. Presidente, ao registrar o falecimento do Desembargador José Fernandes Prado Vasconcelos, deixo o testemunho do meu reconhecimento, em nome das Oposições sergipanas, pelos grandes serviços que prestou à coletividade e, em particular, à causa do Judiciário sergipano.

**O SR. PRESIDENTE** (Lenoir Vargas) — Com a palavra o nobre Deputado Jorge Carone.

**O SR. JORGE CARONE** (PMDB — MG. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, reapresentei a Emenda que o Presidente Figueiredo mandou a esta Casa, com trinta e cinco subemendas e sugestões de Deputados e Senadores, e aprovada pelo Senador Aderbal Jurema. Verifiquei que a situação do País ficava cada vez mais difícil. Havia radicalização dos dois lados, com ministros militares e Deputados fazendo declarações. Realmente a política nacional estava sem rumo, e nos encontrávamos numa crise institucional que só poderia ser resolvida ou com um novo golpe militar, com o fechamento do Congresso, ou, então, o Governo tentando fechar o Congresso também pela impopularidade, ou também os dois caindo juntos: o Governo e o Congresso.

Depois que apresentei a emenda, a verdade é que se abriram novas perspectivas, com uma fresta de luz. Podemos conversar e nos entender, porque ninguém vai aceitar um mandato indireto de seis anos neste País, ninguém aceitará que o Congresso Nacional continue prejudicado. A Casa está sempre vazia; por quê? Porque o Congresso Nacional, porque a Câmara dos Deputados — a realidade é esta — perderam todos os seus poderes, e o Governo passou a legislar exclusivamente por decreto. Essa emenda prevê acabar com o direito de o Governo de legislar sobre matéria tributária. Essa emenda dá o direito ao Congresso Nacional de estudar um projeto por mais tempo. Tivemos, na apreciação do projeto da informática, quarenta dias. Entretanto, pela reforma, temos seis ou sete meses. Este projeto prevê a oportunidade de Brasília ter a sua representação, dá melhores condições aos servidores da União e aos aposentados. Estes, às vezes, levam dois ou três meses para terem os seus vencimentos reajustados e, de acordo com a emenda, o reajuste será feito automaticamente. Terão condições os Estados e Municípios de receberem 20% da arrecadação da exportação. Terão participação, agora, a partir de 1984, no imposto de consumo, bem como participação no imposto de lubrificantes.

Quero esclarecer que, ao apresentar essa emenda, colhi 349 assinaturas. Quando houve ameaça de retirada de assinaturas, acrescentei mais 30 assinaturas. Peço à Mesa que, depois, publique a relação das novas assinaturas dadas ao projeto.

Sr. Presidente, Srs. Congressistas, sou um homem que realmente luta por um ideal, luta pelas coisas que acha que estão certas. Vou lutar por essa emenda. Ninguém é mais a favor de eleição direta do que eu, porque sempre fui vitorioso em todas as eleições que disputei, desde Vereador e Prefeito de Visconde do Rio Branco, a Deputado estadual. Sou talvez o único — a não ser Getúlio Vargas — que ganhou duas eleições ao mesmo tempo: para Prefeito de Belo Horizonte e para Deputado estadual. Eu me reelegi Deputado estadual com 13 mil votos e obteve 120 mil votos para Prefeito de Belo Horizonte. Por-

tanto, ganhei duas eleições no mesmo dia. Hoje, não estão aqui presentes os Deputados dos partidos de menor representação. Eles fizeram uma vigília cívica. Se não me engano, até alguém andou me criticando. Mas eles passaram a noite realmente acordados, e não compareceram a esta última sessão. Quero falar com os representantes dos pequenos partidos, com os partidos que precisam realmente daquela exigência para disputar a eleição agora, em 1986, porque minha emenda prevê a prorrogação do prazo de 4 para 12 anos. Se os pequenos partidos, que têm menor representação aqui e que amanhã poderão ser grandes partidos, não deixarem que minha emenda seja aprovada, prometo ficar no calcanhar deles aqui, por não permitirem de maneira alguma, a aprovação de uma emenda constitucional com a assinatura de 320 Deputados e mais 49 Senadores. Vou colocar esses partidos todos no ar. Pode V. Ex<sup>o</sup> ter certeza, Sr. Presidente, de que farei isso. Trabalharei no sentido de que não haja número, se eles realmente quiserem prejudicar essa emenda. Todos sabem que não temos condição de aprovar uma emenda de eleição direta para Presidente da República. Se isso ainda fosse possível, eu daria meu apoio. Estamos a menos de 100 dias de uma possível eleição. Então, minha posição é esta: se eles criarem problemas para a aprovação da minha emenda de reforma tributária, de minirreforma constitucional, e que estabelece ainda outros benefícios, ficarei aqui, no calcanhar deles. E eles não vão poder disputar as eleições, porque quem prejudicar o povo, impedindo-o de receber esses benefícios, não merece realmente disputar as eleições.

○ SR. PRESIDENTE (Lenoir Vargas) — Concedo a palavra ao Sr. Deputado Oswaldo Lima Filho.

○ SR. OSWALDO LIMA FILHO (PMDB — PE. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. membros do Congresso Nacional, mais uma vez, ocupo a tribuna neste Congresso fantasmagórico, composto de 479 Srs. Deputados e 69 Srs. Senadores, em cuja sessão estão presentes apenas dez Deputados e nenhum Senador

○ SR. PRESIDENTE (Lenoir Vargas) — V. Ex<sup>o</sup> está solicitando a verificação de quorum?

○ SR. OSWALDO LIMA FILHO — Não. De modo algum, Sr. Presidente.

○ SR. PRESIDENTE (Lenoir Vargas) — V. Ex<sup>o</sup> está solicitando a suspensão da sessão? (Pausa.)

○ SR. OSWALDO LIMA FILHO — Se V. Ex<sup>o</sup> permitir, pretendo continuar meu discurso.

○ SR. PRESIDENTE (Lenoir Vargas) — Com todo prazer.

○ SR. OSWALDO LIMA FILHO — Sr. Presidente, era minha intenção tecer algumas considerações para os Anais — pois, nestas sessões brevíssimas do Congresso Nacional, falamos apenas para os Anais — para criticar o Projeto de Lei nº 14, de 1984, encaminhado pela Mensagem nº 310, do Poder Executivo, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério do Exército o crédito especial de até Cr\$ 245.395.992.000, verba esta que o Governo pleiteia para, segundo a Mensagem, incluir no Orçamento do Ministério do Exército, dos recursos provenientes da operação de crédito externo, contratada em 1984, junto ao Libra Bank Limited, de Londres, verba autorizada pela Secretaria do Planejamento e destinada ao programa de reequipamento do Exército brasileiro.

Todavia, Sr. Presidente, o nobre Deputado Jorge Vianna — estou informado — irá requerer suspensão da sessão, para evitar que um projeto do governo institucionalize, já nesse lusco-fusco, nos últimos dias desse descalabro administrativo, dessa vergonha nacional que é o Governo do Presidente João Baptista Figueiredo, um órgão que se vem conduzindo mal, no entender de S. Ex<sup>o</sup>, que é a CEPLAC da Bahia.

Por isso, Sr. Presidente, valho-me do expediente regimental das Breves Comunicações para, mais uma vez, condenar este Governo que o nobre Deputado Djalm Bessa tanto defende nesta Casa e a quem S. Ex<sup>o</sup> entoa as loas mais eloqüentes, porque, neste momento, estão fechando, no Brasil, os hospitais de câncer. O Hospital do Câncer do Recife, que atende a milhares de indigentes, em situação de pobreza total, está sendo fechado por falta de recursos. Milhares de doentes cancerosos, humildes homens do povo, estão sendo postos na rua para morrerem embaixo das pontes do Recife, por falta de recursos. No entanto, o Governo pede duzentos e quarenta e cinco bilhões para comprar armamentos, ou melhor, para pagar armamentos que já deve ter comprado.

Sr. Presidente, a impressão que me fica é de que a loucura, a paranóia total, tomou conta do espírito desses tecnicratas que ocupam cargos governamentais, para poderem chegar a um descalabro dessa natureza. Este projeto é um tapa que o Governo dá na face da Nação; é uma vergonha nacional, mais uma a se acumular aos escândalos da Coroa-Brastel e da Delfin, aos escândalos que se amontoam diante da consciência nacional, como um mar de lama que ameaça tragar a Nação brasileira.

Deixo minhas palavras de protesto, como representante do povo nordestino, faminto, sacrificado, amargurado. Fica-me apenas uma esperança, Sr. Presidente: restam a este Governo menos de seis meses de existência. Dentro de menos de cento e oitenta dias, pela graça de Deus e para felicidade do povo brasileiro, o Sr. Tancredo Neves encerrará esse ciclo de regime militar e autoritário, que asfixia, ofende e degrada a Nação Brasileira. (Palmas)

○ SR. PRESIDENTE (Lenoir Vargas) — Com a palavra o nobre Deputado Djalm Bessa.

○ SR. DJALMA BESSA (PDS — BA. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente e Srs. Congressistas, é mesmo de se estranhar que o ilustre e bravo Deputado Oswaldo Lima Filho aproveite o projeto decorrente da Mensagem nº 81, de 1984, para prosseguir nas mesmas acusações ao Governo. Atente-se para o fato de que nenhum governo, sobretudo num país em desenvolvimento, pode atender a todos, nem pode resolver todos os problemas. A defesa que sempre faço da Revolução é decorrente de fatos públicos e notórios. São os números que atestam o grande trabalho, as grandes realizações da Revolução de 1964. Mas admitir-se que a Revolução de 64 teria condições de dar alimento a todos os brasileiros, de dar saúde e habitação a todos os nossos irmãos, de resolver todos os nossos problemas sociais é adentrar-se para uma tese que não se ajusta em nada à objetividade e à realidade. Há de se julgar a Revolução pelos números; e estes atestam o quanto fez a Revolução de 64, até esta data, em todos os setores: na área social, na área econômica, etc. Então, o que pede o projeto em exame? Pede a importância de 245 bilhões 395 milhões e 992 mil cruzeiros, para programa de reequipamento do Exército brasileiro e projetos de desenvolvimento, aquisição e transformação de diversos equipamentos bélicos. É uma solicitação que em nada desmerece o Exército Nacional. Basta que se atente para a situação, do Exército. Se se comparar o seu pessoal com o das demais nações latino-americanas, vai se concluir que o nosso Exército é composto de menos gente, proporcionalmente, que os dos demais países da América Latina. Compare-se a extensão do nosso País e também o resultado é altamente favorável ao Brasil. Ainda uma outra comparação sobre o que gasta o nosso Exército, e o exército de outros países, e se conclui que a nossa despesa é muito inferior, é muito aquém da dos demais países da América Latina. Então, o nosso Exército, proporcionalmente, custa menos do que o exército e as de outros países. Mas a ponderação de que essa importância poderia ser destinada a outros programas sociais não tem sentido algum. Por quê? Porque a defesa da nossa ordem externa, da lei, dos Poderes

constituídos, não pode ser efetivada com um exército fora de forma, com um exército desatualizado, com um exército superado. Não. Essa modernização é necessária, é imprescindível, e não poderá ser feita sem despesa, sem recursos, sem dinheiro. Portanto, este é um recurso necessário e indispensável ao Exército Nacional. Não é para luxo, não é para ostentação: é para defesa necessária. O reequipamento bélico não é luxo para nenhum exército. É uma necessidade, e uma primeira necessidade. O nosso Exército é bem modesto nos seus gastos. Os recursos que lhe destina o Orçamento são pequenos. Dentro desta receita limitada e restrita é que o Exército se movimenta, age e guarda as nossas fronteiras e nos deixa, em consequência, tranqüilos e em paz.

Essas observações objetivam colocar nos devidos lugares a solicitação governamental, que merece, na verdade, o nosso apoio. O reequipamento bélico do Exército vem ao encontro dos objetivos nacionais, dos anseios da Nação.

Era o que tinha a dizer.

○ SR. PRESIDENTE (Lenoir Vargas) — Concedo a palavra ao Sr. Deputado Jorge Vianna.

○ SR. JORGE VIANNA (PMDB — BA. Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, quando chegamos hoje, para esta sessão do Congresso Nacional, tomamos conhecimento do Parecer nº 71, de 1984, “que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério do Exército, o crédito especial de até Cr\$ 245.395.992.000,00”. Tomamos até um susto. Pergunto: o Brasil está em guerra contra quem? Será que declararam guerra sem que este Congresso tomasse conhecimento? O que deve ter acontecido nesta sessão? Estamos vendo — pelo menos os jornais de ontem e de hoje noticiam — que vendemos armas para todo mundo. Hoje, somos o sexto país no comércio de armas. Sabemos que a luta que se trava aqui é contra a fome, a miséria e o pauperismo. Mas o Governo deseja solicitar um empréstimo ao Libra Bank Limited, de Londres, aumentando ainda mais, a dívida externa. E o Líder do Governo diz que não se pode fazer tudo. Esse Governo nada fez; somente aumentou a dívida externa do País, transformando-nos a todos em mais pobres. Efetivamente, Sr. Presidente, é de estranhar que, no momento em que precisamos de tomar dinheiro emprestado para rolar a dívida, tenhamos de tomar dinheiro emprestado, não para o que diz o Deputado Djalm Bessa, para reequipar o Exército. Não. O que se diz aqui, num resumo arrazoado? Este Congresso Nacional não tem sequer merecido o respeito de virem os pedidos acompanhados de efetiva discriminação da destinação dos gastos, dos equipamentos a serem comprados etc. Nesse Congresso Nacional, virou norma aprovar-se por recurso de prazo, sem que esta Casa saiba onde vai ser gasto o dinheiro. O que está escrito aqui é muito claro: “desenvolvimento dos meios militares”. Esta Casa não precisa saber quais são “os desenvolvimentos dos meios militares”; o representante do Governo não precisa também saber disso. Esta Casa não precisa saber o que seja, “difusão da informação em ciência e em tecnologia”. E aí vão bilhões e bilhões, jogados ninguém sabe onde. Não se precisa tomar satisfação, porque esta Casa não merece consideração, como está aí. Estamos vendo aqui, por exemplo, “equipamento de material de saúde”. Está-se tomando dinheiro para se comprar “equipamento de material de saúde” — 22 bilhões. No entanto, esta Casa vai apreciar, nos próximos dias, também, um outro pedido de 175 bilhões de cruzeiros para se equipar um hospital militar. E ninguém sabe quais os materiais para equipar este hospital. Também não se está dizendo se esses 22 bilhões de cruzeiros são para equipar o mesmo hospital para o qual já estão pedindo 175 bilhões, num outro empréstimo. Então, é esta falta de consideração para com esta Casa servindo apenas de apanágio de fundo, fingindo que é um Congresso Nacional. Temos de protestar e mostrar ao

Governo que, se pretendemos ser uma grande Nação, precisamos, não de manter um exército firme, para que a integridade nacional seja assegurada, mas sim, de manter um povo firme; precisamos de um povo forte, saudável, educado, que tenha lazer e trabalho. Este Governo tirou até o trabalho do povo brasileiro, e é contra isso que protestamos nesta hora.

Lamentamos que as afirmações aqui feitas tenham partido exatamente de um representante do Estado da Bahia, que presenciou a seca, a miséria do povo nordestino que não tem agricultura, que não tem dinheiro para plantar, cuja pecuária está à míngua, cuja indústria está fechando, mesmo a petroquímica.

É contra isso que temos de levantar a nossa voz, alto e bom som, nesta noite, nesta Congresso Nacional.

**O SR. PRESIDENTE** (Lenoir Vargas) — Está encerrado o período destinado para breves comunicações.

A Presidência convoca os Srs. Parlamentares para uma sessão conjunta a realizar-se segunda-feira, às 11 horas, neste Plenário, destinada à leitura da Proposta de Delegação Legislativa nº 1, de 1984, que delega competência ao Poder Executivo para regulamentar, mediante lei, a exploração da loteria denominada jogo do bicho.

**O SR. PRESIDENTE** (Lenoir Vargas) — Passa-se à

## ORDEM DO DIA

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 14, de 1984-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério do Exército, o crédito especial de até Cr\$ 245.395.992.000, para o fim que especifica, tendo

**PARECER**, sob nº 71, de 1984-CN, da Comissão Mista, pela aprovação do Projeto, vencido o senhor Deputado Jacques D'Ornellas.

**O Sr. Jorge Vianna** — Sr. Presidente, peço a palavra, pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Lenoir Vargas) — Com a palavra, pela ordem, o Deputado Jorge Vianna.

**O SR. JORGE VIANNA** (PMDB — BA. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, constatando a falta de **quorum** no Plenário, peço a V. Ex<sup>a</sup> que suspenda a discussão do projeto.

**O SR. PRESIDENTE** (Lenoir Vargas) — É evidente a falta de **quorum** no Plenário. Mesmo antes de ser iniciada a discussão, a Presidência encerra a sessão.

**DISCURSO PRONUNCIADO PELO SR. DENISAR ARNEIRO NA SESSÃO CONJUNTA DE 9-10-84 QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERIA PUBLICADO POSTERIORMENTE.**

**O SR. DENISAR ARNEIRO** (PMDB — RJ. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, para registro nesta Casa, e se for um dia levado em consideração pelos nossos governantes a opinião dos empresários de transporte rodoviário de carga, aqui está a palestra que proferi no dia 5 do corrente, no Primeiro Seminário de Normalização nos Transportes, I NOR-MAT, realizado em São Paulo. Além de várias autoridades que prestigiam o evento, tive a honra de proferir esta palestra, fazendo o mesmo, também, os colegas Deputados federais Horácio Ortiz e Herbert Levy.

**PALESTRA PROFERIDA PELO DEPUTADO DENISAR ARNEIRO, NO "I NORMAT"**

**"A INICIATIVA PRIVADA E A NORMALIZAÇÃO NOS TRANSPORTES**

De acordo com a definição da comissão executiva do "I NORMAT", a elaboração de normas técnicas para o transporte é um ato de "simplificação, intercambialida-

de, comunicação, adoção racional de produtos, equipamentos, materiais, serviços, símbolos e códigos, economia geral, segurança, defesa do consumidor e eliminação de barreiras comerciais dentro de um padrão mínimo de qualidade e sempre adequado à evolução tecnológica da sociedade e época".

Em sentido mais amplo, "norma" é a forma ou tudo que se estabeleça em lei ou regulamento para servir de modelo ou padrão, podendo de acordo com os conceitos jurídicos ser obrigatória ou facultativa.

A partir dessas premissas podemos afirmar que a adoção de normas facultativas pela iniciativa privada será sempre em decorrência dos fatores: econômico; segurança (própria ou de terceiros); e eliminação de barreiras comerciais.

Com relação ao fator "defesa do consumidor", inexistindo norma obrigatória, a iniciativa privada agirá movido apenas pela sua consciência individual, além é claro motivado pela chamada consciência coletiva, através da reprovação, pela coletividade, dos seus atos.

Com relação aos demais fatores, como simplificação, intercambialidade, comunicação, adoção racional de produtos, equipamentos, etc., estes são adotados somente quando refletem nos fatores considerados primordiais pelo empresário: econômico, segurança e comercialização.

A adoção de qualquer nova norma pelo empresário é, quase sempre, sinônimo de investimento e/ou custos adicionais. Não sendo as novas regras obrigatórias, isto é, para todos, dificilmente serão adotadas em virtude da impossibilidade do retorno do capital investido gerado pela dificuldade do repasse ao usuário.

Neste caso específico a normalização é fator que prejudica a comercialização, muito embora à longo prazo possa resultar em benefício para a empresa, e mesmo imediatamente ao usuário.

Caso a norma seja obrigatória, mas não haja, por parte do Estado, qualquer ou a mínima fiscalização, o empresário, sem dúvida nenhuma não irá cumpri-la, sujeitando-se à eventual penalização ou, pior ainda, encontrará meios para burlar a lei.

Ocorre também a hipótese em que o descumprimento de norma operacional resulta em grandes perdas físicas da carga transportada, fato, porém que não pesa para o embarcador, que transfere para o consumidor final o prejuízo, resarcindo-se do investimento, auferindo lucro mesmo com menor quantidade de mercadoria.

### Ex.: Transporte de Produtos Percecíveis.

De acordo com as atuais normas orientativas, produtos perecíveis, devem ser transportados em unidades frigorificadas. Tendo em vista ser o frete mais caro, o embarcador opta pela contratação de equipamento tradicional, correndo o risco da perda. Segundo estatísticas pessimistas dos Ministérios da Agricultura e dos Transportes, o Brasil perde 30% da sua produção agrícola em virtude do uso de transporte inadequado.

Se considerarmos que o Brasil produz 55 milhões de toneladas/ano de grãos, o desperdício é da ordem de 16,5 milhões de toneladas/ano. Nos países desenvolvidos a perda é em torno de 10%, índice que no Brasil ainda seria considerável em virtude da carência de alimentos existente.

As normas podem inicialmente surgir no âmbito interno de uma empresa e, posteriormente, ser adotada à nível de grupo de empresas de um mesmo setor ou uma única empresa exigir que as suas normas, inicialmente de caráter interno, sejam respeitadas também por terceiros.

Exemplo: o embarcador cria normas operacionais a serem cumpridas pelo transportador no transporte de seus produtos.

Entendemos que o ideal é que a norma seja sempre estabelecida de comum acordo entre todos os interessados.

Inicialmente facultativa, a norma, devidamente implementada, passará a ser obrigatória sem causar qualquer impacto negativo entre os envolvidos.

Exemplo: — através da "NTC", os transportadores rodoviários de carga através de decisão colegiada de todos os sindicatos e associações, estabeleceram, "condições gerais de transporte", fixando direitos e obrigações entre transportadores e usuários.

Após estar em vigor há mais de cinco anos, o Ministério dos Transportes, ao regulamentar o transporte rodoviário de bens, adotou no decreto regulamentador da atividade vários princípios estabelecidos nas condições gerais de transporte.

Idêntico exemplo de evolução encontramos na fixação das normas para o transporte rodoviário de produtos perigosos.

Em 1977, quando o DNER elaborou o trabalho "Estudo Preliminar sobre o Transporte Rodoviário de Cargas Perigosas no Brasil", encontrou normas esparsas e tímidas sobre o assunto, insuficientes para garantir a circulação e manipulação correta e segura desses produtos.

Não havia, na época, Legislação específica que definisse claramente as atribuições de todos os elementos envolvidos. As normas existentes tinham apenas valor de recomendação. Em geral, constatou o DNER, que o transportador não era informado quanto à periculosidade do produto a ser transportado, bem como das providências a serem adotadas em casos de emergência.

A conclusão do trabalho foi a de que era inadiável, já em 1977, a regulamentação do transporte rodoviário de carga perigosa, em virtude do rápido processo de desenvolvimento da indústria química e petroquímica em nosso País.

Isto é, concluía-se como necessário, o estabelecimento de normas obrigatórias para o setor, coativas, de modo a prevenir a salubridade e a segurança de usuários, operadores, instalações e veículos envolvidos, bem com dos centros populacionais localizados ao longo dos itinerários das cargas perigosas.

As normas obrigatórias, contudo, foram estabelecidas 6 anos depois, através do Decreto-lei 2.063 de 06/10/83 e do Decreto 88.821 de 06/10/83 que regulamentou o transporte rodoviário de cargas perigosas.

Para estabelecimento de normas para o setor privado, em especial para o setor de transportes, é imprescindível que o Governo as implante, de comum acordo com o setor privado, ouvindo todos os interessados. Caso contrário, as normas dificilmente serão respeitadas.

## Motivos

— Impraticabilidade da adoção das normas;

Ex: — Inclusão das cargas perigosas fracionadas na Legislação inicialmente prevista apenas para carga a granel;

— Impossibilidade ou dificuldade de repasse dos custos

Adicionais para o usuário em virtude de próprio controle governamental;

Ex: — exigência de "berço" no transporte de bobinas;

— Inexistência de fiscalização.

Ex: — transporte de containers em chassi porto-containers;

— Dissociação da realidade do transporte (relação custo/benefício);

Ex: — lei da Balança.

Há muitos anos os transportadores reclamam um aumento de 10% nos limites de peso por eixo, não sendo, porém, atendidos. Tal fato direciona o transportador, principalmente o autônomo, ao descumprimento da norma legal, consciente de que, carregando o caminhão com mais 10% de carga, não trará nenhum prejuízo para o seu veículo, para o pavimento, auferindo de imediato considerável economia de combustível, e aumentando a sua receita.

O setor de transportes, em especial o rodoviário de carga, jamais teve reconhecida a sua importância, quer

pelos órgãos de Governo, quer pelos usuários do sistema.

Embora isso ocorra praticamente desde o início da atividade do setor, em 1971/72 a indústria brasileira foi altamente prejudicada pelo descaso das nossas autoridades, ocorrendo brusco aumento dos fretes.

Estamos pressentindo, quase que certos, de que no mais leve reaquecimento da economia, nos defrontaremos com uma crise muito maior do que a verificada naqueles anos, decorrentes da falta de transporte, com a

agravante agora, da nossa frota atualmente estar com idade média acima de 9 (nove) anos.

Pelos fretes praticados, pelo custo dos veículos, manutenção e operação propriamente dita, não está havendo condições para as empresas investirem como seria necessário, motivo que fatalmente estrangulará este novo desenvolvimento, aguardado pelas autoridades e em especial pela indústria e comércio.

Tão importante quanto a necessária normalização no setor de transporte, é a conscientização do Governo e do

usuário no sentido de que seja assegurado ao transportador a necessária condição para adotar, sem traumas, normas que venham em benefício do operador e usuário do sistema.

Como transportador rodoviário de carga há mais de 30 anos, não poderíamos encerrar esta palestra sem fazer este último alerta para os problemas que fatalmente enfrentaremos nos próximos 3 ou 4 anos.

Obrigado.

# DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

## PREÇO DE ASSINATURA

(Inclusa as despesas de correio)

### Seção I (Câmara dos Deputados)

Via-Superfície:

Semestre	Cr\$	3.000,00
Ano	Cr\$	6.000,00
Exemplar avulso	Cr\$	50,00

### Seção II (Senado Federal)

Via-Superfície

Semestre	Cr\$	3 000,00
Ano	Cr\$	6.000,00
Exemplar avulso	Cr\$	50,00

Os pedidos devem ser acompanhados de Cheque Vísado, pagáveis em Brasília ou Ordem de Pagamento pela Caixa Econômica Federal – Agência PSCEGRAF, Conta-Corrente nº 920001-2, a favor do

### Centro Gráfico do Senado Federal

Praça dos Três Poderes – Caixa Postal 07/1.203 — Brasília — DF  
CEP 70.160-

# REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

## Número Comemorativo do 20º Aniversário do Periódico

Está circulando o nº 81 da *Revista de Informação Legislativa*, periódico trimestral de pesquisa jurídica e documentação legislativa, publicado pela Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal.

Este número contém 420 páginas e circula com um *Suplemento Especial* — “Integração na América Latina” (696 páginas) — e o *Índice da Revista de Informação Legislativa* (nºs 1 a 80).

### Sumário do nº 81:

- O Poder Legislativo moderno no Estado: declínio ou valorização?  
— *Senador Fernando Henrique Cardoso*  
A Lei nº 6.515: crítica e autocritica — *Senador Nelson Carneiro*  
O pesquisador e o professor pesquisador no magistério superior —  
— *Senador Aderbal Jurema*  
A evolução política dos Parlamentos e a maturidade democrática  
— O exemplo modelar do Parlamento Inglês — *Almir de Andrade*  
História dos Parlamentos: um esboço — *Luiz Navarro de Britto*  
O poder constituinte e sua pragmática — *Paulino Jacques*  
Constituição, constituinte, reformas — *Clóvis Ramalhete*  
Técnica constitucional e nova Constituição — *Josaphat Marinho*  
A limitação do poder constituinte — *Fernando Whitaker da Cunha*  
Uma Constituição brasileira para o Brasil — *Paulo de Figueiredo*  
O direito constitucional e o momento político — *Paulo Bonavides*  
Valor e papel do Congresso — *José Carlos Brandi Aleixo*  
Imunidades Parlamentares — *Rosah Russomano*  
Teoria geral dos atos parlamentares — *José Alfredo de Oliveira Baracho*  
O “discurso intervencionista” nas Constituições brasileiras —  
— *Washington Peluso Albino de Souza*  
O “lobby” nordestino: novos padrões de atuação política no Congresso brasileiro — *Antônio Carlos Pojo do Rego*  
O Congresso e o ápice da crise constitucional-tributária — *Ruy Barbosa Nogueira*

Reforma tributária (Emenda Constitucional nº 23, de 1º de dezembro de 1983) — *Geraldo Ataliba, Aires Fernandino Barreto e Cléber Giardino*

A sentença normativa e o ordenamento jurídico (perspectiva político-constitucional) — *Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena*

*Sumário do Suplemento Especial* — “Integração na América Latina”

Introdução geral — Modelos de integração regional na Europa e na América Latina e papel das integrações regionais — *Fausto Pocar*

Integração na América Latina — *José Carlos Brandi Aleixo*  
Da ALALC à ALADI — *Andrea Comba*

Da ALALC à ALADI — *Luiz Dilermando de Castello Cruz*

O Sistema Econômico Latino-Americano — SELA — *Humberto Braga*

O Grupo Sub-Regional Andino — *Massimo Panebianco*

Mercado Comum Centro-Americano — *José Carlos Brandi Aleixo*

Comunidade do Caribe — CARICOM — *Humberto Braga*

O Tratado da Bacia do Prata — *Anna Maria Villela*

Tratado de Cooperação Amazônica — *Rubens Ricupero*

Modelos de integração na América Latina: a ALADI e o SELA — *Massimo Panebianco*

As Nações Unidas e a Nova Ordem Econômica Internacional (com especial atenção aos Estados latino-americanos) — *Antônio Augusto Cançado Trindade*

Textos Básicos

Preço do exemplar (com o Suplemento e o Índice): Cr\$ 2.000,00

Assinatura para 1984 (nºs 81 a 84): Cr\$ 8.000,00

À venda na Subsecretaria de Edições Técnicas — Senado Federal — 22º andar — Brasília, DF — CEP 70.160.

Encomenda mediante cheque visado pagável em Brasília ou vale postal. Atende-se também pelo reembolso postal.

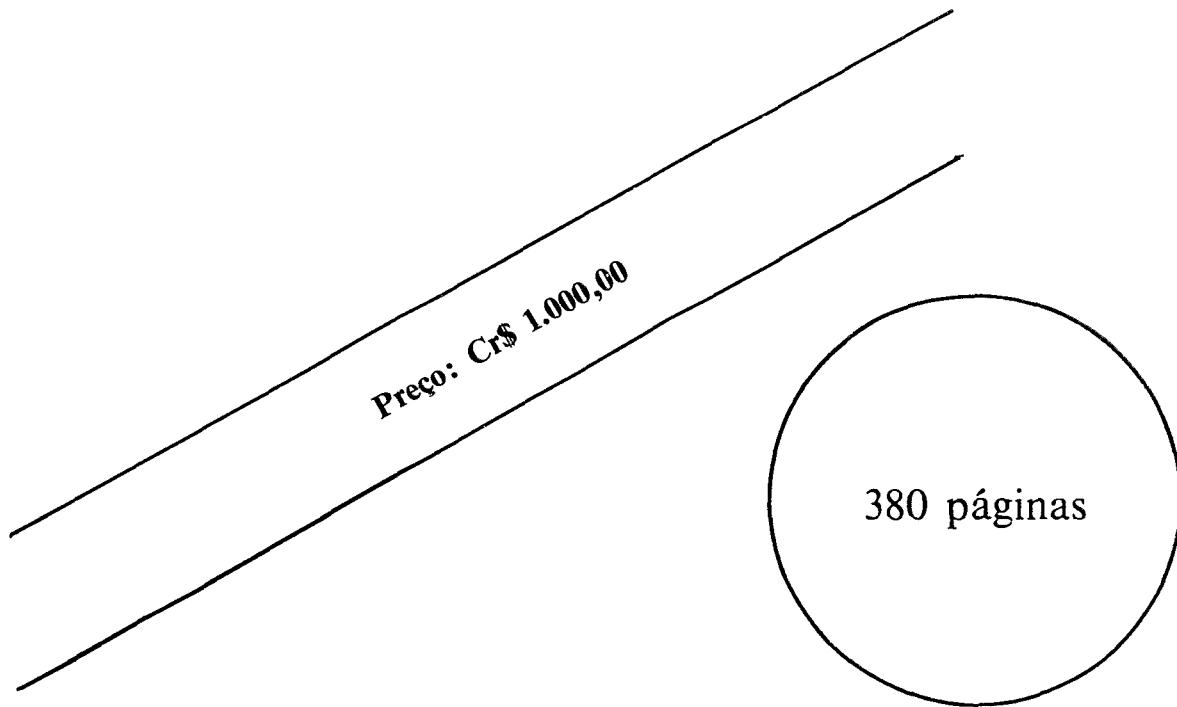
# CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## QUADRO COMPARATIVO (4<sup>a</sup> edição)

Texto constitucional vigente (incluindo a Emenda Constitucional nº 22/82) comparado à Constituição promulgada em 1967 e à Carta de 1946.

152 notas explicativas, contendo os textos dos Atos Institucionais e das Emendas à Constituição de 1946.

Índice temático do texto constitucional vigente.



À venda na Subsecretaria de Edições Técnicas — Senado Federal (22º andar do Anexo I) — Brasília, DF — CEP: 70160, ou mediante vale postal ou cheque visado pagável em Brasília (a favor da Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal). Atende-se, também, pelo reembolso postal.

**Centro Gráfico do Senado Federal  
Caixa Postal 07/1203  
Brasília — DF**

**EDIÇÃO DE HOJE: 56 PÁGINAS**

**PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr\$ 50,00**